



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	12
Ministério da Educação.....	30
Ministério da Infraestrutura.....	30
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	31
Ministério do Meio Ambiente.....	34
Ministério de Minas e Energia.....	35
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	42
Ministério das Relações Exteriores.....	42
Ministério da Saúde.....	42
Ministério do Turismo.....	51
Ministério Público da União.....	53
Poder Judiciário.....	53
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	54

..... Esta edição completa do DOU é composta de 55 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.419 (1)

ORIGEM : ADI - 5419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 AGTE.(S) : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER ABRANGENTE QUE CONGREGA SERVIDORES PÚBLICOS DE DIVERSAS CARREIRAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE ENTRE SI. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. NORMA IMPUGNADA CUJA REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DO REQUERENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996; e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto os artigos 3º e 7º, I, da Lei federal 13.135/2015 (lei de conversão da Medida Provisória 665/2014), que alteraram o regramento da pensão por morte dos servidores públicos federais.

3. O Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE é entidade associativa que representa servidores públicos de diversas carreiras ou segmentos de carreiras que não guardam identidade entre si, sendo, por tal razão, entidade heterogênea. A qualificação como servidores que desempenham atividades exclusivas de Estado não traz a identidade necessária para que as carreiras sejam consideradas homogêneas.

4. A repercussão dos dispositivos legais ora impugnados não se restringe à esfera jurídica dos associados do requerente, pois se dirige a todos servidores públicos federais, ao passo que o requerente representa apenas parcela dos servidores que integram as diversas carreiras existentes no serviço público federal. Dessa forma, o requerente carece de representatividade adequada para impugnar as normas questionadas. Precedentes.

5. Agravo não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.419 (2)

ORIGEM : ADI - 5419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 EMBTE.(S) : FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.5.2019 a 23.5.2019.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 7º, I, DA LEI FEDERAL 13.135/2015. ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO DA PENSÃO POR MORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER ABRANGENTE QUE CONGREGA SERVIDORES PÚBLICOS DE DIVERSAS CARREIRAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE ENTRE SI. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. NORMAS IMPUGNADAS CUJA REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DO REQUERENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão embargado, ao assentar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE, não incorreu em vícios de **contradição e omissão**, restando devidamente fundamentada nas razões de a entidade associativa heterogênea congrega servidores públicos de diversas carreiras e segmentos de carreiras que não guardam identidade entre si.

2. O fundamento da carência de representatividade adequada para impugnar os artigos 3º e 7º, I, da Lei federal 13.135/2015, que alterou o regramento da pensão por morte dos servidores públicos federais, é autônomo e independente, porquanto a repercussão dos dispositivos legais impugnados não se restringem à esfera jurídica dos associados do requerente.

3. O escopo dos embargos de declaração não é a revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015), de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Precedentes: ADI 5.357-MC-Ref-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 7/3/2017; ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 21/9/2017.

4. Embargos de declaração não providos.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

"Art. 5º"

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

AVISO

Foi publicada em 17/6/2019 a Edição Extra nº 115-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique aqui.



§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei." (NR)

"Art. 62.

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (NR)

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos." (NR)

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sites eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei." (NR)

"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI -

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

....." (NR)

"Art. 4º

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "g", "i", "j" e "n" do inciso VI do **caput** do art. 2º.

Parágrafo único.

III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "l", "m" e "n" do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 253, de 17 de junho de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.004704/2019-41

Interessado: AR GARBO CERTIFICADOS DIGITAIS

Defiro o pedido de credenciamento da AR GARBO CERTIFICADOS DIGITAIS, CNPJ 32.143.163/0001-10, vinculada às AC SOLUTI MÚLTIPLA e AC CERTIFICA MINAS, com funcionamento no endereço: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº 101, CENTRO, CEP: 35.600-000, BOM DESPACHO - MG.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019061800002



Processo nº 00100.005289/2019-43

Interessado: AR ROCHA

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR ROCHA, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na RUA MANUEL DE CASTILHO, Nº 14, SALA 06, ITAIM PAULISTA, CEP 08.120-030, SÃO PAULO - SP.

Processo nº 00100.005277/2019-19

Interessado: AR MESH DIGITAL

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR MESH DIGITAL, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na RUA CONDE DE BONFIM, Nº 615, LOJA 116, TIJUCA, CEP 20.520-052, CURITIBA - PR.

Processo nº 00100.004149/2019-58

Interessado: AR JAS CERTIFICADOS DIGITAIS EIRELI

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR JAS CERTIFICADOS DIGITAIS, CNPJ 30.117.841/0002-25, vinculada às AC SERPRO ACF e AC SERPRO RFB, com funcionamento no endereço: RUA SERGIPE, Nº 591, CIDADE INDUSTRIAL, CEP 12.609-280, LORENA - SP.

Processo nº 00100.005290/2019-78

Interessado: AR RG TECNOLOGIA

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR RG TECNOLOGIA, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA DA INTEGRAÇÃO, Nº 120, MARIA AUXILIADORA, CEP 56.330-290, PETROLINA - PE.

Processo nº 00100.005291/2019-12

Interessado: AR RNC DIGITAL

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR RNC DIGITAL, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, Nº 2003, LOJAS 3 e 4, SAGRADA FAMÍLIA, CEP 31.035-560, BELO HORIZONTE - MG.

Processo nº 00100.005288/2019-07

Interessado: AR Prosul BH

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR PROSUL BH, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA DOS BANDEIRANTES, Nº 1764, SALA 303, MANGABEIRAS, CEP 30.315-032, BELO HORIZONTE - MG.

Processo nº 00100.005281/2019-87

Interessado: AR NACIONAL

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR NACIONAL, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA PRINCESA ISABEL, Nº 30, CENTRO, CEP 19.400-000, PRESIDENTE VENCESLAU - SP.

Processo nº 00100.005283/2019-76

Interessado: AR OLIVEIRA & GUERRA

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR OLIVEIRA & GUERRA, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA FRANCISCO GLICÉRIO, Nº 1314, 7º ANDAR, SALA 71, CENTRO, CEP 13.012-100, CAMPINAS - SP.

Processo nº 00100.005284/2019-11

Interessado: AR TECHNOSIGN

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR TECHNOSIGN, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 1034, PITUBA PARQUÊ CENTER, ALA A 326 A, ITAIGARA, CEP 41.825-906, SALVADOR - BA.

Processo nº 00100.005285/2019-65

Interessado: AR Sem Fronteiras

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR SEM FRONTEIRAS, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 792, 11º ANDAR, SALA 1102, EDIFÍCIO ÍCONE TOWER, CENTRO, CEP 44.001-496, FEIRA DE SANTANA - BA.

Processo nº 00100.005286/2019-18

Interessado: AR PORTALCERTI

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR PORTALCERTI, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, Nº 2100, LOJA 24, JARDINS, CEP 49.026-010, ARACAUJ - SE.

Processo nº 00100.005287/2019-54

Interessado: AR SECOVI

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR SECOVI-SP, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na RUA DOUTOR BACELAR, Nº 1043, VILA MARIANA, CEP 04.026-002, SÃO PAULO - SP.

Processo nº 00100.005282/2019-21

Interessado: AR TOP SAFE

Defiro o pedido de credenciamento simplificado da AR TOP SAFE CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA - EPP, vinculada à AC OAB, com instalação técnica localizada na AVENIDA DO CURSINO, Nº 131, SAÚDE, CEP 04.133-000, SÃO PAULO - SP.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 41, DE 17 DE JUNHO DE 2019

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico lmidacloprido Técnico Hailir, registro nº 40318, no produto Much 600 FS, registro nº 13011, conforme processo nº 21000.004263/2019-86.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico Agrisor, registro nº 20418, no produto 2,4-D Amina 840 SL, registro nº 5002, conforme processo nº 21000.052025/2018-04.

3. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Nortox S.A. - Arapongas/PR no produto Sprint WG, registro nº 9312, conforme processo nº 21000.001414/2018-63.

4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Ampligo Pro, registro nº 3916, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do algodão, conforme processo nº 21000.012345/2018-13.

5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do alvo biológico Phakopsora pachyrhizi na cultura da soja no produto Galaxid, registro nº 9712, conforme processo nº 21000.037182/2019-62.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do alvo biológico Phakopsora pachyrhizi na cultura da soja no produto Invict, registro nº 6919, conforme processo nº 21000.037186/2019-41.

7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do alvo biológico Phakopsora pachyrhizi na cultura da soja no produto Monaris, registro nº 5814, conforme processo nº 21000.037188/2019-30.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 05.280.269/0001-92 - Foz do Iguaçu/PR, a importar o produto Cleaner Xtra, registro nº 36817, conforme processo nº 21000.037085/2019-70.

9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Três Tentos Agroindustrial S.A. - CNPJ nº 94.813.102/0001-70 - Santa Bárbara do Sul/RS, a importar o produto Manfil 800 WP, registro nº 6313, conforme processo nº 21000.037334/2019-27.

10. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Shenyang Research Institute of Chemical Industry (Nantong), Chemical Technology Development Co., Ltd. - Jiangsu, China; e Yangzhoushi Suling Agriculture Chemicals Co., Ltd. - Jiangsu, China no produto Cialotrina CCAB 50 EC, registro nº 10210, conforme processo nº 21000.001891/2018-29.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co. Ltd. Laogang, Jiangsu, 226221, Qidong - China; Sichuan Leshan Fuhua Tongda Agro - Chemical Technology Co. Ltd. Qiaogou Town, Wutongqiao District Sichuan Province, Leshan - China; e Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development Area, Shandong, Weifang, China no produto Zavit, registro nº 5918, conforme processo nº 21000.020646/2018-11.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Sulfentrazone Técnico Proventis, registro nº 29818, no produto Kicker, registro nº 11217, conforme processo nº 21000.044115/2018-13.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Sulfentrazone Técnico Proventis, registro nº 29818, no produto Kicker Sup, registro nº 11017, conforme processo nº 21000.044117/2018-11.

14. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Clorotalonil Técnico Biorisk, registro nº 13117, da empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 08.911.564/0001-98 - sito à Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre E - Conj. 810, CEP: 05319-000 - São Paulo/SP, para a empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - CNPJ nº 06.876.953/0001-02 - sito à Rua Tabapuã, 888 Conj. 61, CEP: 04533-003 - Itaim Bibi - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.039374/2019-11.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Sulfentrazone Técnico Proventis, registro nº 29818, no produto Creox, registro nº 11317, conforme processo nº 21000.044116/2018-68.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bravonil 720, registro nº 6300, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para uso no controle das pragas Phakopsora pachyrhizi, Microsphaera diffusa e Septoria glycines, conforme processo nº 21000.024193/2018-00.

17. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Sanson 40 SC, registro nº 9011, conforme processo nº 21000.040568/2019-51 e 21000.040569/2019-04.

18. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Nicosulfuron Técnico ISK, registro nº 5094 conforme processo nº 21000.040563/2019-29.

19. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Flonicamid Técnico ISK, registro nº 4505, conforme processo nº 21000.040577/2019-42.

20. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Sanson EVO, registro nº 5194, conforme processo nº 21000.040573/2019-64.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Katana, registro nº 297, conforme processo nº 21000.040565/2019-18.

22. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Ishipron, registro nº 8213, conforme processo nº 21000.040564/2019-73.

23. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Legacy, registro nº 5911, conforme processo nº 21000.040557/2019-71.

24. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Nisshin, registro nº 8097, conforme processo nº 21000.040551/2019-02.

25. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Agata, registro nº 6111, conforme processo nº 21000.040450/2019-23.

26. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Altima, registro nº 6011, conforme processo nº 21000.040463/2019-01.

27. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Atabron 50 EC, registro nº 6894, conforme processo nº 21000.040473/2019-38.

28. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Atabron Técnico ISK, registro nº 6994, conforme processo nº 21000.040479/2019-13.

29. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Carbine 500 WG, registro nº 5805, conforme processo nº 21000.040485/2019-62.

30. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Ciertto 100 GR, registro nº 4199, conforme processo nº 21000.040492/2019-64.

31. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Cignus, registro nº 9311, conforme processo nº 21000.040500/2019-72.

32. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Cyazofamid Técnico ISK, registro nº 3005, conforme processo nº 21000.040506/2019-40.

33. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Flazasulfuron Técnico ISK, registro nº 397, conforme processo nº 21000.040519/2019-19.

34. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Fluazinam Técnico Isk, registro nº 7595, conforme processo nº 21000.040531/2019-23.

35. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Fosthiazate Técnico ISK, registro nº 4399, conforme processo nº 21000.040488/2019-04.



36. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 090.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Frowncide 500 SC, registro nº 7695, conforme processo nº 21000.040497/2019-97.

37. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 090.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Ranman, registro nº 5105, conforme processo nº 21000.040552/2019-49.

38. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ nº 090.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto Hanami, registro nº 6511, conforme processo nº 21000.040537/2019-09.

39. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Argenfrut RV, registro nº 4605, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a modalidade de aplicação aérea para as culturas de abacate, banana, cacau, café, citros, maçã, pera, pêssego, seringueira e soja, conforme processo nº 21000.023693/2018-16.

40. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Tiofanato Metil Técnico Nortox II, processo nº 21000.010157/2018-51, conforme processo nº 21000.038008/2019-37.

41. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto Pectone, processo nº 21000.007530/2011-10, da empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - CNPJ nº 09.374.891/0001-10 - sito à Avenida das Nações Unidas 18801, Conj. 1418, Vila Almeida CEP: 04795-100 - São Paulo/SP, para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ nº 60.744.463/0001-90 - sito à Avenida das Nações Unidas 18001, Vila Almeida, CEP: 04795-900 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.037752/2019-14.

42. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de produto Camper processo nº 21000.007529/2011-95, da empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - CNPJ nº 09.374.891/0001-10 - sito à Avenida das Nações Unidas 18801, Conj. 1418, Vila Almeida CEP: 04795-100 - São Paulo/SP, para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ nº 60.744.463/0001-90 - sito à Avenida das Nações Unidas 18001, Vila Almeida, CEP: 04795-900 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.037750/2019-25.

43. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda. - CNPJ nº 47.180.625/0001-46 - Barueri/SP, a importar o produto Picloram 94 Técnico Helm, registro nº 18508, conforme processo nº 21000.037705/2019-71.

44. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente cancelamos registro do produto Dimetoato Técnico Basf, registro nº 1258698, conforme processo nº 21000.037651/2019-43.

45. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente cancelamos registro do produto Klap, registro nº 1897, conforme processo nº 21000.037644/2019-41.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 11 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, tendo em vista a decisão adotada em sua 686ª Reunião, realizada em 12 de junho de 2019, e;

Considerando que a MP nº 870/2019, entre outras tantas alterações, em seu art. 69 promoveu alteração no art. 33 da Lei nº 11.952/2009 - transferindo, expressamente, da antiga Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para o INCRA as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação" de imóveis rurais federais localizados na Amazônia Legal;

Considerando que, mesmo em face do art. 84 da MP nº 870/2019, existe a necessidade de o Incra dar atendimento às demandas judiciais e administrativas vinculadas a processos de regularização fundiária na Amazônia Legal,

Considerando a necessidade de definição de procedimentos para o atendimento de subsídios à procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, especialmente para atendimento de demandas judiciais,

Considerando a necessidade de definição de alçadas decisórias, mesmo que em caráter transitório e até a edição de nova estrutura regimental, a ser conferida em processos de regularização fundiária na Amazônia Legal,

Considerando o disposto no Despacho vGT Portaria 483 (3418455), da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar a Portaria/INCRA/Nº 1.242, de 12 de junho de 2019, que estabelece, em caráter provisório e transitório, os procedimentos e as alçadas decisórias a serem adotadas pelo INCRA em processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO CARLOS DE JESUS CORRÊA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 6 DE MAIO DE 2019

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 10 c/c art. 12, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 338, de 09 de março de 2018, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 98 c/c art. 115, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 29 de abril de 2019;

Considerando o contido no Processo nº 54000.005569/2019-17, Interessado: Prefeitura de flores de Goiás, Assunto: Doação; resolve:

Art. 1º Por decisão unânime, o Comitê de Decisão Regional - CDR, opina pela doação do bem descrito no processo 54000.005569/2019-17, que trata do veículo FORD RANGER - BRANCA 2007/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

CNPJ: 00.348.003/0001-10
NIRE: 53500000763

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dezanove, às 15h30, na sala da Presidência da Embrapa, localizada no Edifício Sede, Parque Estação Biológica - PqEB, s/nº, Final da Avenida W3 Norte, Brasília, DF, ocorreu a 3ª Assembleia Geral Ordinária - AGO, com a presença do representante da União, por delegação de competência nos termos da Portaria PGFN nº 128, de 07.02.2019, publicada no DOU 11.02.2019, Seção 2, o Senhor Daniel Brasiliense e Prado - Procurador da Fazenda Nacional, do Senhor Celso Luiz Moretti - Presidente em Exercício da Embrapa, e da Secretária Maria do Rosário de Moraes, cujas assinaturas se encontram no Livro de Registro de Presença; da convidada Tatiana Martins, para tratar da seguinte pauta: (1) Aprovação do Relatório de Administração e das Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2018; (2) Proposta de Remuneração dos Dirigentes, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e Comitê de Auditoria; e (3) Aumento de Capital Social da Embrapa. O Presidente em Exercício Celso Moretti abriu a reunião, dando as boas-vindas ao Procurador Daniel Brasiliense, seguir, pediu permissão para que a Analista Tatiana Martins, que passou a integrar a equipe de Apoio aos Colegiados da SGE/CIC, pudesse participar desse evento, o que foi acatado. O Procurador Daniel Prado agradeceu a receptividade e explicou que, considerando a pauta proposta, a PGFN contou com a análise da Secretária de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST/ME), nos termos da Nota Técnica nº 55/2019-CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 23.04.2019, anexa ao Ofício SEI nº 66/2019-CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 25.04.2019, do Parecer SEI nº 31/2019/GESET/COPAR/SUPEF/STN/Fazenda-ME da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME, passando a relatar o seguinte voto e encaminhamentos: (1) Aprovação do Relatório de Administração e das Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2018 - A União vota pela aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras de 2018, bem como a manutenção do prejuízo de 2018 na conta de prejuízos acumulados, observando as ressalvas constantes no parecer de auditoria interna e do conselho fiscal, conforme mencionadas nos parágrafos 12 e 42 do Parecer da STN. Outrossim, deverá a administração da EMBRAPA: (i) conforme orientação da SEST, nos termos da Nota Técnica SEI nº 55/2019-CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 23.04.2019, adequar os normativos da EMBRAPA relativos ao Plano de Saúde, ao disposto nos parágrafos 25, 26 e 27, e à Quarentena, na forma do parágrafo 30; e (ii) da STN, nos termos do PARECER SEI nº 31/2019/GESET/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, observando as seguintes recomendações: (a) evidenciar o resultado antes das subvenções do Tesouro Nacional; (b) apresentação de informações em notas explicativas que esclareçam por que não há registro no intangível de marcas e patentes de tecnologias desenvolvidas pela empresa; (c) evidência em nota explicativa do detalhamento da variação da conta Provisão para Contingências, de acordo com o CPC 25, item 84, informando os saldos inicial e final, as adições, reversões e demais valores que resultem no saldo final da conta, bem como dos itens do imobilizado (CPC 287, 83) e Intangível (CPC 4, 118), evidenciando adições, baixas, amortizações, etc; (d) explicação nas notas explicativas das circunstâncias em que são realizadas benfeitorias em propriedades de terceiros registrados no Imobilizado; e (e) no Relatório da Administração, sugerimos abordar as perspectivas de redução da dependência das subvenções do Tesouro Nacional ao longo do tempo. (2) Proposta de Remuneração dos Dirigentes, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e Comitê de Auditoria, período abril de 2019 a março de 2020 -conforme a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, constante do Ofício SEI nº 66/2019-CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME, de 25.04.2019, e tendo em vista o art. 98, inciso VI, alínea "i", do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019, a União vota e encaminha da seguinte forma: (a) manter, no mesmo montante do período 2018/2019, a remuneração global a ser paga aos administradores dessa empresa no período compreendido entre abril de 2019 e março de 2020; (b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; (c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; (d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; (e) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) na sua respectiva data-base; (f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/1976, art. 152; (g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverá ser observado o Decreto nº 9144/2017 e a remuneração máxima a ser reembolsada é o limite individual aprovado para cada Diretor; (h) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, na forma da súmula nº 269 do TST; (i) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; (j) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, § 3º da CF/88 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001; (k) condicionar o aumento da remuneração dos diretores e conselheiros à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (l) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; (m) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e (n) manter a estrutura remuneratória dos membros da Diretoria Executiva e demais órgãos estatutários das empresas, para o período abril/2019 a março/2020, nos mesmos valores autorizados para o período de abril/2018 a março de 2019. Após o relato desse voto, o Presidente em Exercício Celso Moretti pediu permissão para deixar registrada a situação "sui generis" que acontecerá na Embrapa, a partir de abril de 2019, onde os membros da alta administração da Empresa passarão a receber valores inferiores aos seus subordinados hierárquicos, isto é, à equipe de gestores de Unidades Descentralizadas (chefes gerais e chefes adjuntos), gestores de Unidades Centrais (chefes de secretaria) e, em alguns casos, gerentes de áreas-administrativas da Sede, dois níveis hierárquicos. Em síntese, os dirigidos receberão valores acima dos seus dirigentes. Celso Moretti ainda adicionou que tal situação é preocupante, nem tanto do ponto de vista remuneratório, ainda que seja pouco comum em qualquer lugar do mundo, um dirigente receber menos do que um dirigido. A preocupação se reflete no fato de que, mantidas as atuais condições remuneratórias, será difícil a Embrapa atrair pessoal do seu próprio quadro para aplicar para as posições de Diretores Executivos ou mesmo Presidente da Empresa. Assim, a direção da instituição poderá ser conduzida por pessoas exclusivamente externas ao seu quadro, o que, em tese e tendo em vista que nesses 46 anos de história isso não ocorreu, poderá ser um risco para a continuidade do sucesso obtido pela Empresa em apoiar o desenvolvimento sustentável do agronegócio. (3) Aumento de Capital Social da Embrapa - A União vota pela retirada de pauta do item da ordem do dia que trata do aumento do capital social, conforme sugestão da SEST. Antes de encerrar a presente Assembleia, ficou estabelecido que, de acordo com a atual legislação, a presente ata deverá ser registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) e publicada no Diário Oficial da União (DOU), estimando um prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em Exercício Celso Luiz Moretti encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por ele, pelo Senhor Daniel Brasiliense e Prado - Procurador da PGFN, e por mim, podendo ser extraídas cópias para as providências necessárias.

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Procurador da PGFN

CELSON LUIZ MORETTI
Presidente da Embrapa
Em Exercício

MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES
Secretária



Ministério da Cidadania**SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
186115 - Manutenção da Associação Crepúsculo: Centro de Desenvolvimento Humano ASSOCIACAO CREPUSCULO ARTE, SAUDE E EDUCACAO SEM BARREIRAS
CNPJ/CPF: 05.133.545/0001-90
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
180911 - Mundo Natural
Marcelo Kahale Skaf
CNPJ/CPF: 160.347.788-83
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 16/06/2019 à 31/12/2019

**SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 107, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

- 1) CASA DO MENINO, 08.329.567/0001-18, CAMPINA GRANDE/PB, 71000.001241/2016-90, 49588/2019.
 - 2) ICOM - INSTITUTO COMUNITÁRIO GRANDE FLORIANÓPOLIS, 07.756.988/0001-62, FLORIANÓPOLIS/SC, 71000.066073/2016-88, 50156/2019.
 - 3) MORADA DA ESPERANÇA, 30.491.237/0001-83, RIO DE JANEIRO/RJ, 23000.026042/2017-22, 55935/2019.
 - 4) CENTRO DE RECREAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA ESPECIAL, 07.396.491/0001-80, SAO PAULO/SP, 71000.021971/2018-79, 53898/2019.
 - 5) ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE CONTAGEM, 26.047.928/0001-15, CONTAGEM/MG, 71000.022966/2019-64, 55933/2019.
 - 6) VILA VICENTINA, 80.228.687/0001-56, PONTA GROSSA/PR, 23000.026479/2018-47, 56015/2019.
 - 7) LAR DOS VELHINHOS NOSSA SENHORA APARECIDA DE REGENTE FEIJÓ, 46.431.656/0001-60, REGENTE FEIJÓ/SP, 71000.041458/2018-02, 54967/2019.
 - 8) APAE DE GUIMARÃIA, 00.305.936/0001-20, GUIMARÃIA/MG, 71000.060547/2018-40, 55715/2019.
 - 9) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POSSE, 14.769.217/0001-75, POSSE/GO, 71000.060921/2018-15, 55689/2019.
 - 10) GUARDA MIRIM DE ITUVERAVA, 64.929.599/0001-25, ITUVERAVA/SP, 71000.059787/2018-00, 55649/2019.
 - 11) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIRGÍNIA, 01.028.303/0001-85, VIRGÍNIA/MG, 71000.061481/2018-13, 55731/2019.
 - 12) IPESQ - INSTITUTO PROFESSOR JOAQUIM AMORIM NETO DE DESENVOLVIMENTO, FOMENTO E ASSISTÊNCIA A PESQUISA CIENTÍFICA E EXTENSÃO, 11.534.319/0001-13, CAMPINA GRANDE/PB, 71000.001381/2019-19, 55835/2019.
 - 13) ASSOCIAÇÃO PROJETO RODA VIVA, CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DA CRIANÇA, 32.092.298/0001-01, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.004083/2019-72, 55889/2019.
 - 14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL MARTINS, 00.819.830/0001-45, CORONEL MARTINS/SC, 71000.007226/2019-06, 55944/2019.
 - 15) ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇAS ESPECIAIS-APDE, 01.949.052/0001-71, PARANAÍVA/PR, 71000.006063/2019-36, 55928/2019.
 - 16) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANGICOS, 13.888.587/0001-69, ANGICOS/RN, 71000.006919/2019-73, 55940/2019.
 - 17) ASSOCIAÇÃO FILANTRÓFICA MONTE MORIÁ, 11.959.120/0001-37, IJUI/RS, 71000.016775/2019-63, 56037/2019.
 - 18) INSTITUTO CULTURAL ESPORTIVO E SOCIAL BACANA DEMAIS ICESBADE, 20.997.880/0001-20, BELO HORIZONTE/MG, 71000.017613/2019-42, 56050/2019.
 - 19) ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA - AMA, 07.395.751/0001-01, LARANJAL PAULISTA/SP, 71000.018747/2019-81, 56058/2019.
 - 20) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARROIO TRINTA, 01.923.159/0001-40, ARROIO TRINTA/SC, 71000.019327/2019-11, 56070/2019.
 - 21) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENHORA DE OLIVEIRA - MG, 18.841.921/0001-42, SENHORA DE OLIVEIRA/MG, 71000.020443/2019-83, 56085/2019.
 - 22) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GURI, 04.815.678/0001-83, JACAREÍ/SP, 71000.020198/2019-12, 56077/2019.
 - 23) CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURA, 59.855.205/0001-00, FERNANDÓPOLIS/SP, 71000.020658/2019-02, 56088/2019.
 - 24) CENTRO DE PROTEÇÃO ASSISTENCIAL A SAÚDE E A EDUCAÇÃO DE CAMBE - CEPASE, 78.317.716/0001-04, CAMBE/PR, 71000.020202/2019-34, 56079/2019.
 - 25) AMEB- ASSOCIAÇÃO PARA MOBILIZAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE, 19.586.932/0001-96, JUIZ DE FORA/MG, 71000.022568/2019-48, 56150/2019.
 - 26) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IACANGA, 46.149.043/0001-34, IACANGA/SP, 71000.022202/2019-79, 56153/2019.
 - 27) ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR BETEL, 79.265.708/0001-24, UMUARAMA/PR, 71000.023396/2019-20, 56174/2019.
 - 28) ASSOCIAÇÃO MAÇÔNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GOIAS, 02.851.947/0001-31, GOIANIA/GO, 71000.022839/2019-65, 56163/2019.
- Art. 2º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, por atender os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, e nº do protocolo eletrônico das seguintes entidades:
- 1) NÚCLEO DE ATENÇÃO AOS DEFICIENTES DE PENEDO - NUDEPE, 10.658.278/0001-04, PENEDO/AL, 235874.0002299/2019.
 - 2) CENTRO SOCIAL MAXIMILIANO KOLBE, 12.876.633/0001-47, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 235874.0001882/2019.

3) ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS E EXCEPCIONAIS DE CEDRO, 06.742.803/0001-06, CEDRO/CE, 235874.0001533/2019.

4) ASSOCIAÇÃO MISSÃO VIDA, 23.598.368/0001-07, GUAXUPÉ/MG, 001945.0000203/2019.

Art. 3º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE JUNHO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

- 1) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE A MÃO BRANCA DE AMPARO AOS IDOSOS, 62.299.169/0001-41, SAO PAULO/SP, 71000.068739/2017-13, 52498/2019, de 01/01/2018 a 31/12/2020.
- 2) SERVIÇO ESPIRITA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 46.731.121/0001-04, AMPARO/SP, 71000.069091/2017-01, 52528/2019, de 06/12/2017 a 05/12/2020.
- 3) ASILO PADRE CACIQUE, 92.978.139/0001-22, PORTO ALEGRE/RS, 71000.000115/2018-80, 53111/2019, de 30/01/2018 a 29/01/2021.
- 4) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 44.420.958/0001-07, ARACATUBA/SP, 71000.012579/2018-39, 53431/2019, de 29/05/2018 a 28/05/2021.
- 5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, 04.145.569/0001-04, MARIA HELENA/PR, 71000.035896/2018-23, 54583/2019, de 30/07/2018 a 29/07/2023.
- 6) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL E CULTURAL GERAÇÃO DA HORA, 07.344.191/0001-58, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.042898/2018-79, 55069/2019, de 29/09/2018 a 28/09/2021.
- 7) ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DA ZONA OESTE DO RIO DE JANEIRO - ADEZO, 68.567.205/0001-97, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.043834/2018-95, 55114/2019, de 02/02/2019 a 01/02/2022.
- 8) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMPERATRIZ, 06.759.187/0001-98, IMPERATRIZ/MA, 71000.046567/2018-16, 55384/2019, de 21/09/2018 a 20/09/2021.
- 9) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANDRÉ LUIZ, 02.615.607/0001-01, RIO VERDE/GO, 71000.044979/2018-11, 55174/2019, de 25/09/2018 a 24/09/2021.
- 10) ASSOCIAÇÃO RECICLE A VIDA, 07.887.773/0001-80, BRASÍLIA/DF, 71000.045942/2018-01, 55217/2019, de 29/09/2018 a 28/09/2023.
- 11) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANÁPOLIS, 01.113.810/0001-17, ANAPÓLIS/GO, 71000.046970/2018-37, 55246/2019, de 23/10/2018 a 22/10/2021.
- 12) LAR DA VELHICE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 88.663.604/0001-69, CAXIAS DO SUL/RS, 71000.048158/2018-46, 55281/2019, de 24/01/2019 a 23/01/2022.
- 13) ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS, 02.539.959/0001-25, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.054307/2018-14, 55437/2019, de 26/10/2018 a 25/10/2021.
- 14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REGENTE FEIJÓ, 67.660.373/0001-60, REGENTE FEIJÓ/SP, 71000.057200/2018-10, 55526/2019, de 02/02/2019 a 01/02/2024.
- 15) O NINHO - CENTRO DE ACOLHIMENTO E DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, 22.057.632/0001-24, TEOFILO OTONI/MG, 71000.057402/2018-61, 55539/2019, de 07/03/2019 a 06/03/2022.
- 16) SIRPHA - LAR DO IDOSO, 03.712.932/0001-55, CAMPO GRANDE/MS, 71000.058172/2018-58, 55566/2019, de 21/12/2018 a 20/12/2021.
- 17) NÚCLEO SOCIAL JESUS DE NAZARÉ, 21.238.225/0001-50, UBERLÂNDIA/MG, 71000.059809/2018-23, 55677/2019, de 08/02/2019 a 07/02/2022.
- 18) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPES, 91.654.871/0001-84, TAPES/RS, 71000.060454/2018-15, 55684/2019, de 09/12/2018 a 08/12/2023.
- 19) ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BETIM, 22.737.621/0001-95, BETIM/MG, 71000.003408/2019-08, 55867/2019, de 30/06/2019 a 29/06/2024.
- 20) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE, 03.694.399/0001-46, SANTA MARIA DO OESTE/PR, 71000.061393/2018-11, 55733/2019, de 24/07/2019 a 23/07/2024.
- 21) GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO DE ITAPETININGA, 00.894.236/0001-19, ITAPETININGA/SP, 71000.002755/2019-13, 55565/2019, de 05/12/2019 a 04/12/2024.
- 22) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANOINHAS, 83.166.793/0001-40, CANOINHAS/SC, 71000.003628/2019-23, 55886/2019, de 24/06/2019 a 23/06/2022.
- 23) COMUNIDADE SERVOS DA CRUZ DE SÃO DAMIAO, 01.429.123/0001-05, DIVINÓPOLIS/MG, 71000.005136/2019-72, 55907/2019, de 02/02/2019 a 01/02/2024.
- 24) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRACATU, 57.740.359/0001-12, MIRACATU/SP, 71000.006322/2019-29, 55931/2019, de 06/06/2019 a 05/06/2024.
- 25) INSTITUTO PALMENSE DE ACOES COMUNITARIAS - IPAC, 03.286.966/0001-25, PALMAS/PR, 71000.006599/2019-51, 55935/2019, de 05/12/2019 a 04/12/2024.
- 26) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAÇO DO NORTE, 78.829.421/0001-17, BRACO DO NORTE/SC, 71000.011793/2019-59, 55984/2019, de 08/03/2019 a 07/03/2024.
- 27) ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTA E IDOSOS DE MANDAGUARI - AAPIM, 95.639.498/0001-43, MANDAGUARI/PR, 71000.012569/2019-84, 55934/2019, de 08/03/2019 a 07/03/2024.
- 28) CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, 75.859.348/0001-38, UMUARAMA/PR, 71000.012174/2019-81, 55996/2019, de 08/03/2019 a 07/03/2024.
- 29) LAR DOS VELHINHOS DR. ADOLPHO BARRETO, 52.506.110/0001-23, MOCOCA/SP, 71000.012193/2019-16, 55992/2019, de 10/11/2019 a 09/11/2022.
- 30) EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, 50.058.049/0001-73, ITARARE/SP, 71000.014999/2019-31, 56009/2019, de 01/01/2020 a 31/12/2024.
- 31) LAR DOS VELHOS FLAMÍNIO MAURÍCIO, 48.839.427/0001-04, PEDREIRA/SP, 71000.015009/2019-81, 56010/2019, de 12/04/2019 a 11/04/2022.
- 32) CASA DA AMIZADE DE PENHA, 83.824.722/0001-98, PENHA/SC, 71000.015686/2019-08, 56025/2019, de 06/04/2019 a 05/04/2024.
- 33) ASSOCIAÇÃO DA DIVINA MISERICÓRDIA, 04.587.965/0001-83, CUBATAO/SP, 71000.015671/2019-31, 56028/2019, de 30/06/2019 a 29/06/2024.
- 34) CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 36.975.357/0001-32, ALEXANIA/GO, 71000.015683/2019-66, 56026/2019, de 06/02/2020 a 05/02/2025.
- 35) LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, 59.027.193/0001-17, SANTO ANTONIO DE POSSE/SP, 71000.016553/2019-41, 56035/2019, de 28/02/2020 a 27/02/2025.
- 36) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS, 01.702.894/0001-24, SANTA ROSA/RS, 71000.017245/2019-32, 55930/2019, de 30/06/2019 a 29/06/2024.
- 37) CASA DA CRIANÇA DE LINS, 51.666.568/0001-87, LINS/SP, 71000.017232/2019-63, 56049/2019, de 01/01/2020 a 31/12/2024.
- 38) AÇÃO SOCIAL SANTA ISABEL, 88.332.432/0001-40, CANOAS/RS, 71000.017709/2019-19, 55932/2019, de 04/04/2019 a 03/04/2022.
- 39) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LEVANTA-TE E ANDA, 03.045.427/0001-02, VARGINHA/MG, 71000.019568/2019-61, 56089/2019, de 22/03/2020 a 21/03/2025.
- 40) ASSOCIAÇÃO DOS SALESIANOS COOPERADORES DE PINDAMONHANGABA, 05.381.354/0001-47, PINDAMONHANGABA/SP, 71000.019021/2019-65, 56062/2019, de 31/10/2019 a 30/10/2022.



- 41) ASSOCIAÇÃO DA CARIDADE SOCIAL MARANHÃO-PIAUI, 06.460.554/0001-58, BACABAL/MA, 71000.019023/2019-54, 56061/2019, de 01/01/2020 a 31/12/2022.
- 42) ASSOCIAÇÃO CÁRITAS NOSSA SENHORA DA ESCADA, 08.221.572/0001-02, BARUERI/SP, 71000.018527/2019-57, 56055/2019, de 03/03/2020 a 02/03/2023.
- 43) DISPENSÁRIO ASSISTENCIAL SANTA ISABEL, 02.395.313/0001-11, LIMEIRA/SP, 71000.018766/2019-15, 56059/2019, de 30/06/2019 a 29/06/2024.
- 44) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS, 78.669.769/0001-94, JESUITAS/PR, 71000.019563/2019-38, 56068/2019, de 01/04/2020 a 31/03/2025.
- 45) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, 78.675.121/0001-20, CAMPINA DA LAGOA/PR, 71000.020191/2019-92, 56076/2019, de 12/04/2019 a 11/04/2022.
- 46) ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA, 07.572.390/0001-13, CUNHA/SP, 71000.019359/2019-17, 56067/2019, de 30/06/2019 a 29/06/2024.
- 47) CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, 78.962.263/0001-79, LONDRINA/PR, 71000.019555/2019-91, 56066/2019, de 31/10/2019 a 30/10/2022.
- 48) CENTRO DE ORIENTAÇÃO E SERVIÇOS A COMUNIDADE, 72.195.399/0001-14, TATUI/SP, 71000.019554/2019-47, 56065/2019, de 06/03/2020 a 05/03/2025.
- 49) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRANGI, 05.888.076/0001-19, PIRANGI/SP, 71000.019832/2019-66, 56072/2019, de 06/06/2019 a 05/06/2024.
- 50) INSTITUTO MIGUEL FERNANDES TORRES, 05.356.048/0001-50, OURO BRANCO/MG, 71000.021244/2019-92, 56115/2019, de 30/06/2019 a 29/06/2024.
- 51) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESTANCIA VELHA, 88.874.128/0001-25, ESTANCIA VELHA/RS, 71000.021226/2019-19, 56117/2019, de 06/02/2020 a 05/02/2023.
- 52) ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA DE JARAGUÁ DO SUL - AMA, 79.378.188/0001-66, JARAGUA DO SUL/SC, 71000.022346/2019-25, 56133/2019, de 13/04/2020 a 12/04/2023.
- 53) INSTITUIÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE E SANTO ANTÔNIO, 25.763.640/0001-84, UBERLÂNDIA/MG, 71000.021479/2019-84, 56119/2019, de 01/01/2020 a 31/12/2022.
- 54) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, 00.694.754/0001-99, PAULO FRONTIN/PR, 71000.022194/2019-61, 56135/2019, de 23/01/2020 a 22/01/2025.
- 55) ORGANIZAÇÃO VIVER, 04.565.017/0001-47, LONDRINA/PR, 71000.022171/2019-56, 56129/2019, de 02/08/2019 a 01/08/2022.
- 56) LAR CASA BELA, 16.934.181/0001-63, SOROCABA/SP, 71000.021630/2019-84, 55933/2019, de 01/09/2019 a 31/08/2024.
- 57) ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, 60.478.245/0001-50, SAO PAULO/SP, 71000.021621/2019-93, 55936/2019, de 01/01/2020 a 31/12/2022.
- 58) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - ITAPORANGA, 60.123.866/0001-11, ITAPORANGA/SP, 71000.022348/2019-14, 56138/2019, de 19/03/2020 a 18/03/2025.
- 59) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, 76.716.026/0001-00, SAO CARLOS DO IVAÍ/PR, 71000.022796/2019-18, 55931/2019, de 15/03/2020 a 14/03/2023.
- 60) CENTRO DE ATENDIMENTO A SINDROME DE DOWN BEM TE VI, 59.035.642/0001-79, JUNDIAI/SP, 71000.021626/2019-16, 55935/2019, de 22/03/2020 a 21/03/2023.
- 61) SOCIEDADE BENEFICENTE ROSALIA DE CASTRO, 47.796.461/0001-86, SAO PAULO/SP, 71000.022185/2019-70, 56130/2019, de 05/02/2020 a 04/02/2025.
- 62) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA NOVA DO NORTE, 00.650.858/0001-00, TERRA NOVA DO NORTE/MT, 71000.022197/2019-02, 56145/2019, de 22/09/2019 a 21/09/2024.
- 63) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, 00.798.001/0001-23, MAUA DA SERRA/PR, 71000.022200/2019-80, 56144/2019, de 31/10/2019 a 30/10/2024.
- 64) OBRA BENEDITA CAMBIAGIO -OBC, 04.482.852/0001-13, BRASILIA/DF, 71000.022195/2019-13, 56134/2019, de 19/12/2019 a 18/12/2024.
- 65) CARITAS INTERPAROQUIAL DE SALTO, 07.816.350/0001-70, SALTO/SP, 71000.022550/2019-46, 56146/2019, de 31/10/2019 a 30/10/2024.
- 66) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, 16.909.202/0001-90, ARAXA/MG, 71000.022809/2019-59, 55934/2019, de 11/05/2019 a 10/05/2024.
- 67) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO GRANDE DA SERRA, 50.169.515/0001-98, RIO GRANDE DA SERRA/SP, 71000.022340/2019-58, 56131/2019, de 10/11/2019 a 09/11/2022.
- 68) LAR CELIA TERESA RODRIGUES SOARES HUNGRIA, 57.047.391/0001-17, ITAPETININGA/SP, 71000.022556/2019-13, 56149/2019, de 31/10/2019 a 30/10/2024.
- 69) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE, 00.444.978/0001-42, QUERENCIA DO NORTE/PR, 71000.023913/2019-61, 56160/2019, de 15/01/2020 a 14/01/2023.
- 70) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE XANXERÊ, 83.009.720/0001-45, XANXERE/SC, 71000.023602/2019-00, 56168/2019, de 01/03/2020 a 28/02/2023.
- 71) CENTRO EDUCACIONAL FONTE DA VIDA, 05.600.252/0001-75, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.022810/2019-83, 55937/2019, de 01/09/2019 a 31/08/2022.
- 72) UNIÃO ESPÍRITA BAGEENSE, 87.415.550/0001-50, BAGE/RS, 71000.024436/2019-51, 56172/2019, de 01/01/2020 a 31/12/2022.
- 73) ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 67.161.810/0001-09, SAO JOAO DA BOA VISTA/SP, 71000.022788/2019-71, 55930/2019, de 02/12/2019 a 01/12/2024.
- 74) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, 19.094.606/0001-61, CONCEICAO DO RIO VERDE/MG, 71000.022803/2019-81, 55932/2019, de 11/10/2019 a 10/10/2024.



Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

PORTARIA Nº 113, DE 17 DE JUNHO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no OFÍCIO Nº 572/2019/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB e NOTA TÉCNICA Nº 44/2019, exarados nos autos do Processo nº 71000.028312/2019-44, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria 308/2018, item 7, art. 1º, de 29/10/2018, publicada no DOU de 31/10/2018, referente ao processo 71000.034872/2018-57, da entidade ASSOCIAÇÃO MAÇÔNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GOIÁS, CNPJ 02.851.947/0001-31, de Goiânia/GO, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Deferir o pedido de CONCESSÃO de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social à ASSOCIAÇÃO MAÇÔNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GOIÁS, CNPJ 02.851.947/0001-31, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.929, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, em combinação ao Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000175/1998-06, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 5055/2019/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 542/2011, que fora publicada no Diário Oficial da União - DOU em 09/12/2011, que outorgou à Fundação João XXIII, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município da Penha, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.481/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 222ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 09 de maio de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.062758/2018-90 (ostensivo) // 01250.074703/2018-22 (confidencial)

Requerente: Oxitec do Brasil Tecnologia de Insetos Ltda.
CQB: 357/13

LPMA

Extrato Prévio: 6316/18

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da CIBio da requerente solicitou à CTNBio autorização para a LPMA intitulada "Avaliação de Biossegurança de Spodoptera frugiperda Geneticamente Modificada, linhagens OX5382G, OX5403X e OX5368Z", para fins de avaliações experimentais, de acordo com a RN7. A Presidência da CTNBio aprovou o pedido para que determinadas informações sejam mantidas confidenciais. Essas informações referem-se (1) aos vetores utilizados e os métodos de transformação dos três organismos, (2) aos dados de sequenciamento confirmando a sequência dos plasmídeos utilizados (3), as sequências dos segmentos de DNA inseridos nos organismos, inclusive dos segmentos regulatórios e não traduzidos e (4) às sequências de plasmídeos e outras construções utilizadas na metodologia e não presentes nos organismos-alvo da solicitação.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.484/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.070560/2018-80

Requerente: BASF S.A.

CQB: 031/97

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente - RN8

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A requerente solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a pragas e tolerante a herbicidas. Os experimentos serão realizados em Santo Antônio de Posse/SP, Sinop/MT, Campo Verde/MT, Luis Eduardo Magalhães/BA, Trindade/GO e Ibiporã/PR. A área total será de 10,0479 hectares e a área com OGM será de 3,888 hectares.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
Presidente da Comissão



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.486/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.025946/2019-18
 Requerente: Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz
 CQB: 105/99

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto com organismo geneticamente modificados da Classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6572/2019
 Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Parecer para Projeto com organismo geneticamente modificados da Classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz, Dr. Harrison Magdini Gomes, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado denomina-se: "Criação de flavivírus para desenvolvimento de protótipos vacinais e para estudos funcionais" e será executado nas instalações do Laboratório de Biologia Molecular de Flavivírus - LABMOF, do Instituto Oswaldo Cruz. Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens comerciais de *Escherichia coli* contendo sequências de Zika Vírus das classes de risco 1 e 2. A responsável pelo projeto de pesquisa será a Dra. Myrna Cristina Bonaldo e esta declara que o laboratório conta com equipamentos úteis para as atividades experimentais em nível de biossegurança adequado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem utilizadas, as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.487/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01250.004550/2019-84
 Requerente: Instituto Oswaldo Cruz / Fundação Oswaldo Cruz
 CQB: 0105/99

Endereço: Av. Brasil, 4365 - Pavilhão Gomes de Faria - Sala 210 - Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ. CEP 21.040-360.

Assunto: Solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6383/2019, publicado em 18 de fevereiro de 2019.
 Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz, Dr. Harrison Magdini Gomes, solicitou à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado denomina-se: "Genética molecular das vias de sinalização, virulência e resistência a drogas em bactérias e expressão heteróloga de proteínas eucarióticas em *E. coli*" e será executado nas instalações do Laboratório de Genômica Funcional e Bioinformática - LAGFB, do Instituto Oswaldo Cruz. A diligência inicialmente apontou para a necessidade de esclarecimento quanto à origem e manipulação das cepas de *M. tuberculosis*, bem como do DNA utilizado na construção do OGM. A responsável pelo projeto, Dra. Teca Calcagno Galvão, respondeu a diligência que foi analisada na forma deste parecer.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.488/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.025515/2019-51
 Requerente: Embrapa Recursos genéticos e biotecnologia (CENARGEN)

Endereço: Parque Estação Biológica - PqEB - Av. W5 Norte (final). Caixa Postal 02372. Brasília, DF - Brasil - CEP 70770-917.

CQB: 0004/96

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6547/2019
 Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia/ CENARGEN, Drª Maria Cristina Mattar da Silva, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança daquela instituição para inclusão das áreas denominadas: Sala de Síntese e Engenharia Celular do Laboratório de Biologia Sintética. Estas áreas estarão sob a responsabilidade do Dr. Elíbio Leopoldo Rech Filho. O processo será analisado de acordo com as normativas legais vigentes e um parecer deverá ser emitido.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.489/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.020208/2019-84
 Requerente: Fundação Edson Queiroz (FEQ) - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
 Endereço: Av. Washington Soares, 1321 - Fortaleza-CE - CEP 60.811-905
 CQB: 0294/10

Assunto: Solicitação de Parecer para exclusão de unidade operativa do CQB da instituição

Extrato Prévio: 6513/2019
 Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de exclusão de unidade operativa do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da Instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Edson Queiroz (FEQ) - Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Dr. Kaio César Simiano Tavares, solicita parecer técnico da CTNBio referente à exclusão de unidade operativa do CQB da instituição. A Unidade Operativa para a qual se solicita a exclusão é denominada Unidade Animal para Bovinos, localizada na Fazenda Açude das Melancias, em Russas-CE. O processo será analisado de acordo com as normativas legais vigentes e um parecer deverá ser emitido.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.490/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.010745/2019-16
 Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda
 CQB: 001/96

Assunto: Extensão CQB
 A CTNBio após análise de pedido de parecer técnico para extensão do CQB (001/96) concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para as Casas-de-Vegetação E23 e LP localizadas na Unidade da Syngenta Proteção de Cultivos Ltda em Uberlândia, MG. As atividades a serem realizadas serão: pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas, micro-organismos, fungos e derivados pertencentes à Classe de risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
 Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.492/2019

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 223ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de Junho de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.067360/2018-40
 Requerente: Marken Brasil Serviços de Cadeia de Suprimentos LTDA.
 Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
 Extrato Prévio: 6312/18
 Decisão: DEFERIDO
 Número do CQB concedido: 471/19

O Responsável Legal da Instituição solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações consideradas pela requerente como sendo de NB-2 para a finalidade de armazenamento. A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

MARIA SUELI SOARES FELIPE
 Presidente da Comissão

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**DESPACHO Nº 587-SEI, DE 10 DE JUNHO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 73, inciso XXII, da Portaria n.º 217, de 25 de janeiro de 2019, e considerando o que consta no processo n.º 01250.078664/2018-32, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RÁDIO FRUTAL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de FRUTAL/MG, utilizando o canal n.º 220 (duzentos e vinte), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 6485/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.857, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de cassação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.009380/2016	Tv Gazeta De Alagoas Ltda	RTV	Viçosa	AL	Cassação	Parágrafo Único, do art. 30, do Decreto nº 5.371/05	Portaria DECEF nº 2857 de 10/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência ou cassação, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.018927/2013	Associação Comunitária De Comunicação De Frutal	RADCOM	Frutal	MG	Multa	456,93	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1351 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.062352/2013	Sociedade De Radiodifusão Comunitária Do Município De São Caitano	RADCOM	São Caitano	PE	Multa	1.599,26	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1428 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.067007/2013	Associação Comunitária Cultural De Comunicação De Crucilândia	RADCOM	Crucilândia	MG	Multa e Advertência	913,86	Art. 40, VII, XII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2028 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.003380/2013	Associação Ambientalista De Praia Seca	RADCOM	Araruama	RJ	Multa e Advertência	456,93	Art. 40, XII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2071 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.043519/2015	Moriá Fm Ltda Me	FM	General Carneiro	PR	Advertência		Art. 55, do Decreto nº 52.795/62.	Portaria DECEF nº 2248 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.034329/2014	Associação Brasileira De Prevenção A Doença Infecto E Cidadania	RADCOM	Jaboatão dos Guararapes	PE	Multa	2.398,89	Art. 40, II, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2788 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.002568/2015	Fundação Rádio Fm Educadora Itaguary N.S. Da Conceição	FM	Currálinho	PA	Multa	76.155,21	Art. 31-A, §7º, do Decreto nº 52.795/63.	Portaria DECEF nº 2792 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.011409/2016	Associação De Desenvolvimento Social E Comunicação Comunitária De Caiçara Distrito De Cruz	RADCOM	Cruz	CE	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2865 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.039685/2016	Associação Comunitária De Arte, Cultura E Informação De São Pedro (Acarcisp)	RADCOM	São Pedro	SP	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2867 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.039448/2016	Associação Comunitária Camponovense De Radiodifusão	RADCOM	Campo Novo do Parecis	MT	Multa	1.870,13	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2868 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.067091/2013	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Palmeira	RADCOM	Palmeira	PR	Multa	5.610,38	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 2870 de 13/06/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53504.008013/2015	Associação Comunitária Caraguatatuba	RADCOM	Caraguatatuba	SP	Portaria DECEF nº 688 de 13/06/2019
53504.008010/2015	Associação De Radiodifusão De Caraguatatuba - Zona Sul	RADCOM	Caraguatatuba	SP	Portaria DECEF nº 701 de 13/06/2019
53900.009323/2016	Associação Comunitária E Cultural De Barra De Santo Antônio	RADCOM	Barra de Santo Antônio	AL	Portaria DECEF nº 2065 de 13/06/2019
53900.020667/2015	Paraíba Tv/Fm Ltda	FM	Tenório	PB	Portaria DECEF nº 2771 de 13/06/2019
53900.073160/2015	Rádio Difusora São Francisco Ltda	OM	São Francisco do Sul	SC	Portaria DECEF nº 2781 de 13/06/2019
53900.069555/2015	Rádio Ferreirense Ltda	FM	Porto Ferreira	SP	Portaria DECEF nº 2805 de 13/06/2019
53900.039794/2015	Rádio Guarani Do Marajó Ltda	OM	Soure	PA	Portaria DECEF nº 2820 de 13/06/2019
53000.035197/2012	Fundação Nossa Senhora Do Rocío	FM	Curitiba	PR	Portaria DECEF nº 2852 de 13/06/2019
53000.068766/2013	Estúdios Reunidos Ltda	FM	São Gonçalo do Amarante	RN	Portaria DECEF nº 2864 de 13/06/2019
53000.008767/2013	Sociedade Difusora De Corinto Ltda	OM	Corinto	MG	Portaria DECEF nº 2864 de 13/06/2019
53900.024581/2016	Rádio E Tv Difusora Do Maranhão Ltda	RTV	Grajaú	MA	Portaria DECEF nº 2888 de 13/06/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 17 DE JUNHO DE 2019

Nº 311 - Processo nº 53500.001192/2014-19

Recorrente/Interessado: SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 02.686.941/0001-09

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 82/2019/MM (SEI nº 4204162), integrante deste acórdão:

a) convalidar o Ato nº 559, de 1º de fevereiro de 2017 (SEI nº 1160368), expedido pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, no bojo do Processo nº 53900.044796/2016-09, publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2017, conforme minuta da Ato anexa à referida análise (SEI nº 4206175);

b) retificar o art. 1º do Ato nº 559, de 1º de fevereiro de 2017 (SEI nº 1160368), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a partir de 17 de fevereiro de 2016, a autorização outorgada à SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09, por intermédio do Ato nº 7.662, de 30 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2000, para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Caçador/SC."; e,

c) receber como Pedido de Reconsideração e conhecer da petição apresentada pela SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.941/0001-09 em face do Ato nº 9.620, de 16 de julho de 2016 (SEI nº 1565100), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, autorizando o uso de radiofrequência, em caráter precário, pela SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.941/0001-09, desde a data de vencimento da outorga do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, referente ao Ato nº 3.766, de 19 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2013, ou seja, desde 4 de maio de 2015, até 17 de fevereiro de 2016, na Área de Prestação de Serviço de Caçador, no estado de Santa Catarina.

Nº 318 - Processo nº 53500.010096/2014-53

Recorrente/Interessado: INTELSAT BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 71/2019/SEI/VA (SEI nº 4156899), integrante deste acórdão, declarar extintos, por renúncia, com efeitos desde 29 de abril de 2019:

a) o direito de exploração do satélite estrangeiro IS-29e e a autorização para uso de radiofrequências associadas conferidos pelo Ato nº 1.013, de 8 de abril de 2016; e,

b) a autorização para uso de radiofrequências adicionais conferida pelo Ato nº 5.561, de 20 de dezembro de 2016.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho



CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 871, de 13 de junho de 2019, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.002778/2018-16:

a) o Relatório de Análise de Impacto Regulatório concernente ao projeto de reavaliação da regulamentação sobre uso de Femtocélulas; e,
b) a proposta de Resolução que altera o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e revoga o Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14hs da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - SOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Proposta de reavaliação da regulamentação sobre uso de Femtocélulas
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.773, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53500.001192/2014-19.

Convalida o Ato nº 559, de 1º de fevereiro de 2017 (SEI nº 1160368), expedido pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.

Retifica o art. 1º do Ato nº 559, de 1º de fevereiro de 2017 (SEI nº 1160368), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a partir de 17 de fevereiro de 2016, a autorização outorgada à SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09, por intermédio do Ato nº 7.662, de 30 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2000, para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Caçador/SC."

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 3.712, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Extinguir por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito e para uso próprio, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, das entidades a seguir relacionadas:

(CPF/CNPJ; Entidade; Fistel) / 10832009504; ANTONIO SANTANA DE SOUZA; 80104787252 / 06034390559; ANTONIO SANTOS; 80103757139 / 07793146549; ELIEZER LOPES PAIM; 80103322329 / 08238065534; FIDELCINO DA SILVA SANTOS; 80103213899 / 23588284591; JOSE LUIZ DE SANTANA; 23000418202 / 09550755568; JULIO ALVES DE SANT'ANA; 80102020612 / 15630250515; NESTOR RODRIGUES DOS SANTOS; 80101101163 / 96377500530; RILDO DE OLIVEIRA; 80106834347 / 02207281515; SANDOVAL SILVA DE SOUZA; 80105171271 / 67595537568; WELITON MELO LIMA; 80105838047.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 3.737, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Extinguir por cassação, a autorização do Serviço Radioamador, de interesse restrito e para uso próprio, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, das entidades a seguir relacionadas:

(CPF/CNPJ; Entidade; Fistel) / 00967351553; ALVANI FERREIRA DE LIRA; 06000053215 / 00309737591; ANUSIO LIMA; 01000356639 / 16439119000103; ASSOCIAÇÃO FEIRENSE DE RADIOAMADORES; 06020587916 / 00063916568; BRET IOLAS DE CERQUEIRA LIMA; 06000045204 / 00514225572; CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA; 06000044658 / 00269883568; CARLOS MELGAÇO FOGUEIRA; 06000056079 / 54491657572; DAVID FERRÃO LOPES; 06020570517 / 06665586553; EDUARDO DE CARVALHO MOTTA; 06000031599 / 00055816568; FERNANDO RODRIGUEZ PEREZ; 06000063873 / 12275824553; FLORISVALDO MILITÃO DA SILVA; 06020601846 / 00089842553; HELIO NUNES DE SENTO SE; 06000022921 / 05700175568; ISRAEL DE SOUZA SANTOS; 06020579735 / 01049640578; JOÃO MARIA DE OLIVEIRA; 06000088787 / 00253413591; JOÃO RAULITO RIBEIRO NUNES; 06000089163 / 04705769520; LOURIVAL DE JESUS FERREIRA; 06000057474 / 12572888572; MARIO ARCANJO DE BARROS; 06020599418 / 90051246520; NELSON DE SOUZA PALITOT; 0603033267 / 04922506500; ROQUE FERREIRA DA SILVA; 06020541843 / 02020556553; WALTER OLIVEIRA; 06000043767 / 95989886815; WARLANDO VELOSO JUNIOR; 04000251597 / 00006610587; WASHINGTON LUIZ DE SOUSA E BENEVIDES; 06000029004.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.459, DE 31 DE MAIO DE 2019

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida a MIZU S/A, CNPJ/CPF nº 01.797.671/0001-98, por meio do ATO Nº 65.681 DE 27 DE JUNHO DE 2007, para POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ/CPF: 29.067.113/0372-78, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO
E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.597, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 53508.001497/2019-57.

Expede autorização à QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 62227509001524, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 25 DE ABRIL DE 2019

Nº 2.777 - Processo nº 53500.001236/2019-15.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 10/01/2019, a autorização outorgada à SANTA FE SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 11.570.167/0001-04, por intermédio do Ato nº 3863, 15/06/2015, publicado no DOU de 24/06/2015, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.790 - Processo nº 53500.014770/2019-83.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 15/04/2019, a autorização outorgada à FURSINE LTDA, CNPJ/MF nº 97.535.237/0001-09, por intermédio do Ato nº 4230, de 30/06/2015, publicado no DOU de 08/07/2015, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta

ATO Nº 3.020, DE 7 DE MAIO DE 2019

Processo nº 53504.004805/2019-36.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 26/04/2019, a autorização outorgada à PLUMIUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ/MF nº 09.265.362/0001-897, por intermédio do Ato nº 91, de 12/01/2009, publicado no DOU de 15/01/2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 3.066, DE 8 DE MAIO DE 2019

Processo nº 53500.023194/2005-60.

Extingue, por cassação, as autorizações do Serviço de Comunicação Multimídia e do Serviço Telefônico Fixo Comutado, expedidas à UNO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 07.286.930/0001-00, por meio do Ato nº 55372, de 12/01/2006, publicado no DOU de 17/01/2006, e Ato nº 6996, de 11/08/2014, publicado no DOU de 19/08/2014, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2019

Nº 3.149 - Processo nº 53504.002228/2019-48.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 23/04/2019, a autorização outorgada à G.B. INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.689.430/0001-86, por intermédio do Ato nº 3036, de 05/06/2009, publicado no DOU de 08/06/2009, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

Nº 3.157 - Processo nº 53500.057702/2018-28.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 20/12/2018, a autorização outorgada à Nossa Telecom Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 16.982.291/0001-09, por intermédio do Ato nº 4106, de 25/06/2015, publicado no DOU de 08/07/2015, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta

ATOS DE 14 DE MAIO DE 2019

Nº 3.239 - Processo nº 53500.002011/2019-78.

Expede autorização à RAPID TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ/MF nº 32.196.605/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.240 - Processo nº 53500.002011/2019-78.

Expede autorização à RAPID TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ/MF nº 32.196.605/0001-96, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.241 - Processo nº 53500.002011/2019-78.

Expede autorização à RAPID TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ/MF nº 32.196.605/0001-96, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 3.259, DE 15 DE MAIO DE 2019

Processo nº 53500.014182/2015-16.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 06/05/2019, a autorização outorgada à THAINA SCHUMACHER, CNPJ/MF nº 22.491.067/0001-09, por intermédio do Ato nº 50327, de 12/11/2015, publicado no DOU de 30/11/2015 para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta



ATO Nº 3.260, DE 15 DE MAIO DE 2019

Processo nº 53500.027264/2018-73.

Adapta, para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, a autorização expedida à Sistema Universal de Radiodifusão Ltda, CNPJ/MF nº 60.877.420/0001-82, para exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA na Área de Prestação do Serviço da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, outorgada inicialmente como concessão por meio do Decreto nº 99120, de 09/03/1990, publicado no DOU de 12/03/1990, e posteriormente adaptada para Autorização do mesmo serviço por meio do Ato nº 2783, de 28/04/2010, publicado no DOU de 12/05/2010.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2019

Nº 3.390 - Processo nº 53500.017701/2019-21.

Expede autorização à E. S. MOREIRA TELECOMUNICACOES, CNPJ/MF nº 30.630.984/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.391 - Processo nº 53500.019465/2019-88.

Expede autorização à ISAAC E. NUNES SANTOS, CNPJ/MF nº 11.100.926/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.392 - Processo nº 53500.018836/2019-12.

Expede autorização à PY INTERNET EIRELI, CNPJ/MF nº 32.142.504/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.393 - Processo nº 53500.019002/2019-16.

Expede autorização à GEE TECNOLOGIA DA INFORMACAO & TELECOM LTDA, CNPJ nº 07.246.923/0001-77, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.395 - Processo nº 53500.018785/2019-11.

Expede autorização à SG NET SERVI OS LTDA, CNPJ/MF nº 22.032.818/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.396 - Processo nº 53500.006608/2019-91.

Expede autorização à INTERNET O SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 09.289.574/0001-04, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 3.397 - Processo nº 53500.019491/2019-14.

Expede autorização à LIG INTERNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 28.142.303/0001-68, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.398 - Processo nº 53500.019554/2019-24.

Expede autorização à IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 00.608.881/0001-28, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.399 - Processo nº 53500.013810/2019-70.

Expede autorização à FLAVIO TEIXEIRA MARFETAN, CNPJ/MF nº 31.866.553/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.400 - Processo nº 53500.018847/2019-94.

Expede autorização à ADAO NOVAES SILVA DE MUCUGE, CNPJ/MF nº 05.869.486/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 2110, de 29 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2019, retifica-se o que segue:

Onde se lê: "a autorização outorgada a SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, CNPJ/MF nº 60.552.098/0001-11, por intermédio do Ato nº 9999, de 28 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2000, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional"

Leia-se: "as autorizações outorgadas a SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, CNPJ/MF nº 60.552.098/0001-11, por intermédio do Ato nº 7.461, de 27 de março de 2000, publicado no D.O.U. de 28 de março de 2000 para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de São Paulo/SP, e do Ato nº 4.499, de 14 de julho de 2010, publicado no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2019

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 476ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS	900.1286/2019	04.732.975/0001-65

MANOEL DA SILVA

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2019

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 745ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas - CEFET-MG	900.0084/1990	17.220.203/0001-96
Comissão Nacional de Energia Nuclear/Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CNEN/CDTN	900.0585/1994	00.402.552/0012-89
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB	900.1083/2009	12.671.814/0001-37

MANOEL DA SILVA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 113/ARC, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 16/CAE/2018, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa HORUS Comercial e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ 20.306.945/0001-43, de Suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER), pelo período de 03 (três) meses. A aplicação da sanção se dá em razão da não apresentação de proposta e pedido de desclassificação, tipificado nos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e subitem 22.1.5 do edital do Pregão nº 150/CAE/2018, face as irregularidades cometidas, observando-se, por fim, que, a despeito da notificação encaminhada por intermédio do Ofício Externo nº 10/ARC/11599, de 19 de fevereiro de 2019, do CAE, tornado público na Edição 107, Seção 3, página 15 do DOU de 05/06/2019, não foi apresentada defesa prévia nestes autos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA CAE Nº 114/ARC, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 12/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A, inscrita no CNPJ 58.430.828/0001-60, na modalidade de Advertência cumulada com a Multa Moratória, com base no inciso II, do Artigo 87, da Lei nº 8.666/93. A aplicação da sanção se dá em razão do descumprimento do prazo de entrega do material empenhado, redundando em um atraso de 100 (cem) dias, após transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do empenho, infringindo assim, especialmente, o disposto nos Itens 9, 17 e Subitens 9.2, 17.1.2, 17.2.1 e 17.2.2 do Termo de Referência ao Pregão nº 115/GAPS/2017.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, no site do Tesouro Nacional, usando o Código de Recolhimento (22053-1), a ordem de R\$ 568,80 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), face as irregularidades cometidas, observando-se, por fim, que, a despeito da notificação encaminhada por intermédio do Ofício Externo nº 41/ARC/13851, de 21 de maio de 2019, do CAE, tornado público na Edição 107, Seção 3, página 15 do DOU de 05/06/2019, não foi apresentada defesa prévia nestes autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera a Instrução Normativa n. 40, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 29 da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 903, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n. 40, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2018, Seção 1, Edição Extra páginas 23 a 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	PRÓ-MORADIA	CARTA DE CRÉDITO		APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES	TOTAL
		INDIVIDUAL	ASSOCIATIVO		
RO	3.432	188.000	3.432	146.343	341.207
AC	2.015	7.500	2.015	70.835	82.365
AM	14.707	33.500	7.707	607.185	663.099
RR	1.752	43.700	1.752	74.946	122.150
PA	26.071	182.500	11.071	996.011	1.215.653
AP	3.713	25.400	3.713	64.270	97.096
TO	3.513	136.000	10.513	164.171	314.197
NORTE	55.203	616.600	40.203	2.123.761	2.835.767
MA	18.165	240.000	18.165	824.844	1.101.174
PI	7.635	196.000	7.635	336.656	547.926
CE	18.860	723.500	18.860	895.045	1.656.265
RN	8.537	533.500	8.537	373.477	924.051
PB	10.717	666.000	10.717	498.668	1.186.102



PE	18.129	591.000	18.129	931.398	1.558.656
AL	5.673	183.500	5.672	267.923	462.768
SE	4.299	357.000	4.300	251.358	616.957
BA	33.400	724.691	33.400	1.628.715	2.420.206
NORDESTE	125.415	4.215.191	125.415	6.008.084	10.474.105
MG	44.563	3.062.000	44.563	2.361.687	5.512.813
ES	9.559	212.000	9.559	478.131	709.249
RJ	32.946	1.088.800	32.946	1.772.216	2.926.908
SP	121.105	6.277.340	101.105	7.004.904	13.504.454
SUDESTE	208.173	10.640.140	188.173	11.616.938	22.653.424
PR	27.921	2.875.350	27.921	1.505.168	4.436.360
SC	18.199	1.604.500	18.199	934.953	2.575.851
RS	26.230	1.516.000	26.230	1.399.053	2.967.513
SUL	72.350	5.995.850	72.350	3.839.174	9.979.724
MS	7.651	543.000	42.651	393.080	986.382
MT	7.018	359.000	7.018	360.526	733.562
GO	14.910	3.113.321	14.910	869.194	4.012.335
DF	9.280	204.398	9.280	476.743	699.701
CENTRO-OESTE	38.859	4.219.719	73.859	2.099.543	6.431.980
TOTAL	500.000	25.687.500	500.000	25.687.500	52.375.000

Observação:

....." (NR)

"ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2019
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF/REGIÕES	DESCONTOS
RO	44.718
AC	13.052
AM	202.505
RR	17.183
PA	360.036
AP	48.614
TO	42.468
NORTE	728.576
MA	258.640
PI	120.246
CE	309.484
RN	170.045
PB	209.738
PE	326.329
AL	102.102
SE	133.495
BA	584.706
NORDESTE	2.214.785
MG	852.893
ES	146.421
RJ	593.031
SP	2.179.896
SUDESTE	3.772.241
PR	542.710
SC	322.182
RS	472.148
SUL	1.337.040
MS	137.722
MT	126.315
GO	521.359
DF	161.962
CENTRO-OESTE	947.358
TOTAL	9.000.000

Observação:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 1.403, DE 13 DE JUNHO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.000682/2017-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 99, de 14 de março de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Cachoeira do Sul - RS, para ações de Defesa Civil, para até 22/06/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.404, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Ilhéus - BA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Ilhéus-BA, no valor de R\$ 1.749.394,84 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo 59053.002041/2018-03.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000424, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas, nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.409, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Nova Ipixuna/PA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Nova Ipixuna/PA, no valor de R\$ 939.904,10 (novecentos e trinta e nove mil novecentos e quatro reais e dez centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.002006/2018-86.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000434, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 13 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.199 - Revogar a outorga concedida a ÔMEGA MICROMECHANICA LTDA por meio da Resolução nº 422, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU em 24/06/2011, seção 1, página 107, por motivo de usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017.

Nº 1.202 - Revogar, a partir de 16 de maio de 2019, a outorga concedida a ESCALADA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERIOS EIRELI, por meio da Resolução ANA nº 761 DE 25/06/2013, publicada no DOU em 1/07/2013, seção 1, página 74, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



ATOS DE 13 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.200 - GILCA COCEIRO DE ALVARENGA, rio Tocantins, Município de ITAPIRATINS/TO, irrigação.

Nº 1.201 - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO, rio Paraíba do Sul, Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consumo humano.

Nº 1.203 - COOPERATIVAAGRO PECUARIA DE ITAOCARA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de ITAOCARA/RJ, indústria.

Nº 1.204 - RESENDE ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de RESENDE/RJ, termoeletrica.

Nº 1.205 - RESENDE ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de RESENDE/RJ, termoeletrica.

Nº 1.206 - ESTREITO AGROPECUARIA LTDA, rio da Volta, Município de MAMANGUAPE/PB, irrigação.

Nº 1.207 - ESTREITO AGROPECUARIA LTDA, rio Guaju, Município de BAÍA FORMOSA/RN, irrigação.

Nº 1.208 - GERAES - GERADORA DE ENERGIA DO ESPIRITO SANTO S.A, rio Itabapoana, Município de SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, Termoeletrica.

Nº 1.209 - INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO SA, rio Paraíba do Sul, Município de SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, indústria.

Nº 1.210 - ANDRE LUIS ROSA, UHE Volta Grande, Município de MIGUELÓPOLIS/SP, irrigação.

Nº 1.211 - JF CITRUS AGROPECUARIA S/A, UHE Marimbondo, Município de COLÔMBIA/SP, irrigação.

Nº 1.212 - WALMIRPEREIRA MODOTTI, rio Paranapanema, Município de SALTO GRANDE/SP, irrigação.

Nº 1.213 - ONEILDO MUNIZ NUSS, rio Muriaé, Município de ITALVA/RJ, irrigação.

Nº 1.214 - RODRIGO COELHO DE ALMEIDA, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 1.215 - RODRIGO COELHO DE ALMEIDA, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 1.216 - RODRIGO COELHO DE ALMEIDA, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 1.217 - MINERACAO ALTO SAPUCAI LTDA - ME, rio Sapucaí, Município de ITAJUBÁ/MG, mineração.

Nº 1.218 - RIAD ALI SAMMOUR, rio Pardo, Município de COLÔMBIA/SP, irrigação.

Nº 1.219 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA, rio Paranapanema, Município de OURINHOS/SP, mineração.

Nº 1.220 - GILSON JOSE DAS GRACAS MENEZES - ME, rio Pomba, Município de DESCOBERTO/MG, mineração.

Nº 1.221 - Guilherme Queiroz Martins, rio Preto, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 1.222 - MINERAÇÃO DE AREIA NOVO HORIZONTE LTDA ME, rio Paraitinga, Município de LAGOINHA/SP, mineração.

Nº 1.223 - EDELIO DOS SANTOS - ME, rio Pomba, Município de PALMA/MG, mineração.

Nº 1.224 - TARGA S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/RJ, indústria.

Nº 1.225 - TARGA S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/RJ, indústria.

Nº 1.226 - AREAL MARRECO LTDA - ME, rio Grande, Município de RIBEIRÃO VERMELHO/MG, mineração.

Nº 1.227 - CONSORCIO INFRACON RFJ - RENOVA, UHE Baguari, Município de GOVERNADOR VALADARES/MG, outras.

Nº 1.228 - CONSORCIO INFRACON RFJ - RENOVA, rio Doce, Município de GOVERNADOR VALADARES/MG, outras.

Nº 1.229 - AMBAR ENERGIA LTDA, rio Cuiabá, Município de CUIABÁ/MT, termoeletrica.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 24 DE MAIO DE 2019

Aprova a Proposição dos Governadores dos Estados da área de atuação da SUDENE, apresentada na plenária da 25ª reunião do CONDEL realizada em 24 de maio de 2019, na cidade de Recife-PE, para aplicação pelos Governos dos Estados, de até 30% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) em obras de infraestrutura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, o art. 6º e o inciso V, art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, resolve:

Art. 1º Aprovar Proposição apresentada pelos Governadores dos Estados da área de atuação da SUDENE, defendida em plenária pelo Governador do Estado da Bahia, Sua Excelência o Senhor Rui Costa dos Santos, para que até 30% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) possam ser aplicados pelos Governos dos Estados em obras de infraestrutura desde que sejam ultrapassadas as dificuldades normativas.

Art. 2º Esta Resolução será publicada no sítio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

Min. GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 263, de 3 de maio de 2019, publicada no DOU de 5 de junho de 2019, Seção 1, página 18, na cláusula de revogação.

Onde se lê:

"Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria Interministerial nº 385, de 29 de novembro de 2012, dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

II - a Portaria nº 1.394, de 8 de agosto de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

III - a Portaria Conjunta nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV - a Portaria Conjunta nº 2.000, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - a Portaria nº 190, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Economia; e

VI - a Portaria nº 215, de 13 de maio de 2019, do Ministério da Economia.

Leia-se:

"Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.394, de 8 de agosto de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - a Portaria nº 190, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Economia; e

III - a Portaria nº 215, de 13 de maio de 2019, do Ministério da Economia."

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 144, de 9 de julho de 2001, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04972.004259/2018-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, do imóvel da União conceituado como terreno urbano com área de 4.000,00m² e benfeitorias com área de 633,15m², conforme Matrícula nº 74.414 do Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC.

Parágrafo único. Deve constar do contrato de cessão de uso gratuito cláusula de reserva parcial de uma sala, para uso do Ministério Público do Trabalho, para fins de armazenamento de arquivo morto e bens mobiliários, sem ônus, pelo prazo de 10 anos.

Art. 2º A cessão se destina à implantação e ampliação da Câmara de Vereadores daquele Município.

Parágrafo único. A implantação descrita no caput deverá ser finalizada dentro do prazo de 2 anos, contado da subscrição do contrato de cessão de uso gratuito.

Art. 3º Fica o cessionário responsável pela regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte anos), contados a partir da data de assinatura do contrato.

Art. 5º A presente cessão não exige o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, estabelecidos pelo Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO e o SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 12 do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, e os arts. 127, inc. VII e 138, inc. II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolvem expedir a presente Instrução Normativa, nos seguintes termos:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar e uniformizar procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para ocupação de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

Capítulo II

Dos critérios gerais para ocupação de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas dos Poder Executivo - FCPE

Art. 2º São critérios gerais para ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função para o qual tenha sido indicado; e

III - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade de que trata o inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente à autoridade responsável por sua nomeação ou designação a superveniência da restrição imposta no inciso III do caput.

Capítulo III

Dos critérios específicos para ocupação de cargos em comissão do Grupo - DAS e das Funções Comissionadas dos Poder Executivo - FCPE

Seção I

DAS e FCPE - níveis 2 e 3

Art. 3º Os ocupantes de DAS ou de FCPE de níveis 2 e 3 deverão atender cumulativamente os critérios gerais dispostos no art. 2º e, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;



III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general; ou

V - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

Seção II DAS e FCPE - nível 4

Art. 4º Os ocupantes de DAS ou de FCPE de nível 4 deverão atender cumulativamente os critérios gerais dispostos no art. 2º e, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

Seção III DAS e FCPE - níveis 5 e 6

Art. 5º Os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 deverão atender cumulativamente os critérios gerais dispostos no art. 2º e, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; ou

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

Capítulo IV Do Processo seletivo

Art. 6º Observada a conveniência e discricionariedade, a autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo seletivo com a finalidade de auxiliar na escolha do postulante a ocupação de DAS ou FCPE.

§ 1º Na hipótese de realização do processo seletivo de que trata o caput, além dos critérios de que trata esta Instrução Normativa, poderão ser consideradas as seguintes competências:

I - os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função;

II - a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança;

III - a capacidade de gestão;

IV - a capacidade de liderança; e

V - o comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na hipótese de nomeação ou designação ser de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou do Presidente da República.

Art. 7º Os critérios dispostos nos arts. 3º, 4º e 5º poderão ser dispensados, justificadamente, pelo Ministro de Estado titular do órgão em que estiver alocado o DAS ou a FCPE ou do órgão ao qual se vincula a entidade em que o DAS ou a FCPE se encontra alocado, com o fim de demonstrar a conveniência da dispensa em razão das peculiaridades do cargo ou do número limitado de postulantes para a vaga.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput é indelegável.

Art. 8º Observados os critérios dispostos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º ou a dispensa justificada de que trata o art. 7º, a escolha final do postulante é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.

Parágrafo único. A participação ou o desempenho em processo seletivo não gera direito à nomeação ou à designação.

Capítulo V

Dos procedimentos para ocupação de DAS e FCPE ao postulante

Art. 9º A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá disponibilizar ao postulante o "Formulário para postulante a Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE", em formato eletrônico, o qual será preenchido com as informações e justificativas pertinentes, assinado e incluído no processo administrativo eletrônico que trata de novas nomeações e designações para ocupação de DAS e de FCPE.

§ 1º O processo administrativo de que trata o caput deverá ser encaminhado à autoridade responsável pela nomeação ou designação devidamente instruído com o currículo do indicado e com as informações e justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou designação.

§ 2º O postulante ao DAS ou à FCPE é o responsável por prestar as informações de que trata o caput e o § 1º e responderá por sua veracidade e integridade.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, na hipótese de nomeação ou designação ser de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou do Presidente da República, ou quando se fizer necessária a apreciação prévia da indicação por estas autoridades, caberá à autoridade responsável pela indicação a aferição do cumprimento das disposições desta Instrução Normativa.

Capítulo VI

Dos procedimentos para ocupação de DAS e FCPE ao atual ocupante

Art. 10. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá disponibilizar, via SIGEPE ou por outros meios que julgar pertinentes, aos atuais ocupantes de DAS ou FCPE a "Declaração de atual ocupante de Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE", em formato eletrônico, a qual deverá ser preenchida com as informações pertinentes, assinada e devolvida tempestivamente.

§ 1º O atual ocupante de DAS ou FCPE deverá realizar o preenchimento obrigatório da declaração de que trata o caput, para fins de aferição de cumprimento dos critérios dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O atual ocupante de DAS ou FCPE é responsável por prestar as informações de que tratam o caput e responderá por sua veracidade e integridade.

§ 3º O atual ocupante de DAS ou FCPE que tenha sido nomeado ou designado após 15 de março de 2019 e que já tenha realizado o preenchimento do formulário de que trata o art. 9º fica dispensado do preenchimento da declaração de que trata o caput.

Capítulo VII

Das inconsistências nas informações prestadas

Art. 11. Caso as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades detectem, a qualquer tempo, indícios de inconsistências nas informações prestadas pelo ocupante de DAS ou de FCPE deverão iniciar a instrução de processo administrativo para apurar os fatos.

§ 1º As unidades de gestão de pessoas utilizarão os sistemas informacionais próprios ou, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, o compartilhamento de informações entre os órgãos e entidades para aferir a comprovação dos critérios gerais e específicos estabelecidos pelo Decreto nº 9.727, de 2019, e dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Diante da impossibilidade de obter as informações necessárias na forma disposta no § 1º, as unidades de gestão de pessoas poderão requerer esclarecimentos e a documentação comprobatória do preenchimento dos critérios gerais e específicos ao ocupante de DAS ou FCPE.

Art. 12. Verificada a existência das inconsistências de que trata o art. 11, as unidades de gestão de pessoas encaminharão os autos à autoridade competente para decidir acerca da exoneração ou dispensa do ocupante de DAS ou FCPE.

Capítulo VIII

Da divulgação do perfil profissional

Art. 13. Os órgãos e entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada DAS ou FCPE, de níveis 5 e 6, alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos.

§ 1º O perfil do cargo ou função de que trata o caput será elaborado pelo órgão ou entidade em que o DAS ou FCPE estiver alocado e deverá ser validado pela sua autoridade máxima, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e entidades, com vistas à transparência, deverão disponibilizar de forma organizada e em formato aberto os perfis de que trata o caput e o currículo do ocupante de cada cargo em comissão ou função de confiança até 15 de janeiro de 2020.

Capítulo IX

Das disposições finais

Art. 14. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do Sipec deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

WAGNER LENHART

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e a subdelegação de competência de que trata o inciso V do art. 1º da Portaria nº 149, de 13 de maio de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite constante do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVEZ PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
AMPLIAÇÃO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgãos	Despesas Discricionárias				Total
	PAC	Emendas Impositivas		Demais	
		Individuais	Bancada		
53000 Ministério do Desenvolvimento Regional	310.000.000	0	0	0	310.000.000
TOTAL	310.000.000	0	0	0	310.000.000

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 35, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JR PDV Sistemas e Automação Ltda - EPP Rua 132, 61, Centro Itapema/SC CEP: 88.220-000	97.536.548/0001-92	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3182019 Nome: JR PDV Versão: 2.6 Código MD5: FEF6304F7A41808A1449E5685FD6CFFB Data do término da análise: 14/06/2019

b) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Visual Mix Ltda Alameda Mamore, 535, Andar 18, Sala 1801, Alphaville Industrial Barueri/SP CEP: 06.454-910	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0212019 Nome: VISUALSTORE Versão: 100.33.36 Código MD5: 22a1da2239d0d218721546659c7f2b88 Data do término da análise: 08/06/2019



Visual Mix Soluções Ltda Alameda Mamore, 535, Andar 18, Sala 1801, Alphaville Industrial Barueri/SP CEP: 06.454-910	04.965.410/0001-28	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0222019 Nome: VISUALSTORE2 Versão: 100.34.52 Código MD5: 01BEF583F27F505AC85FE04D07079D8C Data do término da análise: 08/06/2019
Visual Mix Ltda Alameda Mamore, 535, Andar 18, Sala 1801, Alphaville Industrial Barueri/SP CEP: 06.454-910	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0232019 Nome: VISUALSTORE3 Versão: 100.35.36 Código MD5: 4d95a1b58add1accb89f4f1e6f3481aa Data do término da análise: 08/06/2019
POLIMPORT Com e Exp Ltda R Bento Branco de Andrade Filho, 344, Jardim Dom Bosco São Paulo/SP CEP: 04.757-000	00.436.042/0047-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0252019 Nome: SIP Versão: 1.19.2.62 Código MD5: E152E09880E0A3CA8F83D3609D35A19C Data do término da análise: 08/06/2019
CIGAM Software Corporativo S.A Av Vereador Adao Rodrigues de Oliveira, 524 Novo Hamburgo/RS CEP: 93.334-290	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PSP0262019 Nome: CIGAM Versão: 11.2019 Código MD5: 6D748B6BB28B0D1D9AEFC222C23309D2 Data do término da análise: 10/06/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dauerterc Ltda R Doutor Artur Balsini, 107, Sala 01 A, Velha Blumenau/SC CEP: 89.036-240	00.521.123/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0052019 Nome: DAUVERVEN Versão: 3.10 Código MD5: a0d264809ffd5f196950ba15932753bc Data do término da análise: 06/06/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 15/19, de 8 de abril de 2019, publicado no DOU de 11 de abril de 2019, Seção 1, página 138, onde se lê: "Cláusula segunda Este convênio..." "leia-se: "Cláusula segunda Este protocolo ...".

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nr. 387, de 13 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2019, Seção 1, página 22.

Onde se lê: " Art. 2º Incluir no Anexo I da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018 os seguintes códigos de naturezas de receita orçamentária:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.2.8.02.3.0	Taxa de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
1.1.2.8.02.1.0	Taxas Judiciais
1.1.2.8.02.2.0	Taxas Extrajudiciais
1.1.2.8.02.9.0	Taxas pela Prestação de Serviços-Outras
1.7.1.8.05.5.0	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano
1.7.1.8.05.6.0	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo
1.7.1.8.05.7.0	Programa Brasil Alfabetizado - PBA
1.7.1.8.05.8.0	Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA
1.7.1.8.13.0.0	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas ao FUNDEF
	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas ao FUNDEF
1.7.1.8.13.1.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Educação
	Outras Transferências de Convênios de Instituições Privadas
1.7.4.8.01.2.0	Transferências de Convênios do Exterior - Programas de Educação
	Outras Transferências de Convênios do Exterior - Não Especificadas Anteriormente
1.7.4.8.01.9.0	Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica - Caminho da Escola
1.7.6.8.01.2.0	Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância
1.7.6.8.01.9.0	Outras Transferências Destinadas a Programas de Educação
2.4.1.8.05.1.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas Destinadas a Programas de Educação
	Outras Transferências de Convênios de Instituições Privadas
2.4.1.8.05.2.0	Transferências do Exterior para Programas de Educação
	Outras Transferências do Exterior Não Especificadas Anteriormente
2.4.1.8.05.9.0	Transferências de Pessoas Físicas para Programas de Educação
2.4.4.8.01.2.0	
2.4.4.8.01.9.0	
2.4.6.8.01.2.0	
2.4.6.8.01.9.0	
2.4.7.8.01.2.0	

Leia-se: "...". Art. 2º Incluir no Anexo I da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018 os seguintes códigos de naturezas de receita orçamentária:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.2.8.02.3.0	Taxa de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
1.1.2.8.02.1.0	Taxas Judiciais
1.1.2.8.02.2.0	Taxas Extrajudiciais
1.1.2.8.02.9.0	Taxas pela Prestação de Serviços-Outras
1.7.1.8.05.5.0	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano
1.7.1.8.05.6.0	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo
1.7.1.8.05.7.0	Programa Brasil Alfabetizado - PBA
1.7.1.8.05.8.0	Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA
1.7.1.8.13.0.0	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas ao FUNDEF
1.7.1.8.13.1.0	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas ao FUNDEF
1.7.4.8.01.2.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Educação
1.7.4.8.01.9.0	Outras Transferências de Convênios de Instituições Privadas
1.7.6.8.01.2.0	Transferências de Convênios do Exterior - Programas de Educação
1.7.6.8.01.9.0	Outras Transferências de Convênios do Exterior - Não Especificadas Anteriormente
2.4.1.8.05.1.0	Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica - Caminho da Escola
2.4.1.8.05.2.0	Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância
2.4.1.8.05.9.0	Outras Transferências Destinadas a Programas de Educação
2.4.4.8.01.2.0	Transferências de Convênios de Instituições Privadas Destinadas a Programas de Educação
2.4.4.8.01.9.0	Outras Transferências de Convênios de Instituições Privadas
2.4.6.8.01.2.0	Transferências do Exterior para Programas de Educação
	Outras Transferências do Exterior Não Especificadas Anteriormente
2.4.6.8.01.9.0	Outras Transferências do Exterior Não Especificadas Anteriormente
2.4.7.8.01.2.0	Transferências de Pessoas Físicas para Programas de Educação

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720401/2019-02 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Toyota, modelo Land Cruiser, ano 2006, cor dourada, chassi JTECJ01J602002000, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0097365-0, de 16/01/2012, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Consulado dos Estados Unidos da América em Recife, CNPJ nº 04.115.733/0001-22.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720434/2019-44 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Dodge, modelo Gran Caravan, ano 2011, cor preta, chassi 2C4RDGBG5CR185512, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0368413-6, de 28/02/2012, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ nº 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO-AC, com fundamento no artigo 340, III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela atribuição de mais de um número, conforme previsto no inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018.

PROCESSO: 11522.720369/2019-88

CONTRIBUINTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CNPJ: 01.343.439/0001-80

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Especifica casos de transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dela decorrente.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 335 e pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE exercerá a competência transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA por meio da Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, em relação aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas metas PER/DCOMP.

Art. 3º Os lançamentos de crédito tributário e de penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto do compartilhamento de competência de que trata o art. 1º devem ser realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP transferido e compartilhado da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Aracaju/SE.

018977963615101411184062	230988775125061415098386
059984676731101411188181	235521558615081411180701
061623008821081411193045	261690125425061415083877
064236161325061415087010	266428461725061415095317
101981288915101411192953	267537676213061415091025
115780724715081411190770	279478137630011511196083
119424800309011515198589	304085819217081717028129
119638086021081411181202	395136719015081411196050
120766959809011515185346	404037168712061513033656
189538138615081411182504	409700110625061415087031
217179384025061415182721	422438784925061415190444
21844243350011511186984	426238021631101411199370

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Especifica casos de transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dela decorrente.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 335 e pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA exercerá a competência transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA por meio da Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, em relação aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas metas PER/DCOMP.

Art. 3º Os lançamentos de crédito tributário e de penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto do compartilhamento de competência de que trata o art. 1º devem ser realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP transferido e compartilhado da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Itabuna/BA.

001984054307031517024830	24023777952202181754219
050805178819041812024304	266311693619041812037325
060382236621081413578806	290402776023121512033663
073947551221031616026721	337117324923121512028036
077154142922081612027000	344649733625021517027301
164835846818061413570088	346485481223121512023213
235007495322081612039633	390573266919041812030976

PORTARIA Nº 91, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Especifica casos de transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dela decorrente.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 335 e pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA exercerá a competência transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA por meio da Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, em relação aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas metas PER/DCOMP.

Art. 3º Os lançamentos de crédito tributário e de penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto do compartilhamento de competência de que trata o art. 1º devem ser realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP transferido e compartilhado da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Feira de Santana/BA

19085545507101517034909
265014022223081617028200
415560023107101517024323

PORTARIA Nº 92, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Especifica casos de transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dela decorrente.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 335 e pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA exercerá a competência transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA por meio da Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, em relação aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas metas PER/DCOMP.

Art. 3º Os lançamentos de crédito tributário e de penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto do compartilhamento de competência de que trata o art. 1º devem ser realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP transferido e compartilhado da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Salvador/BA

046458835721081413199961	183601528621011511190305	345689036005041612026095
071113083020121617572970	197478794424031613574887	352088613310011711180819
080153735818021617020501	215312515009091613547029	388557302117091513188138
083192393924031512025366	226783553905041612031620	39427546290701617575398
088267480319041711190474	227790003913081813571071	422077827322091713044700
102285452518051612038112	287443289817091513198209	428367194302061516029680
137706828102061516034779	296145833918051612028604	429026507018051616025406
156289069019041711181014	300337629310011711191568	292885662628031617025515
181752707221081413180935	330561294218051612030321	192631363103071813022491
340578368307031713046413	127813276731101613022465	062263932017121412027397

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Especifica casos de transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dela decorrente.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 335 e pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA exercerá a competência transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA por meio da Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, em relação aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas metas PER/DCOMP.

Art. 3º Os lançamentos de crédito tributário e de penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto do compartilhamento de competência de que trata o art. 1º devem ser realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO



ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP transferidos e compartilhados da DRF/Feira de Santana/BA para a DRF/Salvador/BA

020218733618091813020678	332841118724051717025028
342173900520081813043493	-

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Especifica casos de transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e para lançamento de crédito tributário e penalidade isolada dela decorrente.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 335 e pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, e na Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA exercerá a competência transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA por meio da Portaria SRRF05 nº 208, de 21 de dezembro de 2018, em relação aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP) relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA deverá dar à análise dos PER/DCOMP objeto desta Portaria o mesmo tratamento dado aos PER/DCOMP de contribuintes de sua jurisdição, considerando as definições de prioridade estabelecidas nas respectivas metas PER/DCOMP.

Art. 3º Os lançamentos de crédito tributário e de penalidade isolada que decorram da análise de PER/DCOMP objeto do compartilhamento de competência de que trata o art. 1º devem ser realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, após emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do § 3º do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP transferidos e compartilhados da DRF/Itabuna/BA para a DRF/Feira de Santana/BA

014112647425011611110105	202153801024101615104905
056299878626041611113775	2114589541250116111105700
072382154424101615117303	233514172624101615104599
132170160024101615118612	262622012624101615100652
179126882524101615119077	332118891224101615118050
194016213924101615102261	374960171726041611104560

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10530.727235/2017-64, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa AVIGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.403.922/0001-99, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0110/2017, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 07.403.922/0001-99;

II - Endereço da Unidade Produtora: Fazenda Riacho Seco, s/n - Zona Rural - Varzedo-BA, CEP 44565-000;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Modernização de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), considerada implantação de nova unidade produtora em face do disposto no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de transformação - Alimentos (alínea "i" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Abate de aves;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2017 a 31/12/2026 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 07.403.922/0001-99, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0110/2017 e demais normas regulamentares, e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10530.720778/2019-12, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa GRAND VALLE INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.747.862/0001-85, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 191/2018, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 17.747.862/0001-85;

II - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia Petrolina a Casa Nova, Km 40 - Fazenda Fortaleza I - Distrito de Santana do Sobrado - Casa Nova-BA, CEP 47300-000;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de transformação - Bebidas (alínea "i" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2018 a 31/12/2027 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 17.747.862/0001-85, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 191/2018 e demais normas regulamentares, e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10530.722287/2019-14, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 07.666.567/0001-40, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0450/2018, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 07.666.567/0002-21;

II - Endereço da Unidade Produtora: Estrada da Volta, nº 1200, Galpão 03, Colônia Brasília - Conceição do Jacuípe-BA, CEP 44245-000;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), considerada implantação de nova unidade produtora em face do disposto no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

VI - Setor prioritário considerado: Eletro-eletrônica (inciso VII do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Fabricação de eletro-eletrônicos;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2018 a 31/12/2027 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 07.666.567/0002-21, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0450/2018 e demais normas regulamentares, e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10530.722324/2019-86, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa C&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.103.185/0001-25, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 241/2018, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 18.103.185/0002-06;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rua Brejo de Madre de Deus, s/n, Limoeiro - Feira de Santana-BA, CEP 44097-776;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos (alínea "i" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Abate de Aves;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2019 a 31/12/2028 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 18.103.185/0002-06, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 241/2018 e demais normas regulamentares, e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10530.722431/2019-12, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 07.857.217/0001-61, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0362/2018, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 07.857.217/0001-61;

II - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 324 Km 521,5, s/n, Centro Industrial do Subaé - Feira de Santana-BA, CEP 44096-486;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), considerada implantação de nova unidade produtora em face do disposto no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Químicos e Petroquímicos (alínea "e" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Produção de pneus e fabricação de artefatos de borracha;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2018 a 31/12/2027 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 07.857.217/0001-61, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0362/2018 e demais normas regulamentares, e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela art. 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10530.723837/2019-12, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA AGROVALE, inscrita no CNPJ sob nº 13.642.699/0001-35, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0409/2018, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 13.642.699/0001-35;

II - Endereço da Unidade Produtora: Fazenda Massayo, s/n - Juazeiro-BA, CEP 48905-350;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), considerada implantação de nova unidade produtora em face do disposto no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos (alínea "i" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002) e Indústria de Transformação - Químicos (alínea "e" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Agroindústria sucroalcooleira;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2018 a 31/12/2027 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 13.642.699/0001-35, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0409/2018 e demais normas regulamentares, e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 605 de 04 de janeiro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (MG) no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto Lei nº 11.196, de 21/11/2005, no Decreto nº 5.649, de 29/12/2005, no Decreto nº 5.788, de 25/05/2006, e na Instrução Normativa (IN) SRF nº 605, de 04/01/2006, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10680.723418/2019-59, declara:

Art. 1o. HABILITADA ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), a pessoa jurídica ANGLGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. -CNPJ nº 18.565.382/0001-66, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se refere o art. 13 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e na forma da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006.

Art. 2o. O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 1 "do Decreto nº 5.649, de 29/12/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap. (§ 2o, art. 13, IN/SRF nº 605/2006)".

Art. 3o. Os bens de capital sujeitos ao benefício ora reconhecido encontram-se listados no decreto 5.788, de 25/05/2006.

Art. 4o. Demais critérios, condições e procedimentos, deverão obedecer ao disposto na legislação de regência em especial na Instrução Normativa (IN) SRF nº 605, de 04/01/2006.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Cancela o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) da pessoa jurídica de que trata o presente ADE

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 10680.730254/2019-16, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, os Registros Especiais de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica (Regpi) nº GP - 06101/000179 e UP - 06101/00115, concedidos através dos Atos Declaratórios Executivo nº 0223/2010 e 0224/2010, ambos publicados no Diário Oficial da União em 04/06/2010, à pessoa jurídica EDITORA DANGRAF LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.744.689/0001-57, para as atividades de GRÁFICA e USUÁRIO;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Altera o local de operação do Regime Aduaneiro de Depósito Afiançado

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004 e em vista do constante dos autos do processo MF 10715.720284/2019-70, declara:

Art. 1º A empresa Delta Airlines INC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.146.461/0002-58, habilitada a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado através do Ato Declaratório Executivo ALF/GIG nº 03 de 22 de junho de 2016, complementado pelo Ato Declaratório Executivo ALF/GIG nº 04 de 20 de maio de 2010, passa a operar o regime na Avenida Vinte de Janeiro S/N - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no Terminal de Passageiros, Pier Sul A - Eixos 9-10 - Linhas AD/AF, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.941-570.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOANA APARECIDA LAGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº. 13768.720084/2018-17, resolve:

Art. 1º Declarar Nulo o CNPJ 28.222.868/0001-55, na data da abertura, do Microempreendedor Individual denominado NATÁLIA PEREIRA DA SILVA, por indício de ocorrência de irregularidade no ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II, §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº. 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, a habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11/10/2017, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.721451/2014-57, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 12, inciso I da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: BOM JESUS EÓLICA S.A

CNPJ Nº 19.389.517/0001-42

PROJETO: EOL BOM JESUS, conforme o descrito na Portaria (SPDEMME) nº 166/2014, de 14 de abril de 2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 05 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT RJ I nº 96, de 06 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 10 de abril de 2015.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA VELOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Declara a exclusão da Pessoa Jurídica, que menciona, do Sistema Tributário Simples Nacional.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e, considerando o que consta do processo nº 18470.724.067/2019-81 resolve:

Art. 1º - Declarar a exclusão do Sistema Tributário Simples Nacional, desde 01/01/2015 até 31/12/2015 e correspondente sanção para Constituição do Crédito Tributário Previdenciário sobre a base de cálculo declarada (conforme RPF-Registro de Procedimento fiscal nº 07.1.08.00-2018-00243-4) na empresa Embaladora Allpacks Ltda, CNPJ nº 03.724.956/0001-24.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no Inciso, I, do § 6º do art 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720034/2019-00, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria Nº 264, de 19 de junho de 2018, do Ministério de Minas e Energia.

EMPRESA: CENTRAL GERADORA EÓLICA - EOL LAGOA 3.

CNPJ nº 22.566.701/0001-25

CEI nº 51.246.04726/73

NOME DO PROJETO: CENTRAL GERADORA EÓLICA - EOL LAGOA 3

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e transmissão de energia

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01 de setembro de 2021 a 01 de setembro de 2022.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados a data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA VELOSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - Promover a Baixa de Ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigos 29, IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro), e 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10010.032746/0319-16	03.584.693/0001-03	SUHETT RECORDS PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
10010.066976/0419-41	33.271.040/0001-27	FOTOGRAFO PAULO DE FRONTIN LTDA

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. As devidas apurações constam do processo administrativo relacionado.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos 10 anos contados a partir do último arquivamento no órgão de registro para a entidade.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - Tornar Inaptas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades abaixo, conforme os artigos 24, 41, II e 43, I, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, em virtude de não terem sido localizadas em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.725243/2018-11	19.431.351/0001-85	ML & S AUDITORIA CONTABILIDADE E PERICIA
15463.720428/2019-11	24.569.586/0001-78	SOLIDUM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque, classificado na posição 2208.30.20 da TIPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o fornecimento de 930 (novecentos e trinta) selos de controle, tipo uísque, cor amarelo, ao estabelecimento importador VLPS COMÉRCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS - EIRELI-ME, CNPJ 14.820.057/0001-41, situada na Rua Paula Barros, nº 47, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.221-420, inscrito no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 07109/0018, para esta selagem no exterior de uísques, de acordo com o dossiê digital nº 10120.008484/0519-57, com as informações descritas abaixo:

Fabricante no Exterior
ISLE OF ARRAN DISTILLERS LTD
OFFICES 4 & 5 TOCH BUSINESS PARK STIRLING FK8 3AQ - ESCOCIA

Marca Comercial	Características do Produto	Caixas	Garrafas
Arran Single Malt Scotch Whisky 10 Years	3581-1 Arran 10 y/o Malt 6 x 70cl 46% Gift Tube (AT/1001) x 6	20	120
Arran Port Finish Single Malt Scotch Whisky	3581-2 Arran Port Finish 6 x 70cl 50% Gift Tube (CF/1048) x 6	15	90



Machrie Moor Cask Strength Single Malt Scotch Whisky	3581-3 Machrie Moor Cask Strength 6 x 70cl 56,2% GT (MM/1026) x 6	10	60
Machrie Moor Single Malt Scotch Whisky	3581-4 Machrie Moor Malt 6 x 70cl 46% French / GT (MM/1023) x 6	15	90
Robert Burns Blend Scotch Whisky	3581-5 Robert Burns Blend 12 x 70cl 40% Gift Tube (BB/1019) x 12	15	180
Robert Burns Single Malt Scotch Whisky	3581-6 Robert Burns Malt 6 x 70cl 43% Gift Tube (MB/1016) x 6	15	90
Lochranza Reserve Single Malt Scotch	3581-7 Lochranza Reserve Malt 6 x 70cl 43% Gift Tube (LM/1001) x 6	50	300
TOTAL		140	930

Parágrafo Único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO CARDOSO DO AMARAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Habilita empresa no Regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e III do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando o que consta no processo administrativo nº 16682.721325/2018-75 e com fundamento nos arts. 1º a 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, no art. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 780, de 06 de novembro de 2007, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica habilitada no Regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, a pessoa jurídica SOUTH MINERALS S.A, CNPJ nº 42.105.890/0001-46.

Art. 2º A aplicação do regime, em relação às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das ocorrências inseridas no art. 9º da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com fundamento no artigo 340, inciso III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 e, considerando o que consta no processo nº 10825.722369/2015-11, resolve:

Art. 1º - Declarar nula a inscrição no CPF do Ministério da Fazenda do contribuinte indicado abaixo por constatação de fraude na sua obtenção:

Contribuinte	CPF
ADALBERTO DE JESUS GARCIA DIAS	054.637.127-27

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 522 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, DEPOSITÁRIO a empresa MULTIOLOG BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0010-60.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9

de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 529 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, DEPOSITÁRIO, a empresa MULTIOLOG BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0014-93.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO PIZOL INVERNIZZI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DERAT/São Paulo nº 112 de 12/12/2018, publicado no DOU de 07/01/2019, Seção 1, página 04.

Onde se lê: "Art. 2º Conforme os termos do art. 18, inciso I e II e § 1º, fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 758/2007, acrescidos de juros e multa ou de ofício, na forma da lei."

Leia-se: " Art. 2º No caso de haver bens ou serviços adquiridos ou importados com o regime do Reidi que não tenham sido utilizados ou incorporados na obra de infraestrutura, fica o contribuinte obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 758/2007, acrescidos de juros e multa ou de ofício, na forma da lei, conforme determinado pelos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 758/2007".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 344, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.547.514/0001-85.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2019

Altera o Ato Declaratório Executivo COANA nº 16, de 08 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo COANA nº 16, de 08 de junho de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º....."

§ 3º Nos casos de ajudante de despachante que pertença a região fiscal diferente da do despachante a qual pretenda se vincular, a confirmação prevista no caput compete ao servidor da unidade da RFB responsável pela inscrição do despachante aduaneiro." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.012, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.372, de 12 de setembro de 2017. Código NCM: 8433.40.11

Mercadoria: Sensor de temperatura formado por termistor e cabo elétrico, desprovido de mostrador, a ser utilizado em equipamentos de medição ou controle.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.013, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 4, de 29 de janeiro de 2009.

Código NCM: 0501.00.00

Mercadoria: Cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 0501.00.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.218, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8308.20.00
Mercadoria: Rebite tubular de repuxo, com corpo de alumínio, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente "rebite pop de alumínio".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.219, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8308.20.00
Mercadoria: Rebite tubular de repuxo, com corpo de aço, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente "rebite pop de aço".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.220, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8480.71.00
Mercadoria: Pino extrator, de aço, do tipo utilizado como parte integrante de moldes para injeção de plástico.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) e RGI 6 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.221, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7318.15.00
Mercadoria: Parafuso allen com cabeça cilíndrica, de aço liga, com rosca parcial e o restante do corpo retificado para permitir ajuste de precisão ao furo, utilizado principalmente para fixação de componentes em moldes para injeção de plástico.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.223, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8536.90.90
Mercadoria: Bloco com terminais elétricos para tensão não superior a 1.000 V, constituído por base de plástico, placas metálicas, parafusos de aço e tampa de policarbonato, podendo conter de dois a trinta conectores, utilizado como ponte para circuitos elétricos.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.224, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3920.43.90
Mercadoria: Película plástica (filme) de PVC com espessura de 9 microns, transparente, não termocontrátil, não reforçada nem estratificada, sem suporte, não adesiva, sem impressão, contendo mais de 6% em peso de plastificantes, apresentada em rolos com largura de 380 mm, utilizada para embalagem de alimentos.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 31 DE MAIO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 4407.29.20
Mercadoria: Madeira serrada, aplainada e com as arestas longitudinais ligeiramente suavizadas, de ipê, com espessura superior a 15 mm e largura superior a 50 mm, denominada comercialmente "madeira em decking da espécie ipê".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.226, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2106.90.90
Mercadoria: Pasta de espalhar pronta para consumo, à base de óleo de soja, extrato de soja, amido ou fécula e de água, própria para passar em pães e torradas, acondicionada em embalagem de plástico com peso líquido de 150 g, comercialmente denominada "Pasta de soja".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.227, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1806.90.00
Mercadoria: Bombom com peso líquido de 15g, constituído por chocolate ao leite com pedaços de castanha-de-caju, acondicionado em embalagens com 1 ou 6 unidades.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.228, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1806.90.00
Mercadoria: Bombom com peso líquido de 15g, constituído por chocolate amargo, sem recheio, acondicionado em embalagens com 1 ou 6 unidades, comercialmente denominado "Bombom amargo 72 % cacau".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.229, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1806.90.00
Mercadoria: Bombom com peso líquido de 15g, constituído por chocolate amargo com pedaços crocantes de whey protein, acondicionado em embalagens com 1 ou 6 unidades.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**INSTRUÇÃO Nº 607, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de maio de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, 9º, incisos V, VI e § 2º, 11 e 12 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 33 e seguintes da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, aprovou a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a apuração de infrações administrativas, o rito dos processos administrativos sancionadores, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso e o acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Nos procedimentos de que trata esta Instrução, a CVM observará os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do devido processo legal, da presunção de inocência, da celeridade processual, do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

CAPÍTULO II - FASE PRÉ-SANCIONADORA**Seção I - Da Atribuição das Superintendências**

Art. 3º Caberá às superintendências a investigação de infrações administrativas, a instrução processual e a instauração de processo administrativo sancionador destinados a apurar atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal, os integrantes de comitê estatutário e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado.

Parágrafo único. Na apuração das infrações, a CVM deverá priorizar aquelas de natureza grave, cuja cominação de penalidade proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão:

- I - deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que:
 - a) concluir pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; ou
 - b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos;
- II - lavrar termo de acusação, nos termos do art. 6º; ou
- III - propor inquérito administrativo destinado a aprofundar a coleta de elementos adicionais à verificação da autoria e da materialidade da infração, nos termos do art. 8º.

§ 1º Na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros:

- I - o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta;
- II - a expressividade de valores relacionados à conduta;
- III - a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado;
- IV - o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais;
- V - os antecedentes das pessoas envolvidas;
- VI - a boa-fé das pessoas envolvidas;
- VII - a regularização da suposta infração pelo administrado; e
- VIII - o ressarcimento dos investidores lesados.

§ 2º Consideram-se instrumentos e medidas de supervisão, para os fins deste artigo, a expedição de ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros.

§ 3º A expedição de ofício de alerta à pessoa natural ou jurídica supervisionada, nos termos do § 2º, deverá indicar claramente o desvio de conduta verificado e assinalar prazo razoável para a devida correção, se aplicável.

§ 4º Somente caberá recurso da decisão contida no inciso I, do caput, se ausente a fundamentação ou caso esteja em desacordo com posicionamento prevalente no Colegiado.



§ 5º No recurso de que trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado.

§ 6º A decisão do Colegiado nas hipóteses de deferimento do recurso previsto no § 4º, não determinará a instauração de processo administrativo sancionador, cabendo à superintendência, em cada caso, a eventual complementação da fundamentação ou revisão das circunstâncias de fato de acordo com o posicionamento prevalecente no Colegiado ou com nova orientação sobre a matéria por ele emitida, nos termos do § 8º do art. 4º.

§ 7º A norma que dispõe sobre o recurso ao Colegiado de decisões proferidas pelos superintendentes da CVM aplica-se aos recursos previstos no § 4º exclusivamente no que diz respeito aos prazos e procedimentos.

§ 8º O Colegiado poderá, de ofício ou a pedido da superintendência, conhecer de tema objeto de recurso sob a forma de consulta, hipótese na qual deverá manifestar-se sobre a matéria.

Seção II - Termo de Acusação

Subseção I - Manifestação Prévia do Investigado

Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado:

I - tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou

II - tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

Subseção II - Requisitos

Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará:

I - nome e qualificação dos acusados;

II - narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III - análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV - descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º;

V - os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

VI - rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e

VII - proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

Seção III - Parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE)

Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

I - exame do cumprimento do art. 5º;

II - análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e

III - exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

§ 1º Considerando o parecer da PFE, a superintendência tomará as providências que considerar cabíveis, podendo, inclusive, arquivar o processo, adequar o rito processual ou realizar eventuais ajustes no termo de acusação.

§ 2º O superintendente deverá justificar a não adoção de eventuais providências recomendadas pelo parecer.

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

§ 4º Sem prejuízo da emissão do parecer de que trata este artigo, as superintendências poderão solicitar assessoramento jurídico direto à PFE ainda na fase de instrução.

Seção IV - Inquérito Administrativo

Subseção I - Instauração

Art. 8º Compete às superintendências apresentar proposta de instauração de inquérito administrativo, dirigida à Superintendência Geral, que poderá:

I - aprovar a instauração de inquérito administrativo para apurar os indícios de infração às normas do mercado de valores mobiliários; ou

II - devolver o processo administrativo às superintendências, quando entender não haver justa causa para a instauração do inquérito.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o inquérito administrativo na data da Portaria do Superintendente Geral que dispuser sobre sua instauração.

Subseção II - Condução e Acusação

Art. 9º O inquérito administrativo deverá ser conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Art. 10. Os trabalhos de investigação deverão ser concluídos em 120 (cento e vinte) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, mais de uma vez, por meio de pedido motivado encaminhado à Superintendência Geral, com indicação de novo prazo.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência Geral, com base na motivação que lhe for apresentada, apreciar o pedido de prorrogação de prazo, podendo, em sendo o caso, fixar prazo inferior ao solicitado.

Art. 11. Apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade da infração, a SPS deverá elaborar peça de acusação, observando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Instrução.

Subseção III - Arquivamento

Art. 12. A SPS deverá propor à Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que:

I - não obtiver provas suficientes para formular a acusação;

II - se convencer da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade; ou

III - observar, após o aprofundamento da instrução processual, a hipótese de que trata o art. 4º, I, "b".

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, os investigados deverão ser intimados da decisão que acolher a proposta de arquivamento.

Seção V - Comunicações a Outros Órgãos e Entidades

Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações:

I - ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e

II - a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

§ 1º A PFE deverá emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

§ 2º A Superintendência Geral deverá comunicar aos órgãos ou entidades mencionados neste artigo, em relação às situações que ensejaram as comunicações efetuadas, a ocorrência do encerramento do processo e as conclusões apuradas no âmbito da CVM.

§ 3º As comunicações poderão ser feitas em caráter de sigilo, sempre que esse for necessário para assegurar a efetividade das investigações.

Seção VI - Sigilo, Restrição de Acesso e Outras Disposições Procedimentais

Art. 14. No interesse das investigações e da instrução processual, poderá ser conferido tratamento sigiloso aos autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Da negativa de acesso fundada na hipótese de que trata este artigo, cabe recurso do investigado ao Colegiado.

Art. 15. De ofício ou mediante requerimento do interessado, o acesso de terceiros aos autos será restringido em virtude de sigilo decorrente de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 16. As superintendências deverão encaminhar os autos, por meio de despacho, para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos - CCP, que efetuará a citação dos acusados para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Os documentos e informações de acesso restrito, não disponibilizáveis a terceiros, deverão ser consignados no despacho dos autos à CCP, sem prejuízo da devida classificação dos documentos no âmbito do processo eletrônico.

Art. 17. Até a designação de Relator do processo administrativo sancionador, compete às superintendências decidir sobre os incidentes processuais arguidos.

Art. 18. Nos procedimentos de apuração de infrações de que trata este Capítulo deverão ser observados, no que couber, os arts. 24, 25, 39, 40, 43 e 48.

Art. 19. Ouvida a PFE, o Colegiado poderá aprovar manuais e procedimentos destinados à uniformização e ao aprimoramento formal de atos procedimentais relativos a este Capítulo.

CAPÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I - Comunicação dos Atos Processuais

Subseção I - Disposição Geral

Art. 20. A disponibilização de ato por meio eletrônico, nos termos desta Instrução, ou a publicação de ato na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores substituem qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando a lei estabelecer forma específica.

Subseção II - Citação

Art. 21. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa.

§ 1º A citação conterá:

I - a identificação do acusado;

II - a indicação dos fatos imputados ao acusado;

III - a finalidade da citação;

IV - o prazo para a apresentação de defesa;

V - a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI - o dever do acusado, ou de procurador por ele constituído, de se cadastrar no sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores para fins de acesso aos autos e posterior acompanhamento do andamento do processo; e

VII - o aviso de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no Capítulo IV desta Instrução.

§ 2º O requisito de que trata o inciso II do § 1º poderá ser atendido por meio da juntada do termo ou da peça de acusação.

§ 3º Quando se tratar de processo em meio físico, a citação deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º, o termo de acusação ou a peça acusatória, a depender do caso.

§ 4º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa será considerado revel.

Art. 22. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico ou por via postal.

Art. 23. A citação por meio eletrônico disponibilizará acesso ao sistema eletrônico de processos da CVM (SEI) e será realizada por correspondência dirigida ao endereço eletrônico existente no SEI, ou informado pelo acusado no curso do procedimento que deu origem ao processo administrativo sancionador.

§ 1º Não sendo possível a comunicação por meio eletrônico, a citação deverá ser realizada por via postal, com aviso de recebimento, remetida ao endereço do acusado disponível:

I - na base cadastral da CVM, quando se tratar de pessoa regulada ou de seus representantes legais; ou

II - na base de dados da Receita Federal do Brasil, nos demais casos.

§ 2º A citação deverá ser efetuada por meio de publicação de edital na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores em caso de esquia ou quando:

I - ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado; ou

II - o acesso ao sistema eletrônico de processos da CVM (SEI) for disponibilizado por correspondência dirigida ao endereço eletrônico e o acusado não acesse o SEI prazo de seis dias.

§ 3º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - do recebimento no endereço do destinatário;

III - do acesso ao sistema eletrônico de processos da CVM;

IV - do sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no SEI caso o interessado não o acesse no referido prazo;

V - em que for atestada a recusa; ou

VI - da publicação do edital na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores.

Subseção III - Intimação

Art. 24. A intimação dos demais atos processuais deverá ser efetuada por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 1º Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, a par do disposto no art. 21, § 1º, inciso VI, ela deverá ser efetuada por meio de publicação na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - do acesso ao sistema eletrônico de processos da CVM, de acordo com o caput, ou no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato por meio eletrônico caso o interessado não o acesse até esse dia; ou

II - da publicação do ato na página da CVM na rede mundial de computadores, no caso de intimação realizada de acordo com o § 1º.

Seção II - Contagem de Prazos

Art. 25. Os prazos mencionados nesta Instrução serão contados em dias úteis, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data do recebimento no endereço do destinatário;

III - a data do acesso ao sistema de processo eletrônico da CVM;

IV - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato no sistema de processo eletrônico da CVM, na hipótese do art. 24, §2º, I;

V - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato na página da CVM na rede mundial de computadores; ou

VI - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º Considera-se dia útil qualquer dia que não seja fim de semana ou feriado em qualquer das praças em que houver representação da CVM.

§ 3º O vencimento do prazo será prorrogado quando demonstrada a indisponibilidade do sistema de processo eletrônico da CVM.

§ 4º Na ausência de prazo específico definido nesta Instrução, o interessado deverá manifestar-se no prazo determinado na própria intimação, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 5º No caso do § 4º, é cabível a prorrogação do prazo, mediante pedido fundamentado do interessado.

Art. 26. Considera-se como data da entrega de documentos a:

I - data do protocolo, quando a documentação for entregue diretamente em representação da CVM, ou do recebimento em sistema eletrônico da CVM; ou

II - data da postagem nos correios ou em outro serviço regular de despacho e de entrega de encomendas e de documentos.

Seção III - Preclusão e Revelia

Art. 27. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.



Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

Seção IV - Defesa

Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§ 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

§ 2º A manifestação de intenção ou a apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende nem interrompe o prazo para apresentação da defesa.

§ 3º Serão computados individualmente os prazos para todas as manifestações dos acusados, sendo admitida uma única prorrogação pelo mesmo prazo, diante de pedido devidamente fundamentado.

§ 4º Os acusados que constituírem o mesmo procurador e apresentarem defesa conjunta terão o mesmo prazo para se manifestarem nos autos, contado da citação que for efetivada por último, nos termos do art. 29, § 3º, desta Instrução.

§ 5º Nos processos sancionadores instaurados em desfavor de múltiplos acusados, as defesas serão consideradas sigilosas e não serão fornecidas a terceiros ou a outros acusados até o encerramento do último prazo de apresentação de defesa.

Art. 30. A defesa poderá ser firmada pelo acusado ou por procurador por ele constituído.

§ 1º Será admitida defesa firmada por procurador que não esteja constituído nos autos desde que o respectivo instrumento de mandato seja apresentado à CVM nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação da defesa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, sem que o instrumento de mandato seja exibido ou sem que o acusado a ratifique em nome próprio, a defesa será havida por inexistente e desentranhada dos autos, ocorrendo a revelia.

Seção V - Da Ordem do Processo no Colegiado

Subseção I - Designação do Relator

Art. 31. Após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo previsto no art. 29 sem que esta tenha sido apresentada, os autos serão encaminhados ao Colegiado para designação do Relator por sorteio.

§ 1º O sorteio será realizado, de forma ostensiva, durante reunião ordinária do Colegiado e com a utilização de mecanismo, passível de verificação, que assegure a distribuição uniforme de processos entre os membros do Colegiado.

§ 2º Na hipótese de todos os acusados apresentarem propostas de termo de compromisso, a designação de Relator aguardará o resultado da apreciação do parecer do Comitê de Termo de Compromisso pelo Colegiado.

Art. 32. O membro do Colegiado estará impedido quando:

I - for acusado;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

IV - for cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau de algum dos interessados;

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou

VI - verificar-se a ocorrência de algum dos demais casos previstos em lei.

§ 1º Deverá ser declarada a suspeição quando tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 2º O impedimento ou a suspeição poderá ser declarada a qualquer tempo, sendo que, na primeira hipótese, deverá ser declinado o motivo.

§ 3º Os interessados nos processos sorteados poderão, na primeira oportunidade, arguir o impedimento ou a suspeição do relator designado, caso em que o referido relator poderá reconhecer a arguição na forma do § 2º.

§ 4º Na hipótese de o Relator não se declarar impedido ou suspeito, nos termos do § 3º, o processo será levado ao Colegiado para decisão, não participando o arguido da votação para exame do impedimento ou da suspeição.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses de impedimento e suspeição, será imediatamente realizado novo sorteio, assegurada a compensação entre os processos distribuídos.

Art. 33. Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos administrativos sancionadores que estejam sob sua relatoria deverão ser agrupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.

Art. 34. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição, a condição de Relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

Art. 35. Nos casos de impedimento ou suspeição do novo membro do Colegiado, permanecerá como Relator, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 33.

Art. 36. Os processos serão distribuídos por conexão quando:

I - a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou

II - as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

§ 1º A distribuição por conexão deverá ser suscitada de maneira fundamentada pela superintendência responsável preferencialmente na formulação da acusação ou até a designação do Relator.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a conexão poderá ser conhecida a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do acusado, exceto no caso dos processos que já tenham decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Relator sorteado.

§ 4º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já tenha decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 5º Os processos conexos deverão ser apreciados na mesma sessão de julgamento, salvo decisão fundamentada do Relator.

§ 6º O Colegiado poderá, em decisão fundamentada:

I - determinar a livre distribuição de processos conexos, quando, a seu juízo, as condições a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo não ocasionarem risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas; ou

II - determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II do caput.

Art. 37. As ocorrências de impedimento, suspeição e conexão, quando resultarem em redistribuição de processos, deverão ser compensadas no momento do sorteio para distribuição de novos processos entre os membros do Colegiado.

Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência poderá, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão.

Parágrafo único. Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o caput, o Relator deverá abrir igual prazo para nova manifestação da defesa.

Subseção II - Incidentes e Nulidades

Art. 39. Salvo disposição em contrário, os incidentes processuais serão decididos pelo Relator e não suspendem a fluência de prazo nem impedem a prática de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes.

§ 1º Da decisão do Relator, cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Em benefício da celeridade processual, o Relator poderá optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa ou sessão de julgamento.

§ 3º Nas ausências eventuais, os incidentes processuais urgentes poderão ser decididos por outro membro do Colegiado, observando-se ordem decrescente de antiguidade.

Art. 40. A nulidade de qualquer ato processual somente prejudica os posteriores que dele dependam ou decorram.

Parágrafo único. Os atos que apresentem irregularidades sanáveis e que não acarretem prejuízo ao acusado poderão ser convalidados pelo Relator ou pelo Colegiado, conforme o caso.

Subseção III - Retificação da Acusação

Art. 41. O Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 6º, incisos I, IV, V ou VI.

Parágrafo único. A superintendência deverá complementar a acusação e encaminhar o processo para intimação do acusado ou propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade.

Subseção IV - Produção de Provas

Art. 42. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa.

Art. 43. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido.

§ 1º Qualquer custo para a produção de provas requeridas pelo acusado deverá ser por ele suportado.

§ 2º O acusado que requerer a produção de prova com base em informações e dados arquivados na CVM deverá especificar os documentos que pretende sejam juntados ao processo.

§ 3º O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator poderá encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.

Art. 44. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das superintendências, a critério do Relator.

Art. 45. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, deverá ser informado da data e local em que ela deverá ser colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, acompanhar sua produção.

Art. 46. Aos acusados deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

Subseção V - Nova Definição Jurídica do Fato

Art. 47. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do termo de acusação ou da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Subseção IV.

Parágrafo único. A intimação a que se refere o caput deverá ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado a respeito da nova definição jurídica dos fatos.

Subseção VI - Pedido de Vista Formulado por Terceiros

Art. 48. Caberá ao Relator analisar o sigilo das informações constante do processo administrativo sancionador, visando à concessão de vista solicitada por terceiros.

Parágrafo único. O Relator poderá restituir o processo à superintendência de origem para análise do sigilo de documentos ou informações tidos como confidenciais, não disponibilizáveis a terceiros, juntados aos autos até a distribuição do processo.

Seção VI - Julgamento

Art. 49. O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

Art. 50. A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, por seu substituto eventual e somente será realizada com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.

§ 1º A participação dos membros do Colegiado nas sessões de julgamento poderá ocorrer por videoconferência.

§ 2º No julgamento dos processos administrativos sancionadores em que não comparecer nenhum acusado ou nenhum de seus respectivos procuradores constituídos nos autos, a sessão poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 3º Considerando o andamento dos trabalhos da sessão, fica facultado ao Presidente suspendê-la e reiniciá-la no dia útil subsequente, independente de nova convocação e publicação.

§ 4º A sessão que não se realizar, por motivo de força maior, poderá ser transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova convocação e publicação.

Art. 51. O Relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, sendo dispensada a sua leitura.

Parágrafo único. A disponibilização prévia do relatório na página eletrônica da CVM tem caráter meramente informativo, facultando-se ao Relator ajustes e complementações.

Art. 52. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por até 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do relatório, observado o disposto no art. 51.

Art. 53. Após a sustentação oral da defesa, será facultado à PFE manifestar-se oralmente.

Parágrafo único. Ocorrendo a manifestação da PFE, a defesa terá nova oportunidade de se pronunciar sobre o objeto de tal manifestação.

Art. 54. Havendo necessidade de esclarecimento de pontos controversos, o Colegiado poderá retirar-se da sessão para seu exame, ou suspender o julgamento.

Art. 55. Na sessão de julgamento, a cada membro do Colegiado caberá um voto e as deliberações serão tomadas por maioria.

Parágrafo único. Em caso de empate, deverá prevalecer a posição mais favorável ao acusado.

Art. 56. A decisão que vier a ser proferida conterá o relatório do processo, os fundamentos, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

Art. 57. Concluídas as apresentações orais, o Presidente tomará o voto do Relator e dos demais membros, preferencialmente em ordem crescente de antiguidade, podendo a sessão de julgamento ser suspensa por pedido de vista realizado por membro do Colegiado.

§ 1º Ao Relator é facultado apresentar o seu voto de forma sucinta, com as razões de decidir, sendo permitido que o julgamento dos processos que versem sobre assuntos semelhantes seja realizado em bloco.

§ 2º O pedido de vista não impede que os demais membros do Colegiado antecipem seus votos caso se sintam habilitados a fazê-lo, devendo os votos proferidos serem consignados em ata.

§ 3º Na sessão em que seja retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão ou haja deixado o exercício do cargo, não podendo o substituto, em qualquer dos casos, manifestar-se sobre questão já apreciada.



§ 4º Havendo mudança de composição do Colegiado, será facultado às partes fazer nova sustentação oral, ainda que já a tenham feito.

§ 5º Não se aplica a regra do § 3º quando vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, hipótese na qual qualquer interessado poderá arguir questão de ordem a ser dirimida pelo Colegiado.

§ 6º Caso o Colegiado decida pela ocorrência da exceção prevista no § 5º, os votos anteriormente proferidos serão desconsiderados, nova sustentação oral poderá ser realizada e competirá aos atuais membros do Colegiado julgar o processo, mediante a elaboração de novo relatório e inclusão em pauta pelo Relator.

Art. 58. Em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, caberá ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas, nos termos dos arts. 42 a 46 desta Instrução.

Art. 59. A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada e publicada na Seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores na forma de ementa que contenha, no mínimo, a identificação dos acusados, as infrações a eles imputadas e as penalidades ou absolvições, conforme o caso.

Seção VII - Dosimetria das Penas

Art. 60. A CVM poderá impor as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385, de 1976;

V - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

VI - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; e

VII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

Art. 61. A penalidade de multa não deverá exceder o maior dos seguintes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados nos incisos I a IV do caput.

§ 2º Nas hipóteses em que a infração administrativa também for capitulada em tese como crime no âmbito da Lei nº 6.385, de 1976, a condenação dos acusados não poderá resultar somente em pena de advertência.

Art. 62. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado fixará inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

Parágrafo único. O Colegiado considerará na dosimetria as demais sanções relativas aos mesmos fatos, aplicadas definitivamente por outras autoridades, cabendo ao acusado demonstrar, até o julgamento do processo pelo Colegiado, o cabimento dessa circunstância.

Art. 63. Na fixação da pena-base, o Colegiado observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justificarem a imposição da penalidade.

§ 1º Se adotado o critério de que trata o art. 61, inciso I, a pena-base da multa deverá observar os limites aplicáveis a cada infração, previstos no Anexo 63, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras modalidades de pena descritas no art. 60 desta Instrução.

§ 2º Na hipótese do § 1º em que a infração não esteja prevista no Anexo 63, o Colegiado deverá, com base na gravidade da conduta, enquadrá-la em um dos grupos previstos no referido Anexo.

§ 3º A pena-base das penalidades descritas no art. 60, incisos III a VI, deverá ser fixada em meses e não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

§ 4º A pena-base da penalidade descrita no art. 60, inciso VII, deverá ser fixada em meses e não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 64. As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da CVM, ou nos casos de reincidência.

Parágrafo único. No âmbito da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, consideram-se graves as infrações descritas no Anexo 64 desta Instrução.

Art. 65. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;

II - o elevado prejuízo causado;

III - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;

V - o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;

VI - o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor;

VII - a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e

VIII - a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

§ 1º A penalidade de multa será acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

§ 2º As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição serão acrescidas em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

§ 3º Ocorrerá reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

Art. 66. São circunstâncias atenuantes:

I - a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;

II - os bons antecedentes do infrator;

III - a regularização da infração;

IV - a boa-fé dos acusados; e

V - a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.

§ 1º A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não expressamente prevista nos incisos do caput.

§ 2º A incidência de circunstâncias atenuantes não resulta na descaracterização da gravidade da conduta.

§ 3º A penalidade de multa será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

§ 4º As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição serão reduzidas em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

§ 5º A circunstância atenuante prevista no inciso I do caput deste artigo não deverá ser aplicada na dosimetria da penalidade do acusado que tenha celebrado acordo administrativo em processo de supervisão de que trata o art. 30 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, quanto aos fatos tratados no processo.

Art. 67. Caso o dano financeiro seja integralmente reparado até o julgamento do processo pelo Colegiado, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. A redução de que trata o caput terá por objeto o valor da penalidade resultante da incidência das agravantes e das atenuantes sobre a pena-base.

Art. 68. O procedimento previsto nos arts. 62 a 66 não se aplica às penalidades impostas com fundamento nos arts. 60, I, e 61, II, III e IV.

Art. 69. A CVM poderá proibir os condenados de contratar, por até 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o caput é restrita às infrações de natureza grave e sua aplicação observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Seção.

Seção VIII - Recurso

Art. 70. Da decisão condenatória do Colegiado caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos arts. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação.

Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Instrução será recebido somente com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso.

§ 1º Na análise do requerimento, o Colegiado considerará as circunstâncias do processo, em especial aquelas de que tratam os arts. 65 e 66 desta Instrução.

§ 2º O requerimento será processado em autos apartados e não obstará o encaminhamento, desde logo, do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º A decisão condenatória de primeira instância começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no art. 70, sem que o mesmo tenha sido interposto ou sem que tenha sido apresentado o requerimento de efeito suspensivo; e

II - após a intimação da decisão final da CVM que negar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Se ocorrer qualquer das hipóteses no § 3º, a CVM notificará a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na CVM em que o apenado atue, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data prevista para produção de efeitos da decisão, para que promova o afastamento do apenado do cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação, e comunique o fato à CVM no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 5º O prazo de cumprimento das penalidades de que trata o caput será contado a partir da data em que a CVM receber, do apenado ou de cada entidade em que ele atuava, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 6º Caso o apenado não esteja exercendo a atividade, o prazo de cumprimento da penalidade terá início na data de ocorrência das hipóteses descritas no § 3º.

§ 7º O prazo de cumprimento das penalidades de que trata o caput será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão condenatória, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 72. O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Caso haja cumulação das penalidades descritas no art. 60, o recurso terá efeito suspensivo automático somente em relação àquelas descritas no caput, podendo o apenado requerer o efeito suspensivo para os outros tipos de penalidade, na forma do art. 71.

Seção IX - Processo Administrativo Sancionador de Rito Simplificado

Subseção I - Atos Prévios ao Julgamento

Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 73 desta Instrução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

§ 1º Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração abrangida pelo Anexo 73 desta Instrução, e infração de outra natureza, o processo administrativo sancionador observará o rito ordinário.

§ 2º Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos deverão observar o rito ordinário.

Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo:

I - o resumo da acusação e da defesa;

II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

§ 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

§ 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo.

§ 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.

Subseção II - Julgamento

Art. 75. O Relator deverá convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua distribuição.

Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

Art. 77. Na sessão de julgamento, os membros do Colegiado poderão fundamentar seu voto fazendo remissão às razões expostas no relatório de que trata o art. 74.

Art. 78. A decisão que vier a ser proferida conterà, no mínimo, o relatório, que poderá ser aquele de que trata o art. 74, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.



Art. 79. Aplica-se subsidiariamente ao rito previsto nesta Seção as disposições desta Instrução sobre o rito ordinário.

CAPÍTULO IV - TERMO DE COMPROMISSO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 80. O termo de compromisso será celebrado nos casos, na forma e para as finalidades previstas na Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 81. A celebração de termo de compromisso não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Seção II - Proposta de Termo de Compromisso

Art. 82. O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso;

e
II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso no prazo para a apresentação de defesa.

§ 2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à CCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

§ 3º Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda antes ou na fase de apuração preliminar dos fatos, que, neste caso, deverá ser encaminhada à superintendência responsável pela apuração.

Seção III - Análise da Proposta

Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

§ 1º A composição e o funcionamento do Comitê de Termo de Compromisso serão disciplinados por Portaria do Presidente da CVM.

§ 2º Além do titular da Superintendência Geral, que o coordenará, o Comitê de Termo de Compromisso será formado por, no mínimo, 5 (cinco) superintendentes expressamente designados pelo Presidente da CVM.

§ 3º O Comitê de Termo de Compromisso deverá manifestar-se sobre a proposta de termo de compromisso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do parecer da PFE.

§ 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

§ 5º A negociação entre o Comitê de Termo de Compromisso e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo Comitê.

§ 6º No caso de o Comitê de Termo de Compromisso entender que é conveniente incluir na negociação de proposta de termo de compromisso outro caso ou questão ainda sem proposta apresentada, o prazo máximo de negociação será acrescido de 90 (noventa) dias.

Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.

§ 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator submeterá a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta.

§ 2º O Relator poderá encaminhar a proposta à Superintendência Geral para que seja adotado o trâmite de que trata o art. 83.

Art. 85. Na hipótese de serem detectados danos a investidores e a fim de instruir a análise da proposta, a CVM poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam informações quanto à extensão dos prejuízos que tiverem suportado e ao valor da reparação.

§ 1º A participação do investidor lesado não lhe confere a condição de parte no processo administrativo.

§ 2º Havendo investidores prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, a CVM poderá, em comum acordo com o proponente e às suas expensas, fazer publicar editais convocando tais investidores para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

§ 1º Antes de deliberar sobre a proposta de celebração de termo de compromisso, o Colegiado poderá solicitar ao Comitê de Termo de Compromisso a adoção de novas providências de instrução processual.

§ 2º Quando a proposta for apresentada ainda em fase de apuração ou antes desta, o Colegiado considerará a natureza e as circunstâncias da infração a fim de avaliar a conveniência na celebração do termo de compromisso face aos benefícios de eventual celebração de acordo administrativo de supervisão, podendo determinar o sigilo do procedimento até o julgamento do processo administrativo sancionador.

Seção IV - Celebração do Termo de Compromisso

Art. 87. Aprovadas as condições para a celebração de compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Presidente da CVM e pelo compromitente.

§ 1º As condições do termo de compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º O prazo para cumprimento do compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente.

Art. 88. A celebração do termo de compromisso tem por efeito:

I - a suspensão do processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso; ou

II - a não instauração de processo administrativo sancionador, nos casos em que a proposta for apresentada ainda em fase de apuração ou antes desta.

Art. 89. O cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso será fiscalizado pela superintendência afeta ao mérito do processo ou por outra superintendência indicada pelo Colegiado, se for o caso.

§ 1º O termo de compromisso estipulará a periodicidade na qual o compromitente deverá fornecer informações acerca do cumprimento das obrigações por ele assumidas.

§ 2º O pagamento de importâncias devidas a investidores, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deverá ser feito diretamente pelo acusado ou investigado, sem intermediação da CVM.

Art. 90. Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o processo será instaurado ou seu curso retomado, conforme o caso, sem prejuízo das penalidades ou de outras medidas eventualmente cabíveis.

Art. 91. O termo de compromisso deverá ser publicado na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V - ACORDO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE SUPERVISÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 92. A CVM poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão ("Acordo de Supervisão") com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba

fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob apuração.

Seção II - Proposta

Art. 93. Até o início do julgamento pelo Colegiado, será cabível a apresentação de proposta de Acordo de Supervisão no âmbito da CVM.

§ 1º A proposta de Acordo de Supervisão deverá conter informação sobre outras propostas de acordo sobre a mesma prática apresentada a outras autoridades, desde que não haja vedação para tanto.

§ 2º A proposta de Acordo de Supervisão não obstará as atividades de investigação e instrução nem a tramitação do processo administrativo sancionador que porventura já tenha sido anteriormente instaurado para a apuração das condutas narradas na proposta.

§ 3º Apresentadas mais de uma proposta de Acordo de Supervisão relacionadas a uma mesma infração, essas serão apreciadas na ordem em que foram recebidas.

§ 4º A proposta de Acordo de Supervisão permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado, prevalecendo o dever de sigilo da CVM ainda que a proposta ou os fatos de que ela trata tenha sido objeto de divulgação por terceiros ou pelo proponente.

Art. 94. A proposta de celebração de Acordo de Supervisão somente poderá ser apresentada por escrito e deverá observar o seguinte procedimento:

I - o proponente deve submeter a proposta ao Comitê de Acordo de Supervisão ("CAS") em um envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Supervisão" e "Sigiloso";

II - o proponente deve apresentar sua qualificação e detalhar a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração de que tem conhecimento e a data ou período da infração noticiada, além de descrever, de forma clara, detalhada, completa e precisa, as informações e os documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do Acordo de Supervisão; e

III - deverá ser indicado endereço eletrônico do proponente ou de seu representante legal para comunicações e recebimento de intimações.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CAS serão disciplinados por Portaria do Presidente da CVM.

Art. 95. O proponente poderá retificar ou desistir da proposta de Acordo de Supervisão a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento.

Seção III - Análise da Proposta

Art. 96. Compete ao CAS a negociação e o juízo prévio da admissibilidade da proposta de Acordo de Supervisão, considerando os critérios presentes no art. 92.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da proposta, prorrogáveis uma vez por igual período, o CAS deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, fixando prazo para assinatura do Acordo de Supervisão ou para aperfeiçoamento da proposta.

§ 2º Caso requerido pelo proponente, o CAS deverá emitir, no prazo de que trata o § 1º, um termo com a informação a respeito do conhecimento prévio ou não da infração noticiada pela CVM quando da propositura do Acordo de Supervisão.

§ 3º O CAS poderá assessorar-se da PFE e solicitar informações a qualquer outro componente organizacional da CVM na negociação da proposta de Acordo de Supervisão ou no juízo prévio da admissibilidade, desde que preservado o sigilo das informações.

§ 4º No prazo de que trata o § 1º deste artigo, o CAS deverá efetuar a comunicação prevista no art. 31, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017.

§ 5º A negociação a respeito da proposta do Acordo de Supervisão deverá ser concluída no prazo determinado pelo CAS, sob pena de rejeição da proposta.

Art. 97. O CAS elaborará histórico de conduta que deve conter, no mínimo:

I - a exposição detalhada dos fatos relativos à infração noticiada;

II - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração e o detalhamento da participação de cada um, quando couber;

III - outras disposições que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias; e

IV - lista com todas as informações e os documentos, fornecidos ou a serem fornecidos pelo signatário do Acordo de Supervisão, que comprovem a prática da infração noticiada.

Art. 98. O CAS, em reunião restrita, proferirá decisão final sobre a aceitação ou não de proposta de Acordo de Supervisão apresentada à CVM, considerando, além dos elementos previstos no art. 92:

I - a oportunidade e a conveniência na celebração do acordo;

II - a natureza e a gravidade das infrações informadas;

III - a cessação do envolvimento na infração noticiada ou sob apuração a partir da data de propositura;

IV - a quantidade e qualidade das informações prestadas que comprovem a infração e identifiquem os demais envolvidos; e

V - a ausência de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente.

Parágrafo único. A decisão sobre a aceitação de proposta de Acordo de Supervisão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recebimento da proposta pelo CAS.

Art. 99. Não importa em confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada a proposta de Acordo de Supervisão rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 1º Caso o acordo não seja alcançado, por desistência do acusado ou não aceitação pelo CAS, todos os documentos serão descartados ou devolvidos ao proponente, não permanecendo qualquer cópia em posse da CVM.

§ 2º As informações apresentadas pelo proponente, que já não forem de conhecimento prévio da CVM, durante a negociação do Acordo de Supervisão subsequentemente frustrado não poderão ser utilizadas por aqueles que a elas tiveram acesso.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá a abertura de procedimento de apuração no âmbito da CVM de fatos relacionados à proposta de Acordo de Supervisão, quando a apuração decorrer de indícios ou provas que sejam levados ao conhecimento da Autarquia por qualquer outro meio.

Seção IV - O Acordo de Supervisão

Art. 100. Caso aprovado, o acordo deverá ser assinado pelas partes interessadas e pelos membros do CAS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da proposta, reservando-se aos autos tratamento sigiloso.

Parágrafo único. As condições do Acordo de Supervisão não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do CAS, mediante requerimento da parte interessada ou para correção de erros materiais.

Art. 101. O acordo deverá estipular as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e constarão do documento, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I - qualificação completa dos signatários e de seus representantes legais, incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, e endereço eletrônico;

II - qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo;

III - indicação de endereço eletrônico em que as intimações podem ser efetivadas;

IV - exposição dos fatos relativos à infração noticiada, com a identificação de seus autores e duração da infração noticiada ou sob investigação;

V - confissão expressa da participação do signatário do Acordo de Supervisão no ilícito;



VI - declaração do signatário do Acordo de Supervisão de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob apuração;
 VII - declaração do signatário do Acordo de Supervisão de que as informações e os documentos constantes no histórico de conduta são verdadeiros;
 VIII - obrigações do signatário do Acordo de Supervisão, incluindo:
 a) apresentar à CVM e a eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais que detenha e que sejam capazes de comprovar a infração noticiada ou sob apuração;
 b) apresentar à CVM e a eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão todas e quaisquer novas informações, documentos ou outros materiais relevantes de que venham a ter conhecimento no curso das apurações;
 c) apresentar todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais relacionados à prática relatada, sempre que solicitado pela CVM e por eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão no curso das apurações;
 d) cooperar plena e permanentemente com as apurações e o processo administrativo relacionado à infração relatada a ser conduzido pela CVM e eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão;
 e) comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final da CVM sobre a infração noticiada;
 f) comunicar à CVM e a eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão toda e qualquer alteração de dados constantes do instrumento de Acordo de Supervisão; e
 g) portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.

IX - disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no Acordo de Supervisão resulta em perda do benefício;
 X - declaração de que o signatário do Acordo de Supervisão foi o primeiro a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação, conforme o caso;
 XI - declaração de que a CVM não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na infração noticiada no momento da propositura do Acordo de Supervisão;
 XII - declaração a respeito do conhecimento prévio, ou não, pela CVM sobre a infração noticiada, no momento da propositura do Acordo de Supervisão; e
 XIII - outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

§ 1º Para fins deste Capítulo, considera-se que a CVM tem conhecimento da infração noticiada na data:

I - da adoção da providência de que trata o art. 5º desta Instrução;
 II - da proposta de inquérito administrativo de que trata o art. 8º desta Instrução;

III - da conclusão de relatório de fiscalização ou semelhante que indique a ocorrência da infração, após a realização de inspeção in loco; ou

IV - da decisão que suspender ou proibir atividades, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º O prazo para cumprimento do Acordo de Supervisão será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao comprometente, e como tal reconhecido pelo CAS.

§ 3º A celebração do Acordo de Supervisão pela CVM suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao seu signatário.

§ 4º O acordo administrativo em processo de supervisão celebrado pela CVM, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação ou as prerrogativas legais do Ministério Público, com o qual a CVM atuará em coordenação, ou das demais instituições públicas ou entidades autorreguladoras no âmbito de suas correspondentes competências, nem o dever legal de comunicar indícios de crime de ação penal pública.

§ 5º Podem ser estendidos os efeitos do Acordo de Supervisão às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores, empregados, ex-dirigentes, ex-administradores e ex-empregados e envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a pessoa jurídica proponente.

§ 6º A adesão ao acordo assinado pelo proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pelo CAS, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 7º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de Acordo de Supervisão, isso não impedirá seus dirigentes, administradores, empregados ou ex-dirigentes, ex-administradores e ex-empregados de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão a ela.

§ 8º A assinatura do Acordo de Supervisão não exime o signatário da obrigação de reparar integralmente o dano porventura causado pela sua conduta.

Art. 102. O Acordo de Supervisão será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua assinatura.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput não conterá informações sobre a identidade dos signatários do Acordo de Supervisão.

Seção V - Manutenção do Sigilo

Art. 103. O conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico de conduta, a identidade dos signatários, os documentos relacionados e suas informações específicas deverão ser mantidos como sigilosos em relação ao público em geral até o julgamento do processo pela CVM.

§ 1º A CVM concederá tratamento sigiloso aos documentos e informações comercialmente sensíveis do signatário do Acordo de Supervisão, observados os requisitos desta Instrução e o direito de defesa dos demais representados no processo administrativo.

§ 2º A CVM deverá notificar os acusados no processo administrativo sancionador relacionados à infração noticiada de que:

I - o acesso ao Acordo de Supervisão e a seus anexos, bem como a quaisquer documentos apresentados pelo signatário ou a que a CVM atribua tratamento sigiloso, deve ser concedido aos representados estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa; e

II - é vedada a divulgação total ou parcial, a outras pessoas naturais, jurídicas ou entes de outras jurisdições, do Acordo de Supervisão e de seus anexos, bem como de quaisquer documentos apresentados pelo signatário do Acordo de Supervisão ou que recebam tratamento sigiloso por parte do CVM, mesmo que o acordo ou os fatos de que ele trata tenham sido objeto de divulgação por terceiros ou pelo signatário, sendo que a desobediência desse dever sujeita os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal.

Seção VI - Cumprimento do Acordo de Supervisão

Art. 104. O cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Supervisão será fiscalizado pela SPS, nos casos de inquéritos administrativos ou após a instauração de processo administrativo sancionador, ou pela superintendência afeta ao mérito do processo, nos casos de termo de acusação, em coordenação com o CAS.

Art. 105. O Relator do processo administrativo sancionador, previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, solicitará ao CAS relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo signatário.

Parágrafo único. É facultado ao Relator solicitar a manifestação do signatário quanto ao relatório circunstanciado do CAS.

Art. 106. Na sessão de julgamento do processo administrativo sancionador, o cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Supervisão deverá ser ratificado pelo Colegiado, que avaliará cumulativamente:

I - o atendimento das condições estipuladas no acordo;

II - a efetividade da cooperação prestada; e

III - a boa-fé do signatário quanto ao cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o caput, deve-se considerar a colaboração individual de cada um dos signatários.

Art. 107. Ratificado o Acordo de Supervisão pela CVM, será decretada em favor dos signatários que primeiro se qualificarem:

I - a extinção da ação punitiva da administração pública, na hipótese em que a proposta do Acordo de Supervisão tiver sido apresentada sem que a CVM tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - a redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) das penas aplicáveis na esfera administrativa, na hipótese em que a CVM tiver conhecimento prévio da infração noticiada.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que não for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação poderá beneficiar-se exclusivamente da redução de 1/3 (um terço) da penalidade a ela aplicável.

§ 2º Na hipótese do inciso II, do caput, o Colegiado observará os seguintes critérios para a fixação do percentual de redução das penas aplicáveis no processo administrativo sancionador instaurado para a apuração da infração de que tratar o acordo:

I - importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário;

II - o momento em que foi apresentada a proposta; e

III - a colaboração individual de cada um dos signatários.

Art. 108. O descumprimento do Acordo de Supervisão implica a não obtenção

dos benefícios previstos no art. 107 e poderá ser declarado:

I - pelo CAS, com fundamento nas informações colhidas nos termos do art. 104, cabendo recurso ao Colegiado; e

II - pelo Colegiado, nos termos do art. 106.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Aplica-se, no que couber, as disposições do Capítulo III, Seção VII, desta Instrução às infrações de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e sua regulamentação no âmbito desta Autorialia.

Art. 110. Ato do Superintendente Geral e do Procurador-Chefe poderá prever outras hipóteses além daquela descrita no art. 7º, §3º, nas quais poderá ser dispensada a elaboração do parecer jurídico.

Art. 111. Salvo disposição legal em contrário, os procedimentos previstos nesta Instrução poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma a ser disciplinada pela CVM.

Art. 112. Esta Instrução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2019, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Art. 113. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, nº 538, de 5 de março de 2008, nº 542, de 9 de julho de 2008, nº 552, de 4 de novembro de 2008 e nº 775, de 10 de julho de 2017, bem como a Instrução CVM nº 491, de 22 de fevereiro de 2011.

MARCELO BARBOSA

ANEXO 63

GRUPO	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	VALOR MÁXIMO DA PENA-BASE PECUNIÁRIA
GRUPO I	I - relacionadas à elaboração e manutenção dos livros sociais; II - previstas especificamente no Anexo 73 desta Instrução, ressalvadas as condutas descritas neste Anexo; III - não observância de prazo para convocação de assembleia geral de cotistas de fundos de investimento; IV - não divulgação de informações periódicas e eventuais, exceto não divulgação ou divulgação em desconformidade com a forma prevista na regulamentação de ato ou fato relevante; e V - violação às normas que dispõem sobre as atividades de agente autônomo de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
GRUPO II	I - não divulgação ou divulgação em desconformidade com a forma prevista na regulamentação de ato ou fato relevante; II - não elaboração ou elaboração de informações periódicas e eventuais em desconformidade com a regulamentação e a legislação aplicáveis, exceto a elaboração das demonstrações financeiras; III - violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre as atividades de agente autônomo de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários; IV - violações às normas que dispõem sobre as atividades de agente fiduciário; e V - exercício irregular de atividade auditor independente.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
GRUPO III	I - relacionadas à fixação do preço de emissão em sede de aumento de capital social de companhia aberta mediante subscrição de ações; II - relacionadas à elaboração de demonstrações financeiras das companhias abertas, companhias estrangeiras, companhias incentivadas e fundos de investimento, incluindo o descumprimento de determinação de republicação feita pela CVM; III - relacionadas à destinação e à retenção de lucros nas companhias abertas, bem como ao pagamento de dividendos; IV - violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre a atividade de agente fiduciário; V - descumprimento dos deveres fiduciários dos conselheiros fiscais; VI - exercício irregular de atividade de agente autônomo de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários, escriturador e custodiante; VII - embaraço à fiscalização da CVM; VIII - violações à norma que dispõe sobre a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; IX - violações à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração de valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários; e X - violações às normas que dispõem sobre as atividades de auditor independente.	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
GRUPO IV	I - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; II - violações que constituam infração grave à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários;	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)



	<p>III - violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre a atividade de auditor independente;</p> <p>IV - exercício irregular de atividade de agente fiduciário, escrituração de valores mobiliários, custódia de valores mobiliários e depósito centralizado de valores mobiliários;</p> <p>V - relacionadas ao exercício do direito de voto do acionista em situação de conflito de interesses;</p> <p>VI - relacionadas ao exercício do direito de voto do administrador em situação de conflito de interesses;</p> <p>VII - violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, incluindo as distribuídas com esforços restritos; e</p> <p>VIII - relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações.</p>	
GRUPO V	<p>I - descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores de companhias abertas ou fundos de investimento, ressalvadas as condutas específicas descritas em outro Grupo neste Anexo;</p> <p>II - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, incluindo as distribuídas com esforços restritos; e</p> <p>III - violações que constituam infração grave relacionada às ofertas públicas de aquisição de ações, incluindo as distribuídas com esforços restritos;</p> <p>IV - relacionadas ao abuso de poder de controle;</p> <p>V - relacionadas ao abuso de direito de voto;</p> <p>VI - relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, manipulação de preços ou a realização de operações fraudulentas;</p> <p>VII - relacionadas à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado;</p> <p>VIII - exercício irregular de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários; e</p> <p>IX - exercício irregular de intermediação de valores mobiliários.</p>	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

ANEXO 64

Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos arts. 115; 116; 117; 153; 154, caput e §§ 1º e 2º; 155, caput e §§ 1º, 2º e 4º; 156, caput e § 1º; 165, caput e §§ 1º e 2º; 201; 202, caput e §§ 5º e 6º; 205, caput e § 3º; 245; 254-A, caput; e art. 273 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - descumprimento de determinação da CVM feita nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 1976;

III - as infrações definidas como graves nas demais normas da CVM; e

IV - embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, injustificadamente deixe de:

I - atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

II - colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

ANEXO 73

Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses:

I - o administrador de carteiras de valores mobiliários deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas previstos na norma que dispõe sobre a administração de carteiras de valores mobiliários;

II - o administrador de companhia beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, deixar de, na forma estabelecida em norma específica:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais;

b) elaborar informações periódicas e eventuais previstas na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais;

c) observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária;

III - o administrador de emissor de valores mobiliários, o emissor estrangeiro e seu representante legal e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante:

a) ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, deixar de, na forma estabelecida em norma específica:

i. observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais;

ii. observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária ou, no caso de emissor estrangeiro, de evento análogo a que esteja obrigado a realizar;

iii. elaborar informações periódicas e eventuais;

b) contratar auditor independente em desrespeito às normas que disciplinam a rotatividade dos auditores independentes;

IV - o agente fiduciário deixar de elaborar relatório anual e de observar prazos de sua apresentação, na forma estabelecida em norma que dispõe sobre o exercício de suas funções;

V - o auditor independente que:

a) deixar de observar os prazos, previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;

i. apresentar informações periódicas e eventuais; e

ii. comunicar irregularidade relevante à CVM;

b) deixar de elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficiências identificadas no transcorrer dos trabalhos;

c) desrespeitar as regras de rotatividade;

d) não se submeter, no prazo regulamentar, à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que deve ser realizada por outro auditor independente, também registrado na CVM, cuja escolha deve ser comunicada previamente a esta Autarquia;

e) descumprir a política de educação continuada, instituída segundo as diretrizes aprovadas pelo CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis;

f) no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, deixar de:

i. verificar:

1. se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido;

2. se as informações e análises contábeis e financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade estão em consonância com as demonstrações contábeis auditadas; e

3. se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM;

ii. conservar em boa guarda pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções;

iii. dar acesso à fiscalização da CVM e fornecer ou permitir a reprodução dos documentos que tenham servido de base à emissão do relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria;

iv. possibilitar, no caso de substituição por outro auditor, resguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia concordância da entidade auditada, o acesso do novo auditor contratado aos documentos e informações que serviram de base para a emissão dos relatórios de revisão de informações intermediárias ou relatórios de auditoria dos exercícios anteriores;

v. garantir que todos os sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM; e

vi. comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;

VI - a agência classificadora de risco de crédito que deixar de:

a) disponibilizar, em seu website, o formulário de referência; código de conduta; a descrição das regras, procedimentos e mecanismos de controles internos, elaborados para o cumprimento da norma que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários; as metodologias atualizadas; a tabela de referência cruzada entre as classificações de risco de crédito na escala nacional e na escala global; os relatórios de classificação de risco de crédito que tenha elaborado e suas atualizações; e as opiniões preliminares da agência sobre as classificações de risco de crédito que não forem utilizadas pelo emissor no momento da divulgação da operação, ainda que a agência não tenha sido contratada em definitivo;

b) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais;

c) divulgar, nos relatórios de classificação de risco de crédito, as informações obrigatórias exigidas pela norma que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

d) diferenciar, a partir do uso de símbolos, entre classificações emitidas para produtos financeiros estruturados e aquelas destinadas aos demais ativos financeiros;

VII - a empresa emissora de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras deixar de observar os prazos de apresentação dos seguintes relatórios previstos na norma que dispõe sobre a emissão e distribuição de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras:

a) sobre a integralização de cotas;

b) de evolução do projeto; e

c) contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto;

VIII - o Município emissor de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC deixar de observar o prazo de apresentação das informações periódicas previstas na norma que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de certificados de potencial adicional de construção;

IX - a instituição líder da distribuição, nos prazos previstos nas normas que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, deixar de:

a) remeter à CVM relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários;

b) autorizar a liberação do saldo não utilizado dos depósitos de reserva para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição a favor dos respectivos depositantes; e

c) observar o prazo de envio à CVM da comunicação de início e do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, ou das comunicações adicionais, no caso de não encerramento da oferta no prazo regulamentar;

X - o ofertante realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM, ou nas hipóteses de:

a) ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;

b) ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e

c) ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado;

XI - a instituição administradora de fundos de índice e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) encaminhar à CVM, na data da primeira integralização de cotas, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

d) observar as regras de integralização e resgate de cotas do fundo de índice;

e) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

f) divulgar, diariamente, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo estejam admitidas à negociação, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira do fundo e o valor do seu patrimônio líquido; e

g) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por Instrução da assembleia geral;

XII - a instituição administradora e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados - FIDC-NP, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas e do encerramento de cada distribuição de cotas de fundos fechados;



c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;
d) observar o prazo para divulgar aos cotistas as decisões da assembleia geral; e

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XIII - a instituição administradora de fundos de investimento imobiliário, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XIV - a instituição administradora de fundos de investimento em participações, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XV - a instituição administradora do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à liquidação e encerramento do fundo; e

b) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XVI - a instituição administradora de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após o término da subscrição de cotas do fundo, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e a relação dos subscritores de cotas do fundo; e

c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

XVII - a instituição administradora de fundos mútuos de privatização - FGTS e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de fundos mútuos de privatização - FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, deixar de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

c) o prazo de convocação de assembleia para eleger sua substituta ou deliberar a incorporação do fundo mútuo de privatização - FGTS; e

d) as regras de pagamento e de prazo de resgate aos cotistas dos fundos mútuos de privatização - FGTS;

XVIII - a instituição administradora de fundos de investimento e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas do fundo;

c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

d) observar o prazo para divulgar aos cotistas as decisões da assembleia geral;

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída; e

f) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por Instrução da assembleia geral;

XIX - a inobservância formal dos deveres de identificação de clientes e manutenção de registros de que trata o art. 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

XX - a oferta pública de contratos de investimento coletivo referentes a empreendimentos hoteleiros, sem a obtenção ou a dispensa de registro; e

XXI - o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2016/5789 - UHY Moreira Auditores

SEI nº 19957.004750/2016-55

Data: 09.07.2019 - terça-feira

Horário: 15h00

Relator: Diretor Gustavo Machado Gonzalez

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar a eventual responsabilidade da UHY Moreira Auditores, de Diego Rotermund Moreira e de Jorge Luiz Menezes Cereja pelo descumprimento do art.20 da Instrução CVM nº 308/99.

Acusados	Advogados
UHY Moreira Auditores	Não constituiu advogado.
Diego Rotermund Moreira	Não constituiu advogado.
Jorge Luiz Menezes Cereja	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro-RJ, 17 de junho de 2019.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE JUNHO DE 2019

Nº 17.196 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DOMINGOS COLI JUNQUEIRA DE MORAIS, CPF nº 919.982.047-15, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.197 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA, CPF nº 012.280.407-45, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.198 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ PAULO TAVARES RODRIGUES, CPF nº 223.686.328-40, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.199 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FLÁVIO FANTINI CLEMENTE, CPF nº 124.030.687-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.200 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza o SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 04.270.778, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.201 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MDM CAPITAL ASSESSORIA INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.054.110, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.202 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SAMANTA ZANIQUELLI, CPF nº 359.023.248-07, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.203 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOÃO CARLOS PEREIRA CESAR JUNIOR, CPF nº 280.546.718-30, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.204 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MAURI FERNANDO DE SOUZA, CPF nº 037.355.469-94, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.205 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSÉ OTÁVIO MELO SARAIVA, CPF nº 009.886.506-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.206 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRANCISCO JOSE VALSA, CPF nº 672.610.787-00, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATOS DECLARATÓRIOS DE 17 DE JUNHO DE 2019

Nº 17.207 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDER BENAVENTANA ALVES, CPF nº 065.404.516-01, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.208 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a SR CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 33.156.470, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.209 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a B-PAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 10.979.134, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.210 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ELOIR COGLIATTI, CPF nº 397.355.597-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

RICARDO MAIA DA SILVA

Em exercício



SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DE 7 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/3751
(SEI 19957.010078/2018-07)

UM INVESTIMENTOS SA CTVM

Objeto: Apurar as responsabilidades de UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e RAFAEL GIOVANI por infração ao art. 5º da Instrução CVM nº 505/11.

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusados	Advogados
Rafael Giovani	José Gabriel Assis de Almeida - OAB/RJ 52.359
Um Investimentos S.A. CTVM (Ex-Umuarama Sa CTVM)	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesas, formulado pelos acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 10/07/2019 para todos os acusados no processo.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SuperintendenteINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 103, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003 e pela Portaria Inmetro nº 113/1997;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.001891/2018-93 e do sistema Orquestra nº 1126808, resolve:

Aprovar os modelos Promass F/O 300 e Promass F/O 500, de medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, classe de exatidão 0,3, 0,5 e 1,0, marca Endress+Hauser e de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003 e pela Portaria Inmetro nº 113/1997;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.001891/2018-93 e do sistema Orquestra nº 1126808, resolve:

Aprovar os modelos Promass Q 300 e Promass Q 500, de medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, classe de exatidão 0,3, 0,5 e 1,0, marca Endress+Hauser, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 105, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003 e pela Portaria Inmetro nº 113/1997;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.001891/2018-93 e do sistema Orquestra nº 1126808, resolve:

Aprovar os modelos Promass X 300 e Promass X 500, de medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, classe de exatidão 0,3, 0,5 e 1,0, marca Endress+Hauser, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para computador de vazão, aprovado pela Portaria Inmetro nº 499/2015;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.022979/2018-49 e do sistema Orquestra nº 1333219, resolve:

Aprovar o modelo Summit 8800, de computador de vazão, classe de exatidão 0,3, marca Krohne, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para computadores de vazão, aprovado pela Portaria Inmetro nº 499/2015;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.018797/2018-73 e do sistema Orquestra nº 1288900, resolve:

Aprovar o modelo Fusion4 MSC-L, de computador de vazão, classe de exatidão 0,3, marca Honeywell, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pela Senhora Presidente do Inmetro por meio Portaria Inmetro nº 94, de 08 de março de 2019, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 0052600.017769/2018-39, resolve autorizar a GASCAT Indústria e Comércio Ltda., sob o código nº EA045, a declarar conformidade de medidor de gás, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pea/>MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro/Dimel nº 95, de 17 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de, 22 de maio de 2019, página 24, seção 1, onde se lê: "De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para dispositivo de recuperação de vapor para uso em bomba medidora de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016". Leia-se: "De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para dispositivo de recuperação de vapor para uso em bomba medidora de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016 e Portaria Inmetro nº 294/2018;"

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 489, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002983/2019-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Município de Guarulhos, CNPJ nº 46.319.000/0001-50, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom Multi, CNPJ nº 2018.0018-92, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 496, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003091/2019-08, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa L.C.G.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 25.260.454/0001-22, e L.D.Q.S.P.E. Geração de Energia e Participações Ltda, CNPJ nº 26.462.706/0001-69, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPJ nº 2005.0067-11, e a entidade Fundação Sen. José Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2019

REC-07/2019-BNDES

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES foi convocado por correspondência eletrônica de 10 de junho de 2019, a pedido do Presidente do Conselho, George Alberto de Aguiar Soares, a deliberar, entre 13h e 21h de 10 de junho de 2019, sobre a eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto como Diretor do BNDES, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. A convocação foi feita em razão do disposto no artigo 142, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, o que é corroborado pelo disposto nos artigos 16, inciso XXI, e 18, caput, do Estatuto Social do BNDES. A seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Ofício SEI nº 63/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 24 de abril de 2019; (ii) Ficha de Background Check nº 21/2019; (iii) Curriculum Vitae do Sr. Marcos Barbosa Pinto; (iv) Ata da Quadragésima Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade realizada em 6 de maio de 2019; (v) Ofício SEI nº 165/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 14 de maio de 2019; (vi) Nota AJ/SG - 06/2019, de 7 de junho de 2019; e (vii) Minuta de Decisão C.A. BNDES. O Presidente do Conselho, GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, registrou seu voto favorável à eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto, CPF 267.285.528-55, para o cargo de Diretor do BNDES, ressaltando as observações emanadas pelo Comitê de Elegibilidade do Banco na Ata da Quadragésima Sétima Reunião, especificamente a recomendação de que seja comprovado, posteriormente à posse, da suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 12, II da Lei nº 8.906/1994, ressalvada a hipótese prevista no art. 29 do mesmo diploma legal, e o envio de consulta à Comissão de Ética Pública, em até dez dias após a posse, expondo as atividades em potencial conflito, especialmente quanto à participação societária nas pessoas jurídicas Nuvens da Gávea Empreendimentos e Participações Ltda. e Gávea Investimentos Ltda, considerando que se tratam de sociedades empresariais que atuam no ramo de gestão de fundos de investimentos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários. A Conselheira NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA manifestou o seu voto favorável à eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto como Diretor do BNDES. Os Conselheiros DANIEL SIGELMANN, JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO, MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR, WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO e WILLIAM GEORGE LOPES SAAB acompanharam o voto e as observações do Presidente do Conselho, GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, quanto às recomendações do Comitê de Elegibilidade, e aprovaram a



referida eleição. Diante do exposto, o Colegiado aprovou a eleição em epígrafe, tendo expedido, em 10.6.2019, a Decisão n.º CA 24/2019-BNDES, nos seguintes termos: O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da atribuição prevista no artigo 16, inciso XXI, do Estatuto Social do BNDES, decide eleger Marcos Barbosa Pinto, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 788.680 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 267.285.528-55, com endereço na Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-917, como Diretor do BNDES, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta Instituição. Fintos os trabalhos, a presente ata foi lavrada em 10.6.2019, para assinatura dos Conselheiros.

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
Presidente do Conselho

DANIEL SIGELMANN
Conselheiro

JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Conselheiro

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Conselheira

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2019

REC-05/2019-BNDESPAR.

O Conselho de Administração da BNDES Participações S/A - BNDESPAR foi convocado por correspondência eletrônica de 10 de junho de 2019, a pedido do Presidente do Conselho, Fernando Antônio Ribeiro Soares, a deliberar, entre 13h e 21h de 10 de junho de 2019, sobre a eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto como Diretor da BNDESPAR, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. A convocação foi feita em razão do disposto no artigo 142, inciso II, da Lei n.º 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, o que é corroborado pelo disposto nos artigos 15, inciso XII, e 17, caput, do Estatuto Social da BNDESPAR. A seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Ofício SEI n.º 63/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 24 de abril de 2019; (ii) Ficha de Background Check n.º 21/2019; (iii) Curriculum Vitae do Sr. Marcos Barbosa Pinto; (iv) Ata da Quadragésima Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade realizada em 6 de maio de 2019; (v) Ofício SEI n.º 165/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 14 de maio de 2019; (vi) Nota AJ/SG - 06/2019, de 7 de junho de 2019; e (vii) Minuta de Decisão C.A. BNDESPAR. Inicialmente, o Conselheiro BRUNO CESAR GROSSI DE SOUZA solicitou o envio de documentação complementar comprobatória da renúncia do indicado ao seu cargo na sociedade Berti & Pinto. Ademais, relatou que, na documentação encaminhada, não se qualifica qual a Área para a qual o Diretor foi indicado, o que prejudica a análise. Reconheceu, ainda, que o Estatuto da BNDESPAR tampouco faz tal segregação, porém, no sítio eletrônico do BNDES existe essa separação, com os nomes dos Diretores relacionados a cada Área de atuação, e que tal identificação seria muito útil para essa indicação e para as que doravante surgirem. Quanto à situação do indicado ainda figurar como advogado ativo da OAB, o Conselheiro considerou que o assunto não seria impeditivo para sua manifestação favorável, haja vista o compromisso do indicado em se licenciar da Ordem, antes de sua posse como Diretor. Em resposta às observações, a Chefe da Secretaria-Geral da Área Jurídica (AJ/SG), MELISSA CORDEIRO DUTRA, encaminhou os documentos referentes à saída do Sr. Marcos Barbosa Pinto da sociedade Berti & Pinto, a saber, (i) 3.a Alteração e Transformação de Sociedade de Advogados em Sociedade Individual de Advocacia; (ii) Ficha Cadastral para Atualização; (iii) Proposta de Alteração Contratual; (iv) Requerimento ACS; e (v) Consulta andamento 3.º ACS. Ademais, avisou que, em contato com o indicado, foi informada que a alteração foi homologada pelo Presidente da Comissão da OAB e encaminhada para registro, conforme se verifica na tela de consulta, que também enviou aos Conselheiros. Considerando as informações prestadas, o Conselheiro BRUNO CESAR GROSSI DE SOUZA considerou atendidas as explicações referentes ao primeiro item de suas observações. Dessa forma, votou favoravelmente à indicação do Sr. Marcos Barbosa Pinto para o cargo de Diretor. Ressaltou, entretanto, necessidade de se confirmar a suspensão de sua inscrição da OAB, antes de sua posse. Por fim, e entendendo que tal situação independe do indicado, sugeriu que, nos próximos processos de indicação para a Diretoria, seja feita correlação do indicado com as atribuições que venha a assumir, a fim de auxiliar nas decisões dos Conselheiros. O Presidente do Conselho, FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, manifestou-se favoravelmente à eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto como Diretor da BNDESPAR, desde que sejam observadas as considerações feitas pelo Comitê de Elegibilidade do Banco, que considerou não impeditivas para a eleição, e registrou que é importante a informação prévia acerca da Diretoria que o indicado será vinculado. O Conselheiro RICARDO MOURA DE ARAÚJO FARIA manifestou o seu voto favorável à matéria e os demais Conselheiros, ANTÔNIO CARLOS PAIVA FUTURO, ARY JOEL DE ABREU LANZARIN e CLAUDIO CORRÊA VASQUES, acompanharam o voto e as observações do Presidente do Conselho, quanto às considerações feitas pelo Comitê de Elegibilidade, aprovando a referida eleição. Diante do exposto, o Colegiado aprovou a eleição em epígrafe, tendo expedido, em 10.6.2019, a Decisão n.º CA 11/2019-BNDESPAR, nos seguintes termos: O Conselho de Administração da BNDES Participações S/A - BNDESPAR, no uso da atribuição prevista no artigo 15, inciso XII, do Estatuto Social da BNDESPAR, decide eleger Marcos Barbosa Pinto, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 788.680 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 267.285.528-55, com endereço na Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-917, como Diretor da BNDESPAR, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta Instituição. Fintos os trabalhos, a presente ata foi lavrada em 10.6.2019, para assinatura dos Conselheiros.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES
Presidente do Conselho

ANTÔNIO CARLOS PAIVA FUTURO
Conselheiro

ARY JOEL DE ABREU LANZARIN
Conselheiro

BRUNO CESAR GROSSI DE SOUZA
Conselheiro

CLAUDIO CORRÊA VASQUES
Conselheiro

RICARDO MOURA DE ARAÚJO FARIA
Conselheiro

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2019

REC-05/2019-FINAME.

O Conselho de Administração da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME foi convocado por correspondência eletrônica de 10 de junho de 2019, a pedido do Presidente do Conselho, Gleisson Cardoso Rubin, a deliberar, entre 13h e 21h de 10 de junho de 2019, sobre a eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto como Diretor da FINAME, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. A convocação foi feita em razão do disposto no artigo 142, inciso II, da Lei n.º 6.404/1976, dispositivo legal que prevê que

o Conselho de Administração deve eleger os membros da Diretoria, o que é corroborado pelo disposto nos artigos 13, inciso X, e 15, caput, do Estatuto Social da FINAME. A seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Ofício SEI n.º 63/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 24 de abril de 2019; (ii) Ficha de Background Check n.º 21/2019; (iii) Curriculum Vitae do Sr. Marcos Barbosa Pinto; (iv) Ata da Quadragésima Sétima Reunião do Comitê de Elegibilidade realizada em 6 de maio de 2019; (v) Ofício SEI n.º 165/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 14 de maio de 2019; (vi) Nota AJ/SG - 06/2019, de 7 de junho de 2019; e (vii) Minuta de Decisão C.A. FINAME. Após análise da documentação acostada ao processo e tendo em vista a manifestação do Comitê de Elegibilidade, o Presidente do Conselho, GLEISSON CARDOSO RUBIN, manifestou-se favoravelmente à eleição do Sr. Marcos Barbosa Pinto como Diretor da FINAME, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2020. Os Conselheiros ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS, ILANA TROMBKA e JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA acompanharam o voto do Presidente do Conselho e aprovaram a referida eleição. Diante do exposto, o Colegiado aprovou a eleição em epígrafe, tendo expedido, em 10.6.2019, a Decisão n.º CA 11/2019-FINAME, nos seguintes termos: O Conselho de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, no uso da atribuição prevista no artigo 13, inciso X, do Estatuto Social da FINAME, decide eleger Marcos Barbosa Pinto, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 788.680 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 267.285.528-55, com endereço na Avenida República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-917, como Diretor da FINAME, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta Instituição. Fintos os trabalhos, a presente ata foi lavrada em 10.6.2019, para assinatura dos Conselheiros.

GLEISSON CARDOSO RUBIN
Presidente do Conselho

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Conselheiro

ILANA TROMBKA
Conselheiro

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Conselheiro

BANCO DO BRASIL S/A

BB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2019

I. DATA, HORA, LOCAL: Em sete de março de dois mil e dezanove, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A. (CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7), na Sede Social da Empresa, na Rua Senador Dantas, nº 105, 37º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Diretor, Sr. Cicero Przensiuk, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Márcio Hamilton Ferreira, Diretor-Presidente do BB Investimentos que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença da Sr. José Avelar Matias Lopes, membro do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. André Luiz Valença da Cruz para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: (i) eleição de Diretor. VI. DELIBERAÇÕES: i) O acionista aprovou as eleições da Sra. Ana Paula Teixeira de Sousa, para o cargo de Diretora de Controles Internos, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. José Ricardo Fagonde Forni em 07.03.2019. A eleita, abaixo qualificada, completará o mandato até Assembleia Geral Ordinária de 2019, esclarecido que ela atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ela pelo Banco do Brasil S.A. abrange a função que exercerá no BB Banco de Investimentos S.A.: Diretora de Controles Internos: Ana Paula Teixeira de Sousa, brasileira, solteira, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 536.875.581-34, portadora da Carteira de Identidade nº 1200819, expedida em 28.06.1988, pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF); VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass.) André Luiz Valença da Cruz, secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Márcio Hamilton Ferreira, Diretor-Presidente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembleia, e Cicero Przensiuk, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHAS 156 E 157. ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF - 9.368.285-0 - Tulio Cesar Oliveira Nunes - Analista. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o registro em 14.05.2019 sob o número 00003610908 - Bernardo Feijó Sampaio Berwanger - Secretário-Geral.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019

I. DATA, HORA, LOCAL: Em onze de fevereiro de dois mil e dezanove, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A. (CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7), na Sede Social da Empresa, na Rua Senador Dantas, nº 105, 37º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Diretor, Sr. Cicero Przensiuk, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Fernando Florêncio Campos, Diretor-Gerente do BB Investimentos que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença da Sr. José Avelar Matias Lopes, membro do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. André Luiz Valença da Cruz para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: (i) eleição de Diretores. VI. DELIBERAÇÕES: i) O acionista aprovou as eleições do Sr. Márcio Hamilton Ferreira, para o cargo de Diretor-Presidente, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Walter Malieni Junior em 21.01.2019, e do Sr. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, para o cargo de Diretor-Vice-Presidente, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Bernardo de Azevedo Silva Rothe em 11.02.2019. Os eleitos, abaixo qualificados, completarão o mandato até Assembleia Geral Ordinária de 2019, esclarecido que ambos atendem às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a eles pelo Banco do Brasil S.A. abrange as funções que exercerão no BB Banco de Investimento S.A.: Diretor-Presidente: Márcio Hamilton Ferreira, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.923.641-68, portador da Carteira de Identidade nº 089497762, expedida em 13.02.2008, pela Diretoria de Identificação Civil do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF); Diretor-Vice-Presidente: Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, brasileiro, solteiro, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.794.793-72, portador da Carteira de Identidade nº 2000031104739, expedida em 05.02.2000, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass.) André Luiz Valença da Cruz, secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Fernando Florêncio Campos, Diretor-Gerente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembleia, e Cicero Przensiuk, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHAS 154 E 155. ATESTAMOS que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF - 0.742.572-4 - André Ricardo Moncello Zanon - Coordenador. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o registro em 02.05.2019 sob o número 00003596979 - Bernardo Feijó Sampaio Berwanger - Secretário-Geral.



Ministério da Educação**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1.413, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 02/2018, publicado no DOU de 27/12/2018.

Campus: Salvador
Unidade: FACULDADE DE FARMÁCIA
Departamento: MEDICAMENTO
Área de Conhecimento: Controle Microbiológico de Prod. Farma. Correlatos e Cosm. e Estágio Final de Conc. de Curso
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.029647/19-72
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord. Classif. Geral Nome
1º Ricardo Bizogno Souto
2º Rodrigo Moreira da Silva
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: PEDIATRIA
Área de Conhecimento: MED 231 / MED 245 / MED B44 e MED B51 - Trab. de Conc. de Curso III e MED B10 - Mód. de Med. Soc
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 40 horas
Processo: 23066.025126/19-46
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord. Classif. Geral Nome
1º Thais Mello Rodrigues
2º Larissa Prazeres Monteiro
3º Anne Layze Galastri Lacerda Araújo
4º Maemi Casanas Okumura

Campus: Vitória da Conquista
Unidade: INST MULTIDISC EM SAUDE/ CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Departamento: INST MULTIDISC EM SAUDE-CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Área de Conhecimento: Alimentação Coletiva
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.029175/19-58
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord. Classif. Geral Nome
1º Jessicley Ferreira de Freitas
2º Mariana Silva Bezerra

DENISE VIEIRA DA SILVA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 729, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995, CONSIDERANDO o disposto no art. 37, III, da Constituição Federal de 1988, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 46 da Resolução nº 225/2018-CONSEPE, de 27 de novembro de 2018; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 014/2018-PROGES, publicado no DOU nº 151, de 04/06/2018; resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto na área de Direito Privado, vinculada ao Departamento de Direito/CERES, cujo resultado foi homologado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2018, Seção 3, p. 40.

MIRIAN DANTAS DOS SANTOS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 271, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.022336/2019-02 resolve:

Retificar a Portaria nº 214/2019/DDP, publicada no Diário Oficial da União nº 84, Seção 1, de 03/05/2019.

Onde se lê:

Classificação	Candidato	Média final
1º	Ana Carolina Michelin Silveira	7,92

Leia-se:

Classificação	Candidato	Média final
1º	Ana Carolina Michelin Silveira	7,92
2º	Julieze Esquiam Gomes	7,20

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 790, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.010681/2018-80; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Ciência da Informação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 015/2018, publicado no D.O.U. e no Correio de Sergipe em 21/12/2018, retificado pelo Edital de Retificação nº 01, publicado no D.O.U. em 07/01/2019, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Metodologia e Tecnologia de Informação
Disciplinas	Metodologia Aplicada; Tecnologias da Informação e Comunicação Aplicadas; Representação do Conhecimento em Ambientes Digitais; Gestão da Informação; Políticas de Informação; Tópicos Especiais em Gestão da Informação; Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) I e II

Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: DIEGO ARMANDO DE OLIVEIRA MENESES - 79,40 2º LUGAR: ALESSANDRA DOS SANTOS ARAUJO - 74,88 3º LUGAR: EDUARDO RAFAEL LLAPA RODRIGUEZ - 69,10 4º LUGAR: FÁBIO ROGÉRIO BATISTA LIMA - 68,43
Cotas (Lei nº 12.990/14)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**PORTARIA Nº 665, DE 13 DE JUNHO DE 2019**

O Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 23/05/2019, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2019, considerando o que consta do Processo 000966/2019, resolve:

Aplicar à empresa POTÊNCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 22.356.205/0001-47, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2018NE803188, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 18.3, 18.3.1, 18.3.2 e 18.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2018, c/c subitens 10.1, 10.1.1, 10.3.1 e 10.3.4 do Termo de Referência, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SicaF, nos termos do subitem 18.7 do Edital.,.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

Ministério da Infraestrutura**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 2.656, DE 13 DE JUNHO DE 2019**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014; resolve:

Art. 1º Atualizar, nos termos do item 14 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, o endereço da pessoa jurídica LEGNANI & SCARAMUSSA COMERCIO DE PLACAS LTDA, registrada sob o CNPJ 80.177.132/0001-22, previamente credenciada para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV por meio da Portaria DENATRAN nº 292, de 26 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 42, em 28 de fevereiro, seção 1, página 138, para a seguinte localização: Rua JOSE BONIFACIO, 757, Bairro Centro, Guaratuba - PR, Cep: 83.280-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 1.776, DE 10 DE JUNHO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do processo nº 00058.027912/2018-09, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, CNPJ nº 00.352.294/0044-50, responsável pela operação do Aeroporto de Tefé/AM (código OACI: SBTf), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-1;

II - Serviços aéreos: voos domésticos; e

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.810, DE 13 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o item 5.1.6 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 00058.017448/2019-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer o currículo mínimo do Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (CBA-CE), conforme disposto nos itens 13.7.3 do Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e 5.1.13 do Apêndice ao Anexo à mesma Resolução.

Parágrafo único. O currículo de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.708, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.016645/2019-28, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Certificado de Piloto Aerodesportivo - CPA da Escola Ribeiraopretana de Pilotagem de Veículo Ultraleve, situada à RUA GUARÁ - VILA ELISA, em RIBEIRAO PRETO - SP, CEP: 14705-510.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.754, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00066.011618/2018-78, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento da V1 ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada à Rua Humberto Bortoleto - nº 700, Jardim Rodrigues Moraes, em Tietê - SP, CEP: 18.530-000.

Art. 2º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teórico e prático de Piloto Privado de Avião - PPA, da V1 ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 42, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 50300.011595/2018-50. Fiscalizada: APM TERMINALS ITAJAÍ S/A, CNPJ nº 04.700.714/0001-63. Objeto e Fundamento Legal:

Por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 16.471,13 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e treze centavos), pela prática da infração tipificada no inciso XXII do art. 32 c/c a alínea "h" inciso IV do art. 3º, ambos da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 14, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.007904/2018-97. Fiscalizada: I. P. GONÇALVES NAVEGAÇÃO - ME, CNPJ nº 11.053.457/0001-80. Objeto e Fundamento Legal:

Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 544,50 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIV do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Chefe

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

DECISÃO DE 16 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de sua atribuição constante no art. 64, da Lei 9.784/99, e com fulcro no Art. 109, I, §4º da Lei 8.666/93, adotando como fundamento os fatos narrados no bojo do Processo Administrativo nº 50600.037072/2017-78, resolve:

Conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para RATIFICAR a Decisão de Primeira Instância Administrativa, determinando o ESTORNO, desde já, da diferença relativa ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 28.074,80 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser atualizado na data do estorno pela Taxa SELIC + 1% e determinou, ainda, o ESTORNO da diferença relativa a R\$ 175.412,82 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizada na data do estorno pela Taxa SELIC + 1%, ambos a serem realizados no âmbito do contrato PP - 677/2013.

Desta forma, fica intimada a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA da Decisão. DATA: 12/06/2019.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4.138, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/DG nº 1.477 de 1 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2019 e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50615.000540/2019-51, resolve:

Art. 1º Declarar a situação de EMERGÊNCIA na Rodovia BR316/MA, nos km's 37,60, km 38,00, km 40,00, km 40,10, km 41,00, km 41,90 e km 141,00, em razão da existência de atoleiros, ocasionados por fortes chuvas, comprometendo a estabilidade do corpo estradal, além da verificação de ocorrência de deterioração do pavimento e afundamento de base, acarretando prejuízos às regiões circunvizinhas à rodovia, tendo em vista a importância deste segmento federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERARDO DE FREITAS FERNANDES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 221ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2019

Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 09h50min, na sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência da Sra. ADRIANA CRISTINA DULLIUS, os Conselheiros: Sr. MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e Vice-Presidente do CFDD; Sr. FELIPE SARTORI SIGOLLO, representante do Ministério da Cidadania; Sra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal (MPF); Sr. VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); Sr. SUZANA DE TOLEDO BARROS, representante do Ministério da Saúde/Anvisa; Sra. BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS, representante suplente do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Sra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante suplente do Instituto O Direito Por um Planeta Verde; Sr. ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO, representante do Ministério da Economia. O Secretário Executivo do CFDD, Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA. Os assessores técnicos da Secretaria Executiva do CFDD: Sra. KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA; o Sr. DAVID MENEGON e o Sr. VEROCHILE DA SILVA JUNIOR. Item 1º - Cientificação da Ata da 12ª Reunião Extraordinária. Cientificados do conteúdo da ata da 12ª Reunião Extraordinária do CFDD, publicada no DOU de 14.05.2019, não houve qualquer objeção. Ata foi aprovada por unanimidade. Item 2º - Posse de Conselheiros: Sr. RAFAEL CAMPELO DE MELO FERRAZ, representante suplente do Ministério da Economia. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente leu os valores recolhidos ao FDD no período de 1º de janeiro a 30 de maio de 2019: Código 20074-3 (Ref-001) - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 115.313,86; Código 20074-3 (Ref-002) - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 1.288.801,51; Código 20074-3 (Ref-003) - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - R\$ 32.207,91; Código 20074-3 (Ref-004) - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 1.804.141,27; Código 20074-3 (Ref-005) - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 4.537,79; Código 20074-3 (Ref-006) - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 56.971.242,20; Código 20074-3 (Ref-007) - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 62.809,55; Código 20074-3 (Ref-008) - Mercado Mobiliário - não houve; Código 20080-8 - Infração à Ordem Econômica - R\$ 278.042.679,99; Código 80106-2 - Infração à Ordem Econômica - Dívida Ativa - R\$ 4.318.032,97; Código 13003-6 - Multa Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - R\$ 1.672.750,16; Código 10130-3 - Multas Legislação Prevista Auto de Infração - R\$ 1.569.010,57; Código 18001-7 - Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 14.250,40; Código 28886-1 - Outras Receitas - Doações - R\$ 17.235,38; Código 18836-0 - Restituição de convênio de exercício anterior - R\$ 162.730,83; Código 28895-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 70.057,60; Código 13804-5 - AGU - Recup. Recur. - ACP/AIA - R\$ 185.851,29; Código 13801-0 - AGU - Multas e Sanções em ação Improb. Adm. - R\$ 506.023,97. Obteve-se uma arrecadação total no valor de R\$ 346.837.677,25 (trezentos e quarenta e seis milhões oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Item 4º - Deliberação de Projetos relatados pelos conselheiros do CFDD. O CFDD iniciou a apreciação dos projetos com a seguinte composição: Presidente ADRIANA CRISTINA DULLIUS, Conselheiros: MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, FELIPE SARTORI SIGOLLO, MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, SUZANA DE TOLEDO BARROS, BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS, LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA e ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO. Os projetos foram apreciados pelos conselheiros, nos seguintes termos: 4.1 - PROCESSO Nº 08012.003248/2018-32 - Relator(a): MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Elaboração de planos, projetos, estudos e obras para revitalização do Real Forte Príncipe da Beira, localizado em Costa Marques-RO, com vistas a sua transformação em um centro de referência do patrimônio cultural do Alto Guaporé. DECISÃO: projeto indeferido por maioria, vencido o Conselheiro FELIPE SARTORI SIGOLLO. Nesse instante passa a compor a mesa o Conselheiro EDSON ANTONIO DONAGEMA. 4.2 - PROCESSO Nº 08000.012405/2019-11 - Relator(a): MIRIAM JEAN MILLER - Proponente: MINISTÉRIO DA DEFESA. Objeto: Produção de imagens de sensoriamento remoto de alta resolução espacial para fortalecer as atividades de controle e fiscalização ambiental (aplicação ambiental do Projeto CARPONIS-1). DECISÃO: projeto indeferido por maioria. Retornando o julgamento iniciado na sessão anterior, onde votaram pela aprovação do projeto os Conselheiros MIRIAM JEAN MILLER, ADRIANA CRISTINA DULLIUS e EDSON ANTONIO DONAGEMA, proferiram seus votos pelo indeferimento os Conselheiros FELIPE SARTORI SIGOLLO e SUZANA DE TOLEDO BARROS, sendo acompanhados pelos Conselheiros MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA e ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO. Nesse instante, passa a compor a mesa o Conselheiro VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA, substituindo a Conselheira SUZANA DE TOLEDO BARROS. 4.3 - PROCESSO Nº 08012.000252/2019-20 - Relator(a): ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO - Proponente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Objeto: Desenvolver um software de apoio à decisão voltado para automação das atividades de triagens e homologação de processos na PGR, extensível a todas unidades do MPF. DECISÃO: julgamento convertido em diligências, sendo solicitados: a) discriminação pormenorizada do valor de despesa "ressarcimento FUB" (R\$ 242.448,00) e do valor das despesas com Fundação de Apoio; b) esclarecimentos sobre os destinatários das despesas com bolsas para pesquisadores, no intuito de verificar se esta parcela incorre em vedação do art. 17, inciso VII, da Lei n. 13.707/18 (LDO); c) apresentação de novo cronograma de desembolso completo; d) justificativa para a importação de equipamentos, tendo em vista que existem equipamentos similares no mercado interno. 4.4 - PROCESSO Nº 08012.003243/2018-18 - Relator(a): ADRIANA CRISTINA DULLIUS - Proponente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Objeto: Implementar a Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidades no Ministério Público do Trabalho. DECISÃO: projeto indeferido por maioria. Retornando o julgamento iniciado em sessões anteriores, em que os Conselheiros ADRIANA CRISTINA DULLIUS, MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA e EDSON ANTONIO DONAGEMA votaram pela aprovação do projeto, a Conselheira LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA votou pelo indeferimento e a Conselheira MIRIAM JEAN MILLER se absteve, votaram pelo indeferimento os Conselheiros FELIPE SARTORI SIGOLLO, VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA e ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO. 4.5 - PROCESSO Nº 08000.001193/2019-15 - Relator(a): EDSON ANTONIO DONAGEMA - Proponente: LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO - LANAGRO-RS / MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Objeto: Desenvolver e implementar programa sistêmico, integrado e inteligente para maximizar a segurança, qualidade e integridade do leite e derivados no Sul do Brasil (RS, SC e PR), visando a alimentação saudável e a proteção da saúde do consumidor de lácteos. DECISÃO: aprovado por unanimidade. 4.6 - PROCESSO Nº 08000.012667/2019-85 - Relator(a): FELIPE SARTORI SIGOLLO - Proponente: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Objeto: Projeto inovador de uso de tecnologias avançadas de investigação e plataforma de big data, inteligência artificial, machine learning e estatística avançada para aumentar a eficiência da Polícia Federal na prevenção e identificação de indícios de práticas de improbidade administrativa e corrupção no estado de São Paulo, incluindo crimes ambientais e contra o patrimônio histórico. DECISÃO: aprovado por unanimidade. 4.7 - PROCESSO Nº 08000.012669/2019-74 - Relator(a): BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Obras e serviços de engenharia para consolidação e escoramento das ruínas da Igreja de São Bento, localizada no município de Maragogi/AL, em cumprimento e atendimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, no Decreto Lei Federal nº 25/1937 e na Lei nº 3.924/1961. DECISÃO: aprovado por unanimidade. 4.8 - PROCESSO Nº 08000.012744/2019-05 - Relator(a): BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO



HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Executar obra completa de restauração para a edificação tombada em nível federal, a fim de viabilizar a continuidade do uso de clube social, incentivando a dinamização do Centro Histórico de Laguna. DECISÃO: retirado de pauta em virtude do pedido de vista do Conselheiro FELIPE SARTORI SIGOLLO. 4.9 - PROCESSO Nº 08000.012689/2019-45 - Relator(a): BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Executar obra de restauração e adequação da Escola Urbana de Timbó visando ao restabelecimento da arquitetura funcional do edifício e adequações necessárias para implantação de Oficina de Artes Manuais, através da conservação e da instalação de infraestrutura para realização das oficinas, bem como adequação do edifício para acessibilidade. DECISÃO: aprovado por unanimidade, com as seguintes ressalvas: a) necessidade de revisão dos indicadores; e b) do cronograma de execução apresentado. 4.10 - PROCESSO Nº 08000.013037/2019-28 - Relator(a): ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Modernizar os sistemas de proteção do Teatro Amazonas, adequando, modernizando e ampliando os sistemas de combate a incêndio e elétrico. DECISÃO: aprovado por unanimidade, com as seguintes ressalvas: a) necessidade de informar o público-alvo do projeto; e b) necessidade de discriminação dos valores informados como despesas de capital (despesas do sistema de combate a incêndios e renovação do sistema elétrico). 4.11 - PROCESSO Nº 08000.012740/2019-19 - Relator(a): ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Executar obra de restauração e adequação do moinho Kollross visando ao restabelecimento da arquitetura funcional do edifício e adequações necessárias para implantação de Espaço de Memória do Moinho Kollross, através da conservação e reativação dos maquinários e da instalação de infraestrutura para oficinas vinculadas ao beneficiamento de grãos. DECISÃO: aprovado por unanimidade. 4.12 - PROCESSO Nº 08000.012679/2019-18 - Relator(a): MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA - Proponente: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Objeto: Execução da obra de climatização geral e restauração da cobertura e torresões do Museu de Arte do Rio Grande do Sul. DECISÃO: aprovado por unanimidade. 4.13 - PROCESSO Nº 08012.012712/2019-00 - Relator(a): ADRIANA CRISTINA DULLIUS - Proponente: INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO GRANDENSE (Campus Sapiranga) - Objeto: Instituir, no Campus Sapiranga do Instituto Federal Sul-rio-grandense, um espaço formal e adequado para: realização de atendimento especializado a estudantes com deficiência ou dificuldade de aprendizagem; e para realização de ações de extensão (cursos e oficinas) promotoras dos Direitos Humanos. DECISÃO: aprovado por unanimidade. Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: a próxima reunião ficou prevista para o dia 11.07.2019, com início às 09h30min e término previsto para 14h30min, no Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 13h44min, lavrada a presente Ata, que será encaminhada aos Conselheiros para apreciação e aprovação eletronicamente.

ADRIANA CRISTINA DULLIUS
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 450ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2019

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala de Retratos do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Cesar Mecchi Moraes; o 1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfour; e os seguintes membros: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves; Aléssio Aldenucci Junior; Ariovaldo Toledo Penteado Junior; Arthur Correa da Silva Neto; Carlos Eduardo Sodré; Danilo Pereira Junior; Eduardo Lino Bueno Fagundes; Gilmar Bortolotto; Márcio Schiefler Fontes; Márgino Alves Barbosa Filho; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Pery Francisco de Barros e Silva; Roberto Costa Bivar; Rodrigo Sanchez Rios; Vilobaldo Adelfido de Carvalho; Walter Nunes da Silva Junior; Wilson Salles Damazio. Justificaram a ausência os seguintes membros: Airton Vieira; José Barroso Filho; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Pedro Eurico de Barros e Silva; Roberto Teixeira Pinto Porto. Estiveram presentes os seguintes convidados: Fabiano Bordignon-DEPEN/MJSP; Cintia Rangel-DEPEN/MJSP; Felipe Magalhães-DEPEN/MJSP; Diana Gonçalves-FENASPEN; Fernando Anuniação-FENASPEN; Márcia de Oliveira-FENASPEN; Wilker de Freitas-FENASPEN; Joaquim Silva-FENASPEN; Wendell de Melo-FENASPEN; Leonardo Alves-FENASPEN; Fernando Ramos-AJUFE. A reunião iniciou-se com a solenidade de posse e recondução de membros do CNPCP. Preliminarmente, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, convidou o Dr. César Mecchi Moraes para a assinatura do Termo de Recondução de mandato como membro titular e presidente do CNPCP. Em seguida, o presidente do CNPCP convidou o Dr. Ariovaldo Toledo e o Dr. Vilobaldo Carvalho para a assinatura do Termo de Recondução como membros do CNPCP. Em sequência, o presidente convidou o Dr. Rodrigo Rios, Dr. Walter Nunes Junior, Dr. Paulo Sorci, Dr. Danilo Pereira Junior, Dr. Gilmar Bortolotto, Dr. Pery Shikida, Dr. Wilson Damazio e Dr. Aléssio Aldenucci Junior para a assinatura do Termo de Posse como membro do CNPCP. O Ministro Sérgio Moro proclamou breves palavras, destacando sobre políticas de cunho penitenciário e de ressocialização propostas pelo Governo. Em seguida, o presidente concedeu a palavra para os novos membros. O Conselheiro Fernando Kfour destacou sobre a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o ano corrente. O Conselheiro Fernando Kfour elencou, ainda, a necessidade de realizar inspeções prisional de forma extraordinária, tendo em vista que outros órgãos desempenham atribuição de inspeção prisional. O Conselheiro Arthur Correa destacou a importância dos conselhos penitenciários na realização das inspeções prisionais, como subsídio aos trabalhos do CNPCP. Para tanto, o Plenário aprovou a realização de inspeções prisionais de forma pontual, tendo em vista que outros órgãos de execução penal realizam a mesma atividade. O Conselheiro Magino Alves sugeriu normatizar a videoconferência. O Conselheiro Aldovandro Fragoso sugeriu a recondução do Conselheiro Márgino Alves, tendo em vista que seu mandato se encerra em abril do ano corrente. Nesse ato, o Plenário aprovou, por unanimidade, a sugestão de recondução do conselheiro Márgino Alves. Em seguida, o Diretor-Geral do DEPEN, Fabiano Bordignon, destacou sobre a importância da elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária no ano corrente, elencando aos conselheiros a leitura dos projetos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, em especial, quanto ao pacote de Leis encaminhado recentemente para o Congresso Nacional. O Diretor-Geral comunicou também a atuação do DEPEN acerca dos repasses e convênios junto aos Estados para construção e reforma de Unidades Prisionais. O Diretor-Geral também ratificou sobre a importância do CNPCP em atuações estratégicas de política criminal e penitenciária, recomendando inclusive se aproveitarem dos demais órgãos de execução penal para subsidiar as atividades de visitas de inspeção em unidades prisionais. Em seguida, a Ata da 449ª Reunião Ordinária foi aprovada. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

ATA DA 451ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Cesar Mecchi Moraes; e os seguintes membros: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves; Aléssio Aldenucci Junior; Ariovaldo Toledo Penteado Junior; Arthur Correa da Silva Neto; Carlos Eduardo Sodré; Danilo Pereira Junior; Eduardo Lino Bueno Fagundes; Márgino Alves Barbosa Filho; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Pery Francisco de Barros e Silva; Roberto Costa Bivar; Rodrigo Sanchez Rios; Vilobaldo Adelfido de Carvalho; Walter Nunes da Silva Junior; Wilson Salles Damazio.

Justificaram a ausência os seguintes membros: o 1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfour; Airton Vieira; Gilmar Bortolotto; José Barroso Filho; Márcio Schiefler Fontes; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Pedro Eurico de Barros e Silva; Roberto Teixeira Pinto Porto. O presidente iniciou a reunião apresentando as Comissões formadas pelos próprios conselheiros para acompanhamento do sistema prisional brasileiro, a título de inspeção prisional e distribuição processual. O Conselheiro Pedro Eurico, via mensagem por telefone celular, manifestou sobre a possibilidade de agendar visita de inspeção prisional no Estado do Ceará. A referida sugestão foi aprovada pelo Plenário. Sobre a realização de visita de inspeção no Centro de Detenção Provisória de São Domingos do Norte/ES, derivada do processo 00734.000851/2017-24, o presidente debaterá junto ao Diretor-Geral do DEPEN, tendo em vista que aquele órgão também foi instado a realizar tal inspeção. Em sequência, o presidente instituiu a Comissão de Assuntos Legislativos, no âmbito do CNPCP, sendo integrada pelos seguintes membros: Aldovandro Fragoso, na qualidade de presidente; Conselheiro Fernando Kfour, Conselheiro Roberto Porto, Conselheiro Walter Nunes, Conselheiro Vilobaldo Carvalho, Conselheiro Arthur Correa, Conselheiro Eduardo Sodré, Conselheiro Roberto Bivar e Conselheiro Eduardo Fagundes. Em seguida, o presidente designou os seguintes membros para a Comissão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Conselheiro Márcio Schiefler, na qualidade de presidente; o Conselheiro Pery Shikida, na qualidade de relator; o Conselheiro Fernando Kfour, o Conselheiro Danilo Pereira, o Conselheiro Walter Nunes, o Conselheiro Wilson Damazio, o Conselheiro Vilobaldo Carvalho. O presidente sugeriu, inclusive, a realização de, ao menos, uma audiência pública para reforçar os trabalhos desenvolvidos para angariar sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Por fim, o Plenário decidiu por agendar a próxima reunião no dia dezesseis de maio do ano corrente em Brasília/DF. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Prorroga a data de implantação e funcionamento do Sistema de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos (SIPROQUIM 2) no âmbito da Polícia Federal.

O DIRETOR-EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e X do art. 38 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155/2018-MSP, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no DOU nº 200, Seção 1, de 17 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 10-DIREX, de 16 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Siproquim 2, especificamente os módulos autoatendimento, cadastro e mapas, entrará em funcionamento no dia 01 de setembro de 2019, data em que haverá mudança nos procedimentos referentes ao cadastro, licença, envio de mapas de controle e demais solicitações".

"Art. 6º Por razões técnicas de migração de sistemas e em virtude da entrada em vigor da Port. MJSP 240/19, apenas será recebido requerimento com base na Port. MJ 1.274/03 até o dia 31 de agosto de 2019".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DISNEY ROSSETI

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.124, DE 23 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/26724 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0079-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1142/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.125, DE 23 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27097 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa 060 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 20.681.810/0001-68, para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.160, DE 27 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37180 - DPF/SMT/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0165-26, sediada no Espírito Santo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 342 (trezentas e quarenta e duas) Munições calibre 38 264 (duzentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.209, DE 29 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/10199 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.942.915/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 477/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.286, DE 31 DE MAIO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/28858 - DPF/BRU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINS - CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES - EIRELI, CNPJ nº 29.477.025/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1216/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.365, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39504 - DPF/MOC/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEMINAS ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ARMADOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.762.605/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1740 (uma mil e setecentas e quarenta) Munições calibre 12
2797 (duas mil e setecentas e noventa e sete) Espoletas calibre .380
2797 (dois mil e setecentos e noventa e sete) Projéteis calibre .380
33396 (trinta e três mil e trezentas e noventa e seis) Espoletas calibre 38
9498 (nove mil e quatrocentos e noventa e oito) Gramas de pólvora
33396 (trinta e três mil e trezentos e noventa e seis) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.394, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/38413 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.445, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40732 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0016-45, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.468, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/35318 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1178/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.473, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42524 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
259 (duzentas e cinquenta e nove) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.483, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/30706 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0054-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1057/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0054-47); nº 1220/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0056-09) e nº 1156/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0055-28).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.496, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25908 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0004-70 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1315/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.498, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32095 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA, CNPJ nº 14.804.412/0001-99, para atuar no Acre.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.506, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39764 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA, CNPJ nº 16.388.654/0001-74 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.517, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/25819 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa FORCE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.601.159/0001-97, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.518, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27558 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TATICAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 06.957.223/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 921/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.519, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/31864 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI, CNPJ nº 19.107.299/0001-06, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0001-41:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.522, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37611 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa CTO CENTRO TATICO OPERACIONAL PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 22.834.955/0001-87, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.523, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/39952 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.C.D.A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 84.308.980/0009-31 para atuar em Rondônia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.529, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40682 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EMR3 VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 28.496.621/0001-27, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.530, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40796 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SATELITE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 23.893.725/0001-51, sediada no Ceará, para adquirir:
Da empresa cedente CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
108 (cento e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.534, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42627 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.957/0001-80, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Da empresa cedente BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0001-05:
72 (setenta e dois) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0001-05:
864 (oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
556 (quinhentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.539, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42773 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
9072 (nove mil e setenta e dois) Gramas de pólvora
35000 (trinta e cinco mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2019**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada, nos termos do parágrafo único, inciso I, art. 5º, da Portaria Interministerial nº 6, de 08 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de março de 2018, Seção 1, páginas 45 e 46 resolve:

Decretar a perda da autorização de residência, Processo nº 46205.003425/2004-15, concedida ao imigrante HENRIQUE JOSÉ ROSA GUERREIRO, CRNM V402749-Q, de nacionalidade Portuguesa, nascido em 01/09/1961, filho de MARIA AMELIA ROSA HENRIQUE GUERREIRO, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 17 DE JUNHO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, em cumprimento à decisão judicial nº 0000921-08.2017.5.10.0018, proveniente da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, resolve: SUSPENDER o Registro Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE BERURI - AM - STTRNA, CNPJ 02.791.496/0001-94, até que seja regularizado o seu estatuto.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 487/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 8945556), TORNAR SEM EFEITO a publicação disposta no DOU nº 246, seção 1, páginas 203-204, de 23 de dezembro de 2016, referente ao Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46223.008761/2010-76 (SC09477), CNPJ nº 07.526.169/0001-29, de Interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais na Agricultura Familiar de Caxias, e MANTER o ARQUIVAMENTO, publicado no DOU nº 123, seção 1, página 72, de 1º de julho de 2015, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria nº 326/2013.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 481/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei nº 8938312), resolve:

ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46000.005217/2011-78 (SC11858), de interesse do SINDAPEF/DF - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 12.364.826/0001-19, nos termos do art. 26, inciso I e § 2º, da Portaria nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, considerando a devolução do Ofício nº 619/2013/APOIO/CGRS/SRT/MTE respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDAPEF/RO, CNPJ 12.124.652/0001-17, Processo nº 46216.002173/2011-07(SC10898), para a apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU junto com o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 242,96 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), relativo ao custo da publicação do deferimento do registro sindical, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do § 1º, art. 25, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 482/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (8938438), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46211.006657/2011-67(SC11314), CNPJ nº 13.673.912/0001-76, de interesse do SINDGASMIG - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Concessionária do Processamento e Distribuição de Gás Natural Canalizado do Estado de Minas Gerais, nos moldes do art. 26, Inciso I e §2º, da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, com fundamento na Nota Técnica nº 497/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo 08015.001016/2019-09 - Requerimento (Sei nº 8894523) interposto pelo SINDICATO DOS AGENTES DE PORTARIA, PORTEIRO, FISCAL DE PATRIMÔNIO, EMPREGADOS EM EMPRESAS TERCEIRIZADAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOFETAM (CNPJ 11.408.844/0001-92), com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Administrativo nº 08700.000015/2018-20. Representante: Warie Industrial Ltda. EPP. Advogados: João Marcelo de Lima Assafim e outros. Representados: JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A. e Straumann B.V. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Acolho a Nota Técnica nº 12/2019/CGAA1/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo arquivamento do presente feito pela insubsistência dos indícios de infração à ordem econômica constante dos autos. Ao setor Processual. Publique-se.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral**DESPACHO Nº 793, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Processo Administrativo nº 08700.005778/2016-03. Representante: Agrovia S.A. Advogados: Vicente Bagnoli e Outros. Representadas: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e América Latina Logística S.A. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho e Outros. Tendo em vista a Nota Técnica nº 26/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo indeferimento das preliminares suscitadas. Defiro a juntada de prova documental até o encerramento da instrução, nos termos do §5º do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Defiro a realização de oitivas de até 03 (três) testemunhas para cada uma das Representadas, ficando estas notificadas, na pessoa de Rumo S.A., para informar no prazo de 03 (três dias), dos nomes propostos, quais os seis que deseja que sejam ouvidos. As oitivas deverão ser realizadas em Brasília/DF, com o deslocamento das testemunhas arroladas às expensas das Representadas, na data especificada na Nota Técnica, em horário a ser especificado após indicação, pelas Representadas, dos nomes das testemunhas a serem ouvidas.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral**DESPACHO Nº 802, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Ato de Concentração nº 08700.002889/2019-01. Requerentes: JSL Holding Financeira Ltda. e Mercedes-Benz Administradora de Consórcios Ltda. Advogados: Rabih Nasser e Nathalie Sato. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto**Ministério do Meio Ambiente**

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 180, DE 14 DE JUNHO DE 2019

A COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, usando da competência atribuída pela Portaria nº 147/SECEX/MMA, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2016, e Portaria nº 474/ICMBio, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público relatório trimestral de desempenho e execução das atividades da modalidade de teletrabalho no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, regulamentado por meio da Portaria nº 462-MMA, publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2017, atendendo ao disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAIS FERRARES PEREIRA

ANEXO

Unidade Organizacional Supervisora: Coordenação-Geral de Proteção - CGPRO/Diman.

MATRÍCULA SIAPE	PERÍODO DE AVALIAÇÃO	GANHO DE PRODUTIVIDADE INSTITUCIONAL (%)*
1487807	19/01/2019 a 19/04/2019	+25,00%
1413397	17/01/2019 a 17/04/2019	+48,26%
1453205	28/02/2019 a 28/05/2019	+30,52%
1439098	28/02/2019 a 28/05/2019	+31,32%
1510615	10/01/2019 a 10/04/2019	+25,45%
1574164	28/02/2019 a 28/05/2019	+20,00%

*Fórmula GP: GP = média do prazo pactuado - média do prazo executado / média do prazo pactuado * 100.

Os Relatórios Trimestrais de Desempenho - Teletrabalho detalhados estão disponíveis no processo SEI nº 02070.011931/2018-72.



Ministério de Minas e Energia**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**

PORTARIA Nº 149, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº: 48500.000365/2019-48. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Leo Silveira V Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.345.569/0001-12. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Leo Silveira 10, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037839-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.750, de 9 de abril de 2019, de titularidade da Interessada.

A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 7, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.001147/2019-21, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa KF/JAAC SC Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.929.684/0001-05, para aprovação como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica (Lote 6 do Leilão nº 04/2018-ANEEL), objeto do Contrato de Concessão nº 06/2019-ANEEL, celebrado em 22 de março de 2019, para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nos termos da Nota Técnica nº 155/2019/DOC/SPE/MME, que adoto como fundamento desta Decisão.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 9, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.001146/2019-86, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa KF/JAAC AM Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.929.695/0001-87, para aprovação como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica (Lote 9 do Leilão nº 04/2018-ANEEL), objeto do Contrato de Concessão nº 09/2019-ANEEL, celebrado em 22 de março de 2019, para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nos termos da Nota Técnica nº 159/2019/DOC/SPE/MME, que adoto como fundamento desta Decisão.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.860, DE 4 DE JUNHO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002191/2019-58. Interessada: Copel Distribuição S.A., Objeto: declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de 19 (dezenove) metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Guaricana - Pinheirinho, 69 kV, com aproximadamente 40 (quarenta) km de extensão, que interligará a Subestação Guaricana à Subestação Pinheirinho, localizada nos municípios de Guaratuba, Morretes, São José dos Pinhais e Curitiba, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.861, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002378/2019-51. Interessada: Cemig Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Betim 6 - Igarapé 1, com 138 kV, localizada nos municípios de Betim, Esmeraldas e Juatuba, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 4 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 7.866 - Processo nº 48500.001940/2015-04. Interessado: Centrais Eólicas Lençóis Ltda.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Lençóis Ltda., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Lençóis, localizada no município de Riacho de Santana, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.171, de 14 abril de 2015.

Nº 7.867 - Processo nº 48500.001496/2015-19. Interessado: Centrais Eólicas Botuquara S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Botuquara S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Botuquara, localizada no município no Município de Riacho de Santana, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.101, de 17 março de 2015.

Nº 7.868 - Processo nº 48500.001521/2015-64. Interessado: Centrais Eólicas Embiruçu S.A. Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Embiruçu S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Embiruçu, localizada no município no Município de Caetité, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.121, de 24 março de 2015.

Nº 7.869 - Processo nº 48500.001498/2015-16. Interessado: Centrais Eólicas Imburana de Cabão S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Imburana de Cabão S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Imburana de Cabão, localizada no município no Município de Caetité, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.123, de 24 março de 2015.

Nº 7.870 - Processo nº 48500.001916/2015-67. Interessado: Centrais Eólicas Putumuju S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Putumuju S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Putumuju, localizada no município no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.127, de 24 março de 2015.

Nº 7.871 - Processo nº 48500.001520/2015-10. Interessado: Centrais Eólicas Ico S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Ico S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Ico, localizada no município no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.122, de 24 março de 2015.

Nº 7.872 - Processo nº 48500.001493/2015-85. Interessado: Centrais Eólicas Anísio Teixeira S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Anísio Teixeira S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Anísio Teixeira, localizada no município no Município de Caetité, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.094, de 17 de março de 2015.

Nº 7.873 - Processo nº 48500.001499/2015-52. Interessado: Centrais Eólicas Canjoão S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Canjoão S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Canjoão, localizada no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.086, de 17 de março de 2015.

Nº 7.874 - Processo nº 48500.001512/2015-73. Interessado: Centrais Eólicas Cabeça de Frade S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Cabeça de Frade S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Cabeça de Frade, localizada no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.090, de 17 de março de 2015.

Nº 7.875 - Processo nº 48500.001504/2015-27. Interessado: Centrais Eólicas Ipê Amarelo S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Ipê Amarelo S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Ipê Amarelo, localizada no município no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.097, de 17 de março de 2015.

Nº 7.876 - Processo nº 48500.001522/2015-17. Interessado: Centrais Eólicas Carrancudo S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Carrancudo S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Carrancudo, localizada no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.089, de 17 de março de 2015.

Nº 7.877 - Processo nº 48500.001516/2015-51. Interessado: Centrais Eólicas Tamboril S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Tamboril S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Tamboril, localizada no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.095, de 17 de março de 2015.

Nº 7.878 - Processo nº 48500.001517/2015-04. Interessado: Centrais Eólicas Conquista Ltda.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Conquista Ltda., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Conquista, localizada no município no Município de Riacho de Santana, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.102, de 17 de março de 2015.

Nº 7.879 - Processo nº 48500.004240/2015-63. Interessado: Centrais Eólicas Coxilha Alta Ltda.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Coxilha Alta Ltda., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Coxilha Alta, localizada no município no Município de Riacho de Santana, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.170, de 14 de abril de 2015.

Nº 7.880 - Processo nº 48500.001906/2015-21. Interessado: Centrais Eólicas Macambira S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Macambira S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Macambira, localizada no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.083, de 17 de março de 2015.

Nº 7.881 - Processo nº 48500.001500/2015-49. Interessado: Centrais Eólicas Cansanção S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Cansanção S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Cansanção, localizada no município no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.120, de 24 março de 2015.

Nº 7.882 - Processo nº 48500.001495/2015-74. Interessado: Centrais Eólicas Alcaçuz S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Alcaçuz S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Alcaçuz, localizada no município no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.118, de 24 março de 2015.

Nº 7.883 - Processo nº 48500.001507/2015-61. Interessado: Centrais Eólicas Caliandra S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Caliandra S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Caliandra, localizada no município no Município de Igarorã, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.119, de 24 março de 2015.

Nº 7.884 - Processo nº 48500.001502/2015-18. Interessado: Centrais Eólicas Jequitibá S.A.

Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Jequitibá S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Jequitibá, localizada no município no Município de Caetité, no estado da Bahia, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.100, de 17 de março de 2015.



Nº 7.885 - Processo nº 48500.001509/2015-50. Interessado: Centrais Eólicas Tingui S.A. Objeto: Revoga a autorização outorgada à Centrais Eólicas Tingui S.A., para estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica - EOL Tingui, localizada no município no Município de Caetité, no estado da Bahia., objeto da Resolução Autorizativa nº 5.082, de 17 de março de 2015. A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.887, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003234/2016-70. Interessado: Eólica Pedra do Reino V S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.423.489/0001-38, a explorar a EOL Pedra do Reino V, CEG EOL.CV.BA.037069-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sobradinho, estado da Bahia. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.888, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005619/2018-33. Interessado: EMTEP Serviços Técnicos de Petróleo Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.041.082/0001-06, a explorar a UFV EMTEP 3, CEG UFV.RS.BA.040848-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 85.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Casa Nova, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.889, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.000013/1993-96. Interessado: Sengés Papel e Celulose Ltda. Objeto: Extinguir a concessão referente à UHE PCH Paina II, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.PR.001937-2.01, localizada no município de Castro, estado do Paraná, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.890, DE 11 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002458/2019-15. Interessada: Ventos de Vila Ceará I SPE S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à ampliação da Subestação Açú III 500 kV.

A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.892, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001294/2019-09. Interessada: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - Certel Energia. Objeto: declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição Lajeado 3 - Certel 2, com 6 km de extensão, faixa de servidão variando de 6 a 20m de largura, trecho em circuito simples e em circuito duplo, tensão nominal de operação de 69 kV, interligando a Instalação Lajeado 3 à Instalação Certel 2, localizada nos municípios de Estrela e Lajeado, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.893, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001588/2019-22. Interessada: Castro Energia LTDA. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV PCH Castro/PCH Pulo - SE Castro.

A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.895, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002172/2019-21. Interessada: Ipiranga Bioenergia Mococa S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão que perfaz o Seccionamento da LT 138 kV Itaipava - Euclides da Cunha.

A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.896, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002192/2019-01. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Sarandi - Astorga, localizada no estado do Paraná.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.898, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002510/2019-25. Interessada: Chimarrão Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Povo Novo - Guaíba 3 C2, localizado no Rio Grande do Sul.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.903, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002624/2019-75. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Eunápolis - Itapebi, na Subestação Eunápolis III, localizada no estado do Bahia.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.904, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002634/2019-19. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Cia III - Lauro de Freitas, localizada nos municípios de Salvador, Simões Filho e Lauro de Freitas, estado da Bahia.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.905, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002462/2019-75. Interessada: Novacasa Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da linha de Transmissão 34,5 kV PCH Prainha - Clevalândia, localizada no estado de Santa Catarina.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.906, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002620/2019-97. Interessada: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição Colinas - Bernardo Sayão, com 67 (sessenta e sete) quilômetros de extensão, faixa de servidão de 5 (cinco) e 20 (vinte) metros de largura, respectivamente para o trecho urbano e o rural, tensão nominal de operação de 138 kV, interligando a Subestação Colinas à Subestação Bernardo Sayão, localizada nos municípios de Colinas do Tocantins, Bandeirantes do Tocantins e Bernardo Sayão, estado do Tocantins.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.908, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002643/2019-00. Interessada: Borborema Transmissão de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem dos trechos de linhas de transmissão que perfazem os seccionamentos das Linhas de Transmissão 230 kV Goianinha - Mussuré II, Goianinha - Santa Rita II e Santa Rita II - Mussuré II, na Subestação João Pessoa II.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.555, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001382/2000-49. Interessado: Cooperativa Fumacense de Eletricidade - CERMOFUL. Objeto: Alteração da área de atuação da CERMOFUL na área de concessão da Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda - EFLUL.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.557, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006506/2018-55. Interessados: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A. - FOTE e Empresa de Transmissão do Alto do Uruguai S.A. - ETAU, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, a vigorar a partir de 19 de junho de 2019, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 846, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Aprova procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização da Agência.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, inciso V, do Anexo da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, nos arts. 16 e 17, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o que consta dos Processos nº 48500.006118/2009-83, nº 48500.007207/2009-47, nº 48500.000857/2008-81, nº 48500.004650/2009-66, nº 48500.003095/2009-55, nº 48500.002790/2013-86 e nº 48500.006177/2013-38, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 77/2011, realizada entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de fevereiro de 2012 (1ª fase) e entre 17 de dezembro de 2015 e 25 de abril de 2016 (2ª fase), resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos, os parâmetros e os critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e estabelecidas as diretrizes gerais da fiscalização da Agência.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução:

I - os concessionários, os permissionários e os autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica, excetuada a usina hidrelétrica Itaipu Binacional, por força do Tratado Brasil-Paraguai; e

II - as entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica ou pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, à prevenção de condutas violadoras da lei, dos regulamentos e dos contratos e à descentralização de atividades complementares aos Estados.

Art. 3º Como parte do processo fiscalizatório, as Superintendências de Fiscalização adotarão procedimento de monitoramento e controle, a fim de:

I - subsidiar a ANEEL com dados ou informações relevantes;

II - analisar o desempenho dos agentes na prestação dos serviços de energia elétrica;

III - diferenciar o risco regulatório em face do comportamento dos agentes, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;

IV - avaliar a atuação dos grupos econômicos controladores dos agentes setoriais;

V - prevenir práticas irregulares e estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços de energia elétrica;

VI - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos à prestação dos serviços de energia elétrica ou aos seus usuários.

Parágrafo único. O monitoramento e o controle poderão ser efetuados a partir de dados ou informações requisitados ou acessados remotamente, observadas as boas práticas de segurança da informação.

Art. 4º A ANEEL poderá firmar plano de resultados com os agentes setoriais para melhoria de desempenho, com base em evidências que apontem degradação ou sinalizem deterioração da prestação do serviço ou do equilíbrio econômico financeiro da concessão ou permissão.

§ 1º O plano deverá conter, no mínimo, objeto, prazos, ações previstas para reversão da situação identificada, critérios de acompanhamento e trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 2º O plano de resultados não implica o estabelecimento de novas obrigações e não constitui regime excepcional regulatório ou de sanções administrativas.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Penalidades

Art. 5º As infrações à legislação setorial, bem como a inobservância aos deveres ou às obrigações decorrentes dos contratos de concessão e permissão, aos atos de autorização de serviços ou instalações de energia elétrica ou aos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela Agência sujeitarão o agente infrator às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo de obras;

IV - interdição de instalações;

V - obrigação de fazer;

VI - obrigação de não fazer;

VII - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica;

VIII - revogação de autorização;

IX - intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; e

X - caducidade da concessão ou da permissão.

§ 1º A aplicação das penalidades de que trata o caput compete:

I - ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos previstos nos incisos I a VI;

II - à Diretoria, por proposta do Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos referidos nos incisos VII a IX; e

III - ao Poder Concedente, por proposta da ANEEL, na hipótese prevista no inciso X.

§ 2º As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo:

I - das sanções de natureza civil e penal; e

II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas editadas, aprovadas ou homologadas pela ANEEL, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

Seção II

Da Advertência

Art. 6º A Agência aplicará ao agente infrator a penalidade de advertência, nas infrações passíveis de multa e enquadradas nos arts. 9º a 13, quando não houver reincidência específica, conforme definido no art. 23, e a infração for de baixa ofensividade.

Seção III

Da Multa

Art. 7º A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, observado o limite, por infração, estabelecido na legislação.

Parágrafo único. É vedado o repasse tarifário ou orçamentário do valor relativo à penalidade de multa.

Art. 8º As infrações sujeitas a penalidade de multa serão divididas em cinco grupos, a que correspondem os seguintes limites percentuais incidentes sobre a base de cálculo estabelecida no art. 21:

I - Grupo I: até 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento);

II - Grupo II: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

III - Grupo III: até 0,5% (cinco décimos por cento);

IV - Grupo IV: até 1% (um por cento); e

V - Grupo V: até 2% (dois por cento).

Art. 9º Constitui infração do Grupo I:

I - deixar de prover as áreas de risco definidas na legislação com sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;

II - deixar de manter à disposição dos consumidores nos postos de atendimento presencial, em locais acessíveis, os documentos ou informações estabelecidas nas disposições legais, regulamentares ou contratuais;

III - deixar de prestar informações aos consumidores ou usuários, quando solicitado ou conforme determinado nas disposições legais, regulamentares ou contratuais;

IV - deixar de proceder à organização ou atualização de cadastro relativo a:

a) unidades consumidoras;

b) centrais geradoras; ou

c) instalações de transmissão ou distribuição.

V - deixar de atualizar na ANEEL o nome do representante legal, o endereço completo, bem como os respectivos meios de comunicação que possibilitem fácil acesso ao agente setorial;

VI - deixar de enviar ou disponibilizar informações ou documentos solicitados pela ANEEL, nos prazos e nas condições estabelecidas;

VII - deixar de registrar ou de analisar as ocorrências nos seus sistemas de distribuição, transmissão ou geração;

VIII - deixar de manter em suas instalações desenhos, plantas, especificações, normas, instruções ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;

IX - prestar serviços de atendimento comercial por meio de pessoal sem a devida capacitação ou treinamento;

X - deixar de encaminhar o contrato de adesão aos consumidores, conforme determinado pela legislação;

XI - deixar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de atender aos prazos para envio de informações ou documentos aos agentes, fixados em regras, procedimentos ou na legislação;

XII - deixar de informar aos consumidores sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que a energia elétrica requer;

XIII - deixar de disponibilizar aos consumidores estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso ao agente setorial;

XIV - deixar de encaminhar à ANEEL, nos prazos e nas condições estabelecidas, indicadores utilizados para apurar a qualidade do atendimento e do fornecimento de energia elétrica;

XV - deixar de organizar e manter atualizado o calendário de leitura e faturamento ou deixar de informar aos consumidores, nos termos da legislação, as alterações no referido calendário;

XVI - deixar de utilizar a logomarca do Programa de Eficiência Energética ou do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, de acordo com a legislação; e

XVII - deixar de atender às disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas ao tratamento das reclamações dos consumidores.

Art. 10. Constitui infração do Grupo II:

I - deixar de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos consumidores;

II - deixar de manter, nas condições estabelecidas, registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade da energia elétrica;

III - descumprir as determinações da legislação relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou a interrupção programada do fornecimento;

IV - deixar de submeter à prévia aprovação da ANEEL, nos casos exigidos pela legislação, contrato ou ato autorizativo, projetos de instalações de energia elétrica e suas eventuais modificações, assim como proceder à sua execução em desconformidade com o projeto aprovado, com os parâmetros homologados ou com os prazos estabelecidos;

V - deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações de energia elétrica;

VI - deixar de utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, habilitado de acordo com normas legais ou técnicas, para a operação e a manutenção das instalações elétricas;

VII - descumprir disposições legais ou regulamentares relativas aos limites máximos de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variantes no tempo, produzidos pelas instalações de geração, de transmissão, de distribuição e de interesse restrito, em qualquer nível de tensão;

VIII - descumprir as normas de gestão dos reservatórios ou das respectivas áreas de proteção;

IX - deixar de implantar, operar ou manter, nos termos da legislação, as instalações de observações hidrométricas, anemométricas ou solarimétricas;

X - deixar de prestar contas, à ANEEL ou aos usuários, da gestão dos serviços concedidos ou permitidos, nos termos da legislação;

XI - deixar de instalar medidores de energia elétrica e demais equipamentos de medição nas unidades consumidoras, salvo nos casos excepcionados na legislação;

XII - deixar de apurar ou de registrar, separadamente, os investimentos, as receitas e os custos por geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

XIII - comercializar energia elétrica, no Sistema Interligado Nacional - SIN, fora do âmbito da CCEE;

XIV - deixar a CCEE de discriminar, controlar e contabilizar, separadamente, as garantias financeiras oferecidas pelos agentes;

XV - causar atraso na execução das etapas do cronograma de contabilização e liquidação financeira das transações efetuadas;

XVI - deixar de atender qualquer obrigação regulatória vinculada à declaração de utilidade pública de áreas necessárias à implantação de instalações de energia elétrica;

XVII - classificar unidade consumidora em desacordo com a legislação;

XVIII - realizar leitura ou faturamento em desacordo com a legislação;

XIX - operar centrais geradoras ou instalações da rede básica sem a instalação de medidores de energia elétrica e demais equipamentos de medição exigidos; e

XX - deixar de enviar ou disponibilizar à ANEEL informações ou documentos, nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Art. 11. Constitui infração do Grupo III:

I - deixar de instituir ou de prover condições para o adequado funcionamento da Ouvidoria ou do Conselho de Consumidores;

II - deixar de restituir ou restituir incorretamente aos consumidores e usuários os valores recebidos indevidamente, os aportes realizados a título de antecipação do atendimento ou de pagar indenizações, compensações, ressarcimentos ou de devolver bônus, nos prazos ou nas condições estabelecidas em contrato ou na legislação;

III - deixar de reconhecer ou reconhecer incorretamente o valor dos juros devidos em razão de saldos não aplicados em Pesquisa & Desenvolvimento ou Eficiência Energética, conforme estabelecido na legislação;

IV - deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com partes relacionadas;

V - deixar de enviar ou disponibilizar à ANEEL, nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação, documentos ou informações econômicas e financeiras;

VI - deixar de manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida;

VII - deixar de cumprir ao disposto nos Procedimentos de Distribuição;

VIII - deixar de cumprir ao disposto nos Procedimentos de Rede;

IX - deixar de cumprir ao disposto nos Procedimentos de Regulação Tarifária;

X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

XI - deixar de cumprir ao disposto na Convenção, nas Regras, nos Procedimentos de Comercialização ou na Convenção Arbitral celebrada entre os agentes e a CCEE;

XII - deixar de cumprir ao disposto no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico;

XIII - deixar de cumprir ao disposto nos contratos de permissão ou concessão;



XIV - deixar de cumprir ao disposto em resoluções da ANEEL;
 XV - deixar de enviar ou disponibilizar à ANEEL informações ou documentos, nos prazos e nas condições estabelecidas, quanto às ações necessárias ao cumprimento do cronograma de implantação de instalações de energia elétrica;

XVI - deixar a CCEE de cumprir seu Estatuto;

XVII - deixar o ONS de cumprir seu Estatuto;

XVIII - implementar atos ou negócios jurídicos que não observem aos critérios definidos na legislação entre concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e suas partes relacionadas;

XIX - deixar de celebrar ou celebrar em desacordo com as disposições legais ou regulamentares contrato de uso, de conexão, de serviço, de compra e venda de energia, ou qualquer outro tipo de contrato exigido na legislação;

XX - celebrar ou implementar ato ou negócio jurídico distinto da versão examinada e aprovada pela ANEEL;

XXI - deixar de cumprir determinação da Diretoria Colegiada da ANEEL, no prazo estabelecido; e

XXII - enviar à ANEEL documento ou informação com conteúdo incorreto, resultando em prejuízo às decisões da Agência ou à divulgação de informações.

Art. 12. Constitui infração do Grupo IV:

I - descumprir às disposições legais, regulamentares e contratuais relativas:

a) aos níveis de qualidade dos serviços de energia elétrica ou do atendimento por meio de central de teleatendimento; e

b) aos limites do indicador de Frequência Equivalente de Reclamação a cada mil Unidades Consumidoras - FER.

II - deixar de realizar as obras essenciais à prestação de serviço adequado;

III - deixar de atender pedido de serviços nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação ou no contrato;

IV - descumprir aos prazos estabelecidos nos atos de delegação de concessões, permissões ou autorizações para implantar instalações de energia elétrica;

V - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

VI - deixar de realizar a contabilização em conformidade com as normas, procedimentos ou instruções legais ou regulamentares;

VII - deixar de encaminhar, para exame e aprovação da ANEEL, nas hipóteses e condições contratuais, legais ou regulamentares, ou implementar, antes da anuência prévia da Agência, quando assim exigido:

a) atos ou negócios jurídicos celebrados entre partes relacionadas;

b) alteração do estatuto ou do contrato social, reestruturação societária ou transferência de controle societário; e

c) cessão ou transferência de bens vinculados à concessão, permissão ou autorização, a qualquer título.

VIII - deixar de manter segurados, em valores e condições suficientes, suportados por estudos técnicos, os bens e as instalações que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia da confiabilidade do sistema elétrico;

IX - deixar de zelar pela integridade dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida, inclusive aqueles de propriedade da União, em regime especial de uso;

X - deixar de investir os montantes devidos nos Programas de Eficiência Energética ou os relativos à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica;

XI - criar óbice ou dificuldade ao acesso às instalações ou à disponibilização de documentos ou a quaisquer outras fontes de informação necessárias à atividade de fiscalização;

XII - deixar de atender ao mercado consumidor, de forma abrangente, nos termos da legislação ou da concessão, permissão ou autorização;

XIII - impor ônus para o solicitante ou consumidor na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;

XIV - cobrar dos consumidores ou usuários serviços não previstos na legislação ou valores diversos dos estabelecidos na legislação;

XV - deixar de conceder benefício tarifário a que o consumidor e os demais usuários têm direito ou fazê-lo em desacordo com a legislação;

XVI - discriminar consumidores ou demais usuários utilizando critérios não previstos na legislação;

XVII - deixar de efetuar o pagamento ou recolhimento, na data do vencimento, de qualquer das obrigações intrassetoriais estabelecidas na legislação ou decorrentes de devido processo administrativo;

XVIII - ultrapassar o padrão de frequência de outros desligamentos, conforme legislação;

XIX - deixar de registrar, em separado, as atividades não objeto da concessão, ou de constituir sociedade diversa para o exercício dessas atividades, quando exigido pelas disposições legais, regulamentares ou contratuais;

XX - descumprir as disposições regulamentares ou contratuais relativas à implantação, adequação, operação, envio, recebimento e tratamento de dados do sistema de monitoramento remoto de grandezas elétricas e consumo de combustível em usina beneficiada pela sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC ou pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, incluindo o Sistema de Coleta de Dados Operacionais - SCD;

XXI - descumprir disposições legais, regulamentares, contratuais ou constantes do ato de concessão, permissão ou autorização relativas à gestão dos recursos econômico-financeiros;

XXII - descumprir disposições legais, regulamentares ou contratuais estabelecidas para a prestação de atividades acessórias;

XXIII - impedir ou dificultar, por ação ou omissão, a avaliação acerca de ato de concentração;

XXIV - explorar atividades de energia elétrica sem concessão, permissão ou autorização; e

XXV - descumprir disposições legais, regulamentares, contratuais ou constantes do ato de concessão, permissão ou autorização relativas à segurança de barragens.

Art. 13. Constitui infração do Grupo V:

I - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento de energia elétrica sem prévia autorização;

II - provocar, dar causa ou permitir a propagação de distúrbio que ocasione o desligamento de consumidores ou usuários em decorrência de falha de planejamento ou de execução da manutenção ou operação de suas instalações, ou retardar o restabelecimento do sistema;

III - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, resultando em acidente com vítima fatal ou de invalidez permanente, envolvendo empregado, subcontratado ou terceiro;

IV - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, resultando em danos ao meio-ambiente ou às populações circunvizinhas;

V - praticar tarifas de fornecimento ou suprimento de energia elétrica em valores superiores aos estabelecidos;

VI - praticar tarifas de uso ou conexão na transmissão ou na distribuição em valores superiores aos estabelecidos;

VII - deixar de assegurar livre acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou de efetuar o atendimento a acessantes nos prazos e nas condições estabelecidas;

VIII - implementar atos ou negócios jurídicos celebrados entre partes relacionadas em prejuízo da modicidade tarifária ou do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;

IX - descumprir o agente de distribuição a obrigação de adquirir energia elétrica pelo menor custo, nos termos da legislação;

X - manter em sua contabilidade ou em seu controle patrimonial, ativos inexistentes ou apropriar indevidamente despesas ou contribuições de terceiros como investimento;

XI - praticar conduta que atente contra a concorrência efetiva, o desenvolvimento normal das operações do mercado de energia elétrica ou a ordem econômica;

XII - efetuar contratação simulada;

XIII - deixar Função Transmissão - FT indisponível ou com restrição operativa temporária por período de tempo superior àqueles considerados para estabelecimento dos limites de desconto de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e Parcela Variável por Restrição Operativa - PVRO definidos em legislação que trate da qualidade do serviço público de transmissão;

XIV - descumprir o agente autorizado para tal função às obrigações de gestão ou de aplicação adequadas dos recursos setoriais sob sua administração;

XV - deixar a CCEE de cumprir ao disposto na legislação atinente ao desligamento de agentes ou à impugnação de seus atos, ou de cumprir a Convenção, as Regras ou os Procedimentos de Comercialização, incluindo a Convenção Arbitral e seu Estatuto, em questões que causem prejuízo às operações do mercado ou à modicidade de tarifas e preços;

XVI - programar ou coordenar o ONS a operação do sistema elétrico sem transparência, equidade, neutralidade, ou desotimizando a operação ou colocando em risco a segurança do sistema, das instalações ou dos equipamentos;

XVII - fornecer documentos ou informações falsas à ANEEL; e

XVIII - alocar recursos relativos aos Programas de Eficiência Energética ou os relativos à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica para fins estranhos aos expressamente definidos na legislação.

Seção IV

Da Obrigação de Fazer e de Não Fazer

Art. 14. As penalidades de obrigação de fazer e de não fazer consistem de ordens emanadas pelo Superintendente responsável pela ação fiscalizadora a fim de inibir o cometimento de nova infração e poderão ser aplicadas, de forma alternativa ou concomitante à aplicação de outra penalidade, quando o Superintendente responsável pela ação fiscalizadora verificar que a imposição de prática ou abstenção de conduta ao agente infrator será conveniente e oportuna.

Art. 15. A penalidade de obrigação de fazer ou de não fazer deve:

I - ser compatível com as obrigações relacionadas às competências regulatória e fiscalizadora da ANEEL;

II - estar relacionada com a infração cometida, sendo vedada a determinação de prática ou abstenção de ato que não tenha qualquer relação com a conduta irregular apenada; e

III - consistir em compensação direta aos consumidores ou usuários ou na adoção de medidas para melhoria do serviço atingido.

§ 1º O agente deverá comprovar o cumprimento à obrigação em até quarenta dias após o prazo fixado para tanto na decisão que a estabeleceu.

§ 2º O descumprimento à obrigação de fazer ou de não fazer implica multa diária, conforme o porte do agente setorial ou a natureza da entidade, a ser definida no ato que estabelece a obrigação e aplicada no máximo por trinta dias e limitada a 2% (dois por cento) da base de cálculo a que se refere o art. 21.

§ 3º O valor da multa aplicada em caso de descumprimento às obrigações de fazer ou de não fazer será consubstanciado em despacho a ser emitido pelo Superintendente responsável pela ação fiscalizadora.

Seção V

Do Embargo de Obras e da Interdição de Instalações

Art. 16. Sem prejuízo das penalidades de advertência ou multa, constitui infração, sujeita às penalidades de embargo ou interdição, de caráter acautelatório, respectivamente:

I - a realização de obras ou a posse de instalações, sem a necessária autorização, permissão ou concessão de serviços de energia elétrica, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e

II - a operação de instalações de energia elétrica de modo a colocar em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

§ 1º Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou de interdição de instalações, o descumprimento à decisão que a impôs implicará multa diária, nas condições estabelecidas no art. 15.

§ 2º As despesas para a execução do embargo ou da interdição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar, aos cofres públicos, os gastos que tenham sido feitos pela Administração.

§ 3º Na hipótese de não reembolso das despesas, no prazo estabelecido, fica o agente sujeito à inscrição no Cadastro de Inadimplentes Setorial mantido pela ANEEL e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, bem como à remessa do processo à Procuradoria Federal junto à ANEEL, para inscrição em Dívida Ativa.

Seção VI

Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações, de Contratar com a

ANEEL

e de Receber Autorizações

Art. 17. Constitui infração, sujeita à penalidade prevista no art. 5º, inciso VII, a inexecução total ou parcial de obrigações legais, regulamentares e contratuais de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de energia elétrica ou que representem, nos termos do § 3º do art. 17 do Anexo do Decreto nº 2.335, de 1997, reiterada violação ou descumprimento de:

I - padrões ou indicadores de qualidade de serviços técnicos ou comerciais;

II - prazo para entrada em operação de instalações;

III - determinações da ANEEL pertinentes às obrigações da fiscalizada;

IV - obrigações relacionadas às transações de compra e venda de energia elétrica no âmbito da CCEE;

V - obrigações de pagamento ou recolhimento, conforme o caso, da compra de energia elétrica mediante contratos regulados ou oriunda de Itaipu Binacional, ou de encargos setoriais estabelecidos na legislação; e

VI - metas de universalização do serviço de energia elétrica.

§ 1º A caracterização da reiterada violação ou descumprimento de que trata este artigo levará em conta, além da conduta individual do agente fiscalizado, a atuação das demais sociedades integrantes do grupo econômico, incluindo sócio controlador, acionistas e sociedades controladas, coligadas ou vinculadas.

§ 2º A suspensão temporária do direito de participar em licitações para obter novas concessões, permissões ou autorizações, bem como o impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica pode se aplicar, considerando as circunstâncias do caso concreto, também ao grupo econômico, incluindo sócio controlador, acionistas e sociedades controladas, coligadas ou vinculadas, os quais devem ser identificados nominalmente quando da aplicação da penalidade.

§ 3º O prazo de suspensão ou de impedimento a que se refere o § 2º não será superior a dois anos.

Seção VII

Da Revogação de Autorização

Art. 18. Constituem infrações, sujeitas à penalidade de revogação de autorização, aquelas previstas na legislação e nos atos autorizativos que, a critério da ANEEL, impliquem prejuízo considerável ao desenvolvimento das atividades autorizadas ou configurem sistemática inadimplência do agente setorial nas hipóteses de:

I - descumprimento aos cronogramas, às obrigações ou aos encargos decorrentes da autorização;

II - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL, quando aplicável;

III - descumprimento à notificação da Fiscalização para regularizar a exploração do empreendimento objeto da autorização, quando for o caso;



IV - comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação ou do ato autorizativo; e

V - desligamento do agente da CCEE, por inadimplemento.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, o autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da autorização.

Seção VIII

Da Intervenção para Adequação do Serviço Público de Energia Elétrica

Art. 19. A concessão e a permissão estarão sujeitas à intervenção, nos termos da legislação, a qual poderá ser declarada pela ANEEL, mediante Resolução, com o fim de assegurar a prestação adequada do serviço público e o fiel cumprimento às normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Seção IX

Da Caducidade da Concessão ou da Permissão

Art. 20. A concessão e a permissão de serviços de energia elétrica estarão sujeitas à declaração de caducidade nos termos da legislação, assim como do respectivo contrato de concessão ou permissão, quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base, as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária ou permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão ou permissão;

III - a concessionária ou permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária ou permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido ou permitido;

V - a concessionária ou permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária ou permissionária não atender a intimação da ANEEL para:

a) regularizar a prestação do serviço; ou

b) em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão ou permissão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VII - a concessionária ou permissionária ficar inadimplente no pagamento de uso de bem público ou de bonificação pela outorga, consoante previsto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.074, de 1995, c/c o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

VIII - houver desligamento do agente da CCEE, por inadimplemento.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016, a concessionária ou permissionária de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da concessão ou permissão.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Dos Parâmetros e Critérios para Fixação do Valor da Multa

Art. 21. A base de cálculo para aplicação de multa aos concessionários, permissionários ou autorizados de instalações ou serviços de energia elétrica será o valor da Receita Operacional Líquida - ROL ou o valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, ambos correspondentes aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração - AI.

§ 1º As informações dos doze meses para a definição da base de cálculo serão aquelas exigidas e disponíveis na ANEEL no momento da lavratura do AI.

§ 2º No caso do tempo de operação ou de funcionamento das instalações do agente infrator ser inferior a doze meses, o valor da base de cálculo será anualizado considerando-se a média mensal dos valores disponíveis nesse período.

§ 3º No caso de agente de transmissão que não esteja em operação, a base de cálculo será a Receita Anual Permitida - RAP vigente na data da lavratura do AI.

§ 4º O valor estimado da energia produzida será dado pela soma, para cada usina sob responsabilidade do agente infrator, do produto da parcela da garantia física comprometida no Ambiente de Contratação Regulada - ACR pelo preço atualizado da energia comercializada e do produto da parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Livre - ACL e/ou à autoprodução pelo Valor Anual de Referência - VR vigente quando da lavratura do AI.

§ 5º A garantia física a ser utilizada na determinação do valor estimado da energia produzida será aquela:

I - publicada em ato específico, independentemente de a usina estar ou não em operação comercial;

II - considerada no processo de apuração de insuficiência de lastro para venda de energia, para os casos em que não haja garantia física publicada e a usina esteja em operação comercial; ou

III - obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula, para os demais casos:

$$GF = 8760 \times CP \times FC$$

onde:

GF = garantia física, expressa em MWh/ano;

CP = capacidade instalada da central geradora, expressa em MW; e

FC = fator de capacidade da central geradora, constante do respectivo ato autorizativo ou da ficha técnica na ANEEL ou, quando não indicado nestes, 0,55 para hidrelétricas, 0,30 para eólicas, 0,25 para solares e 0,80 para os demais tipos de fontes.

§ 6º Caso o agente infrator atue em mais de um entre os segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a base de cálculo será a referente ao segmento no qual foi identificada a infração, desde que essa possa ser associada a apenas um dos segmentos.

§ 7º A base de cálculo referente ao segmento no qual foi identificada a infração abarca, quando for o caso, o conjunto de autorizações e contratos de concessão e permissão daquele segmento.

§ 8º Tratando-se das entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica ou pela gestão dos recursos provenientes de encargos setoriais, a base de cálculo das multas será o orçamento anual mais recente da entidade;

§ 9º Nos casos de infrações cometidas por concessionárias que tenham, posteriormente, passado por processo de agrupamento de concessões, será considerada como base de cálculo a ROL da concessionária agrupada proporcionalizada pela relação entre a ROL da concessionária infratora antes do agrupamento e a ROL das concessionárias agrupadas antes do agrupamento.

Art. 22. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência, a gravidade, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida e as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.

§ 1º A multa será calculada a partir do seu valor base, ao qual serão acrescidos os percentuais de agravantes, sendo posteriormente reduzidos os percentuais de atenuantes.

§ 2º No cálculo do valor base da multa, devem ser considerados, para fins de aferição da abrangência da infração e da graduação da sua gravidade, entre outros, a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade, podendo ser adotados pisos e tetos.

§ 3º A abrangência e a gravidade da infração poderão ser graduadas em níveis, conforme a área de competência e o objeto da ação fiscalizadora.

§ 4º Os danos ao serviço, aos consumidores ou aos usuários, bem como a vantagem auferida pelo infrator, direta ou indiretamente, devem ser concretamente caracterizados.

§ 5º A aplicação da multa não afasta a obrigação de reparação aos consumidores ou usuários prejudicados.

§ 6º A ANEEL poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação de metodologia para o cálculo do valor base da multa, quando existente, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 7º As Superintendências de Fiscalização devem objetivar a uniformização entre suas metodologias e fórmulas de dosimetria para cálculo do valor base das penalidades de multa, assim como sua publicidade.

Art. 23. O valor base da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 40% (quarenta por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 120% (cento e vinte por cento);

II - de até 15% (quinze por cento), para cada caso em que a Autuada tenha deixado de atender, no prazo, as determinações constantes no Termo de Notificação; e

III - de 1% a 5% (um a cinco por cento) para cada caso de antecedente de penalidade irrecorrível, até o limite de 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 2% (dois por cento) da base de cálculo;

b) 4% (quatro por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 1% (um por cento) e menor que 2% (dois por cento) da base de cálculo;

c) 3% (três por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e menor que 1% (um por cento) da base de cálculo;

d) 2% (dois por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) e menor que 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da base de cálculo; ou

e) 1% (um por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for menor que 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da base de cálculo.

§ 1º Considera-se:

I - antecedente: registro de qualquer penalidade imposta pela Agência ao infrator, nos últimos quatro anos anteriores à lavratura do AI, das quais não caiba recurso na esfera administrativa; e

II - reincidência específica: repetição, em até dois anos, de falta enquadrada no mesmo tipo infracional de decisão condenatória definitiva na esfera administrativa.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos do caput deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

Art. 24. Do valor da multa calculado na forma do art. 23, serão deduzidos os percentuais abaixo, de forma não cumulativa, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação - TN decorrente de processo de monitoramento e controle; ou

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao TN.

Parágrafo único. Para consideração das circunstâncias atenuantes na definição do valor da multa, a cessação da infração e a reparação dos danos causados ao serviço e aos consumidores ou usuários devem ser comprovadas à Fiscalização previamente à lavratura do AI.

Seção II

Da Ação Fiscalizadora

Art. 25. A ação fiscalizadora será consubstanciada em TN contendo:

I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - nome, endereço e qualificação da notificada;

III - descrição dos fatos levantados;

IV - indicação de não conformidades ou determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, se for o caso;

V - identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função e assinatura; e

VI - local e data da lavratura.

§ 1º O TN, acompanhado do respectivo relatório de fiscalização, será entregue ao interessado por meio que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º Na hipótese do art. 16, a ação fiscalizadora prescindirá de TN, sendo lavrado diretamente o AI, nos termos do § 2º do art. 29, no que couber.

Art. 26. A notificada terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do TN, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§ 1º Quando da análise da manifestação da notificada, poderão ser solicitadas outros documentos ou informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 2º A Superintendência responsável pela ação fiscalizadora poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestiva e justificadamente pela notificada.

§ 3º A manifestação ao TN deverá ser apresentada em documento específico.

Art. 27. A decisão acerca da imposição das penalidades de que tratam os incisos I a VI do art. 5º será proferida pelo Superintendente responsável pela ação fiscalizadora no prazo de quarenta e cinco dias, contado do recebimento da respectiva manifestação ou da fruição do prazo de que trata o art. 26.

§ 1º O TN será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

§ 2º Será lavrado AI quando comprovada a não conformidade e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas.

Seção III

Do Procedimento para Aplicação de Penalidades de Competência das Superintendências de Fiscalização

Art. 28. O AI será emitido pelo Superintendente responsável pela ação fiscalizadora com a exposição de motivos da autuação e outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. O AI, quando eivado de vício ou incorreção, poderá ser retificado de ofício pelo Superintendente responsável, hipótese em que abrir-se-á novo prazo à autuada para apresentação de recurso.

Art. 29. O AI conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação da autuada;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;

IV - a indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V - a indicação dos prazos de dez dias para interposição de recurso e de vinte dias para recolhimento da multa;

VI - as instruções para o recolhimento da multa; e

VII - a identificação do Superintendente atuante, a quem poderá ser dirigido o recurso, sua assinatura e a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º O AI, acompanhado da respectiva exposição de motivos, será entregue ao interessado por meio que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º Quando se tratar de infração que imponha a aplicação das penalidades de obrigação de fazer ou de não fazer, de embargo de obras ou de interdição de instalações, o AI estabelecerá os prazos e as condições para cumprimento das obrigações e para a cessação das não conformidades identificadas, conforme o caso.

Seção IV

Do Procedimento para Aplicação de Penalidades de Competência da Diretoria da ANEEL



ou do Poder Concedente

Art. 30. Constatada a existência de fatos que possam, de forma isolada ou conjuntamente, ensejar a aplicação da penalidade a que se refere o art. 5º, inciso IX, o Superintendente responsável pela ação fiscalizadora proporá à Diretoria da ANEEL a declaração da intervenção na concessão ou permissão para adequação do serviço público de energia elétrica, nos termos da legislação, a qual far-se-á por meio de Resolução Autorizativa.

Art. 31. Com base em nova ação de fiscalização ou em fiscalizações anteriores, o Superintendente responsável, constatando a existência de fatos que possam, de forma isolada ou conjunta, ensejar a aplicação de qualquer das penalidades a que alude o art. 5º, incisos VII, VIII e X, proporá à Diretoria da ANEEL que seja intimado o agente acerca dessa circunstância, mediante Termo de Intimação - TI, o qual se fará acompanhar de exposição de motivos.

§ 1º A Diretoria, entendendo cabível a intimação proposta, autorizará, mediante Despacho, a expedição do TI por parte do Superintendente responsável pela ação de fiscalização.

Art. 32. O TI conterá:

I - identificação do órgão fiscalizador;

II - nome, endereço e qualificação da intimada;

III - descrição resumida dos fatos levantados;

IV - indicação de não conformidades ou determinação de ações a serem empreendidas pela intimada, se for o caso, com seus respectivos prazos;

V - especificação do ato da Diretoria que delega competência ou autoriza a emissão do TI;

VI - informação de que a manifestação da intimada deverá ser dirigida à Diretoria da ANEEL;

VII - nome e assinatura do Superintendente responsável;

VIII - na hipótese de caducidade da concessão ou da permissão, relatório de comunicação de falhas e transgressões à legislação e ao contrato de concessão ou permissão, com prazo para regularização definitiva; e

IX - local e data da lavratura.

Parágrafo único. O TI, acompanhado da respectiva exposição de motivos, será entregue ao interessado por meio que assegure a certeza de sua ciência.

Art. 33. Aplicam-se ao TI as disposições constantes do art. 26, substituindo-se a instância do Superintendente pela da Diretoria.

Art. 34. A decisão acerca da aplicação das penalidades de que trata o art. 5º, incisos VII, VIII e X, será proferida e comunicado o seu inteiro teor ao agente infrator, no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da respectiva manifestação ou da fruição do prazo referido no art. 26.

§ 1º A decisão acerca da aplicação das penalidades de que trata o art. 5º, incisos VII e VIII, consubstanciar-se-á em resolução da ANEEL, que deverá ser enviada ao agente infrator por meio que assegure a certeza de sua ciência.

§ 2º A decisão acerca da aplicação da penalidade de que trata o art. 5º, inciso X, consubstanciar-se-á em Despacho e encaminhamento dos autos do processo ao Poder Concedente, por meio do Ministério de Minas e Energia - MME, devidamente instruído, com proposta de declaração de caducidade da concessão ou permissão.

§ 3º Será imposta a correspondente penalidade ao agente infrator, quando:

I - comprovadas as não conformidades e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas; ou

II - não forem atendidas, no prazo, as determinações constantes no TI.

Art. 35. Cabe pedido de reconsideração contra a decisão de que trata o art. 34, distribuindo-se os autos a novo relator.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pedido de reconsideração, no que couber, as regras sobre o recurso.

Seção V

Do Recurso

Art. 36. O prazo para interposição de recurso será de dez dias, contado do recebimento do AI ou da decisão de que trata o art. 34.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo na parte em que impugnar a decisão, salvo nas hipóteses de intervenção, embargo de obras ou interdição de instalações.

Art. 37. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria da ANEEL, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

§ 1º Se da aplicação do disposto no caput puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contado da data constante do aviso de recebimento da notificação ou outro documento que comprove a data do respectivo recebimento.

§ 2º Na tramitação do recurso serão observados os procedimentos estabelecidos na Norma de Organização da ANEEL que dispõe sobre o processo decisório da Agência.

§ 3º O recurso contra o AI ou contra a decisão de que trata o art. 34, deverá ser apresentado em petição específica.

Seção VI

Do Pagamento da Multa

Art. 38. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de vinte dias, contado do primeiro dia útil após o recebimento da notificação da decisão.

§ 1º A interposição de recurso administrativo terá efeito suspensivo na parte em que impugnar a decisão, as correspondentes ações de inscrição no Cadastro de Inadimplentes Setorial mantido pela ANEEL e no Cadin, bem como de remessa à Procuradoria Federal junto à ANEEL para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O infrator que renunciar expressamente ao direito de interpor recurso fará jus ao fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento no prazo definido no caput, vedado o parcelamento.

Art. 39. Após decisão administrativa irrecorrível, o pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de vinte dias, contado do primeiro dia útil após a notificação da decisão.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado nos termos da legislação.

Art. 40. O não pagamento da multa nos prazos definidos neste Capítulo, cuja exigibilidade não estiver suspensa em decorrência de decisão administrativa ou judicial, ensejará:

I - a inclusão do agente no Cadastro de Inadimplentes Setorial mantido pela ANEEL, a partir do vigésimo primeiro dia após o recebimento da notificação de cobrança;

II - o acréscimo de correção, juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

III - a inscrição do devedor no Cadin e o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANEEL, para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução judicial ou protesto em cartório, nos termos da legislação.

Art. 41. Os débitos originários de multas aplicadas pela ANEEL ou Agências Conveniadas poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento dirigido ao Superintendente de Administração e Finanças - SAF da ANEEL, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O requerimento deverá ser assinado pelo representante legal do agente autuado ou preposto legalmente habilitado.

§ 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável e extrajudicial do débito.

§ 3º Caso o pedido de parcelamento seja por uma quantidade de parcelas superior a doze, a primeira parcela deverá representar 20% (vinte por cento) do débito.

§ 4º Ao formular o pedido de parcelamento, o requerente deverá comprovar o pagamento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante atualizado do débito e o prazo solicitado.

§ 5º O pedido de parcelamento deverá ser feito utilizando-se formulário próprio da ANEEL, configurando motivo para indeferimento do pedido o não preenchimento de todos os campos destinados ao solicitante.

§ 6º A concessão de parcelamento ao agente fica condicionada à adimplência para com as obrigações intrasetoriais, exceto se a inadimplência for relativa à multa para a qual é solicitado o parcelamento.

§ 7º Não será concedido parcelamento de multa após a inscrição do devedor no Cadin com relação a esse débito.

§ 8º Atendidos aos requisitos deste artigo, o Superintendente de Administração e Finanças, em até quinze dias após o recebimento do pedido, deferirá o parcelamento requerido.

Art. 42. As parcelas serão atualizadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Parágrafo único. Após o pagamento da primeira parcela, as parcelas restantes terão vencimento no mês subsequente ao deferimento do pedido, sempre no dia dez de cada mês.

Art. 43. O parcelamento será cancelado automaticamente quando houver atraso superior a trinta dias de qualquer parcela.

§ 1º O inadimplemento referido no caput ensejará o prosseguimento da cobrança administrativa, observando-se o prazo e a comunicação previstos na legislação.

§ 2º A comunicação do cancelamento ao agente informará o valor remanescente do débito relativo ao parcelamento cancelado.

Art. 44. Novo pedido de parcelamento de multa somente poderá ser deferido se o agente estiver adimplente com outros parcelamentos vigentes.

Art. 45. A ANEEL publicará, mensalmente, demonstrativo dos parcelamentos deferidos, nos termos da legislação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Em qualquer momento do processo administrativo punitivo a Procuradoria Federal junto à ANEEL poderá ser instada para emitir parecer, no prazo de quinze dias.

Art. 47. As Agências Conveniadas com a ANEEL, para a execução das atividades descentralizadas, poderão, com a observância às disposições e procedimentos desta Resolução:

I - aplicar as penalidades referidas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V e VI; e
II - propor à Diretoria da ANEEL a imposição das penalidades indicadas no art. 5º, incisos VII, VIII, IX e X.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput poderão ser ajustados às peculiaridades de cada Agência Conveniada, desde que:

I - garantido ao agente setorial o direito à ampla defesa e ao contraditório;
II - observados os prazos e as fases do processo, definidos nesta Resolução;

e
III - assegurada ao agente setorial a intimação pessoal para ciência de decisão de seu interesse ou efetivação de diligências.

§ 2º As multas aplicadas pelas Agências Conveniadas observarão a destinação estabelecida no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, devendo ser recolhidas conforme instruções da ANEEL.

Art. 48. Para multas irrecorríveis na esfera administrativa à data de entrada em vigor desta Resolução, poderão os respectivos agentes infratores requerer o seu parcelamento em até setenta e cinco dias da data de recebimento da cobrança formal da ANEEL, observadas as demais condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo IV.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 41 a 44; e

II - seis meses após sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 50. Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Resolução, o art. 35-A da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004; e

II - seis meses após publicação desta Resolução, os demais dispositivos da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 51. Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório em até cinco anos após sua entrada em vigor.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.636, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005914/2017-17, decide por:

(i) Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe em face ao Auto de Infração nº 4/2014, lavrado pela Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e

(ii) Alterar a penalidade de multa para o valor de R\$ 1.048.920,31 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), a serem recolhidos conforme a legislação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.637, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003160/2017-52, decide:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Manaus Transmissora de Energia - MTE em face ao Auto de Infração nº 21/2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, no sentido de manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 322.721,21 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), o qual deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.639, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005359/2017-15, decide por:

Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela RGE SUL Distribuidora de Energia S.A., em face da Resolução Homologatória nº 2.385, de 2018, que aprovou o resultado da Quarta Revisão Tarifária Periódica da RGE SUL e deu outras providências, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, conforme tabela abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
CVA Energia 2018	(a ser apurado pela CVA 2019)
Financeiro - Conselho de Consumidores	- R\$ 111.930,62
CVA PROINFA 2017	R\$ 218.567,78
Reversão - Acordos Bilaterais	R\$ 1.255.009,46
Financeiros - Ajuste Angra III abril/2017	R\$ 725.136,32
Subsídios Tarifários - Desconto ao Consumidor Livre da Modalidade Verde	- R\$1.545.598,64

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 1.640, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005358/2017-71, decide:

Por conhecer dos pedidos de reconsideração interpostos pelo Conselho de Consumidores da área de concessão da Rio Grande Energia S.A., pela Coprel Cooperativa de Energia e pela Rio Grande Energia S.A. - RGE, em face da Resolução Homologatória nº 2.401, de 2018, que aprovou o resultado da Quarta Revisão Tarifária Periódica da RGE e deu outras providências e, no mérito, pelo:

a) não provimento do pedido de reconsideração apresentado pelo Conselho de Consumidores da área de concessão da RGE;

b) provimento do pedido de reconsideração apresentado pela Coprel Cooperativa de Energia, para alterar a subvenção de baixa densidade de carga da Cooperativa publicado na Tabela 12 da Resolução Homologatória nº 2.401, de 2018, para R\$ R\$ 55.770.868,96, (cinquenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) na mesma data-base de referência; e

c) provimento parcial do pedido de reconsideração apresentado pela RGE, de forma a:

i) calcular um componente financeiro a ser incluído no reajuste tarifário de 2019, considerando o mercado realizado do período de referência do processo tarifário de 2019 e a diferença entre as tarifas para a Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões - Cermiões corrigidas e as que foram consideradas na formação da receita requerida no processo de revisão;

ii) incluir no reajuste tarifário de 2019 o fator de ajuste, de 0,67%, sobre a Parcela B (VPB0); e

iii) incluir um componente financeiro de R\$ 6.892.500,85 (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos), a preço de junho/2018.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.691, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001107/2011-21, decide por:

i) não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A., considerando a intempestividade e a pretensão de impugnar ato normativo, geral e abstrato; e

ii) de ofício, em análise de mérito, por ratificar a legalidade da Resolução Normativa nº 703/2016 e do Despacho ANEEL nº 652/2016.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.715, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005108/2018-11, decide:

Conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP no Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 1.446, de 23 de maio de 2019, e negar-lhe provimento, haja vista que ausentes tanto a aparência do bom direito quanto o perigo na demora.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.719, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003529/2014-84, decide:

Conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Rafitec S.A. Indústria e Comércio de Sacarias no Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 1.400, de 21 de maio de 2019, e negar-lhe provimento, haja vista que ausentes tanto a aparência do bom direito quanto o perigo na demora.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 1.693, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Processos nº 48500.005195/2015-64; 48500.005199/2015-42; 48500.005522/2015-88, 48500.005521/2015-33; 48500.005520/2015-99; e 48500.005523/2015-22. Interessados: Parque Eólico Marítimo Sabiaguaba 1 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda, Parque Eólico Marítimo Sabiaguaba 2 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda, Parque Eólico Marítimo Caetanos 1 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda, Parque Eólico Marítimo Caetanos 1 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda, Parque Eólico Marítimo Icaraizinho 1 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda., Parque Eólico Marítimo Icaraizinho 2 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda., Parque Eólico Marítimo Moitas 1 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda., Parque Eólico Marítimo Moitas 2 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda., Parque Eólico Marítimo Patos 1 Geração e Comércio de Energia SPE Ltda. e Eólica Brasil Ltda.

Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Asa Branca I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.035369-8.01, em favor da Eólica Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.080.561/0001-61, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Amontada, no estado do Ceará.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.702, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Processo nº: 48500.000352/2014-64. Interessado: FR Incorporadora Ltda.

Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 27 de julho de 2019, a vigência do Registro de Adequabilidade aos Estudos de inventário e ao Uso do Potencial hidráulico do projeto (DRS-PCH) da PCH Ranchinho I (PCH.PH.GO.033792-7.01), objeto do Despacho nº 1.949, de 25 de julho de 2016.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 1.721, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Processo nº 48500.002509/2014-96. Interessados: Acauã Energia S.A.

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 18 de junho de 2019. Usina: EOL Acauã. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 2.000 kW cada, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pindaí, estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 1.720, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide:

(i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos aos meses de maio e junho de 2019;

(ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aplicação dos valores do CVU de maio de 2019 para os patamares 1, 2 e 3 e do valor do CVU de junho de 2019 para o patamar 4 a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e,

(iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina nos respectivos meses.

CVU [R\$/MWh]

Patamar da usina	Mai/2019	Junho/2019
Norte Fluminense 1	63,97	-
Norte Fluminense 2	74,60	-
Norte Fluminense 3	142,20	-
Norte Fluminense 4	-	463,97

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**DIRETORIA I****SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL****AUTORIZAÇÃO Nº 417, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

O Superintendente de Conteúdo Local da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 211, de 06 de junho de 2018, e com base no Processo ANP nº 48610.206419/2019-30, resolve:

1. Acreditar a empresa ABILITY CERTIFICADORA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº. 13.232.794/0001-60, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	020
Empresa Acreditada	ABILITY CERTIFICADORA E CONSULTORIA LTDA

Grupo	Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento
4	Unidade de Produção
5	Apoio Operacional

2. O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3. A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 25/2016, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

4. A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

AUTORIZAÇÃO Nº 418, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O Superintendente de Conteúdo Local da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 211, de 06 de junho de 2018, e com base no Processo ANP nº 48610.205687/2019-34, resolve:

1. Acreditar a empresa BRA Consultoria LTDA ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº. 07.568.908/0001-45, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, possuindo como Escopo de Acreditação os grupos descritos a seguir:

Acreditação nº ANP	037
Empresa Acreditada	BRA CONSULTORIA LTDA

Grupo	Escopo de Acreditação
1	Geologia e Geofísica
2	Construção de Poço
3	Sistema de Coleta de Produção e Escoamento
4	Unidade de Produção
5	Apoio Operacional

2. O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

3. A Empresa Acreditada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na Resolução ANP nº 25/2016, no Termo de Compromisso de Acreditação (TCA) e dos demais requisitos gerais exigidos para a Acreditação.

4. A Acreditação para o exercício da atividade de certificação nas áreas, objeto desta Autorização, entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade da Acreditação da Empresa.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 1.213, DE 29 DE MAIO DE 2019**

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º do Decreto nº 6.168, de 24 de julho de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e na Ata da 166ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase, de 26 de abril de 2019, resolve:

Indeferir os requerimentos formulados pelos reclamantes de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia constantes do Anexo desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO

REQUERENTE	PROCESSO SEI/MDH
A.S.M.	00135.213529/2018-01
A.W.P.C.	00135.204689/2018-51
J.A.G.	00135.216188/2018-18
O.M.L.	00135.213493/2018-58

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****PORTARIA DE 17 DE JUNHO DE 2019**

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Cargo	Órgão	Validade do Passaporte
Jonathas Diniz Vieira Coelho	Assessor Militar da Ajudância de Ordens da Presidência da República	Presidência da República	30/06/2023

OTÁVIO BRANDELLI

PORTARIA DE 17 DE JUNHO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º - Extinguir o Consulado Honorário em Amsterdã, Reino dos Países Baixos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO BRANDELLI

Ministério da Saúde**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE****DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2019**

Ref.: Processo n.º 25000.138460/2015-25.

Interessado: DROGARIAS FARMACESA LTDA.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação n.º 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, Defere o descredenciamento da empresa DROGARIAS FARMACESA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.019.854/0001-12, Ref.: 25000.009477/2015-76, localizada no Município de JAQUIRANA/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**DIRETORIA COLEGIADA****DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS****PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2019**

O DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 20, c/c o art. 21, inciso I, alínea "b", e c/c o art. 10, incisos XXVI e XXVII, todos do Regimento Interno consubstanciado na Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e tendo em vista o que dispõem o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Gerentes-Gerais da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, para promover todos os atos necessários a tramitação dos processos administrativos sancionadores, contra as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde por descumprimento da legislação vigente, no âmbito da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, na forma das Resoluções Normativas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, tais como: instaurar, instruir, lavrar a representação, representar, intimar as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, elaborar manifestação conclusiva, decidindo motivadamente pelo arquivamento da representação ou confirmação da irregularidade, conforme o caso, encaminhar o processo de representação para julgamento da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, elaborar manifestação acerca da possibilidade de aplicação de reparação voluntária e eficaz e sanção de advertência, sanar eventuais vícios processuais, bem como comunicar à DIFIS a ocorrência de indícios de outras infrações às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, não previstas no art. 25 da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação dos Produtos para arquivar os processos administrativos sancionadores decorrentes de representação por não envio de informações periódicas e, conforme o caso, encaminhar o processo de representação para julgamento da DIFIS, na forma das Resoluções Normativas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º Delegar competência aos Gerentes para expedir ofícios na condução dos processos administrativos sob suas responsabilidades regimentais.

Art. 4º Convalidar, na forma do que autorizam os artigos 53 e 55, da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as representações expedidas pelos Gerentes-Gerais desde 1º de setembro de 2018.

Art. 5º Sempre que julgar necessário, o Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos poderá avocar o ato delegado nesta Portaria, sem prejuízo da presente delegação.

Art. 6º A delegação prevista na presente Portaria terá duração até o termo final do mandato do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos ou até que outro ato venha a revogá-lo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS****ARESTO Nº 1.281, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

O Gerente-Geral de Recursos Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Extraordinária - SJE nº 01, realizada em vinte e nove de abril de 2019, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JOSÉ BERNARDINO DA SILVA FILHO

ANEXO

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2

Recorrente: Histogene Laboratório de Histocomparabilidade e Genética Ltda.
CNPJ: 85.447.555/0001-39

Processo: 25743.395525/2018-97

Expediente do recurso: 0765025/18-6

Área de origem: GGPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 110/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 487/2018 -COARE/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2

Recorrente: Histogene Laboratório de Histocomparabilidade e Genética Ltda.
CNPJ: 85.447.555/0001-39

Processo: 25743.395516/2018-04

Expediente do recurso: 0765026/18-4

Área de origem: GGPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 111/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 492/2018 -COARE/DIMON/ANVISA.

ARESTO Nº 1.282, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Recursos Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 10, realizada em vinte e dois de maio de 2019, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JOSÉ BERNARDINO DA SILVA FILHO

ANEXO

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 02.814.497/0001-07

Processo: 25992.014098/72

Expediente do recurso: 0932559/18-0

Área de origem: GEPRE/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 81/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 02.814.497/0001-07

Processo: 25992.014098/72

Expediente do recurso: 0932643/18-0

Área de origem: GEPRE/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 79/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 02.814.497/0001-07

Processo: 25992.014098/72

Expediente do recurso: 0932652/18-9

Área de origem: GEPRE/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 80/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: EMS SIGMA PHARMA LTDA

CNPJ: 00.923.140/0001-31

Processo: 25351.670388/2010-29

Expediente do recurso: 0957645/18-2

Área de origem: GMESP/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 84/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1

Recorrente: GERMED FARMACEUTICA LTDA

CNPJ: 45.992.062/0001-65



Processo: 25351.382555/2009-74
 Expediente do recurso: 0482568/18-3
 Área de origem: COPEC/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 85/2019 - CRES1/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 CNPJ: 02.531.343/0001-08
 Processo nº: 25741.486263/2006-55
 Expediente nº: 0332769/12-8
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 203/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 476/2018- CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
 CNPJ: 33.009.945/0023-39
 Processo nº: 25752.091016/2006-45
 Expediente nº: 979953/10-2
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso determinando o arquivamento do auto de infração sanitária, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 210/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 470/2019 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: GLICOMED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
 CNPJ: 68.710.557/0001-50
 Processo nº: 25752.023875/2006-10
 Expediente nº: 804885/11-1
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso determinando o arquivamento do auto de infração sanitária, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 272/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA .

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA.
 CNPJ: 67.882.621/0001-17
 Processo nº: 25759.671311/2008-81
 Expediente nº: 838348/11-1
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso determinando o arquivamento do auto de infração sanitária, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 204/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 494/2019 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-
 INFRAERO
 CNPJ: 00.352.294/0006-25
 Processo nº: 25766.250676/2010-95
 Expediente nº: 0044668/12-8
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 205/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 392/2018- CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-
 INFRAERO
 CNPJ: 00.352.294/0006-25
 Processo nº: 25766.428382/2011-29
 Expediente nº: 0079881/12-9
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, de ofício, reformar a decisão recorrida determinando o arquivamento do Auto de Infração Sanitária e a consequente desconstituição dos efeitos que porventura tenha produzido, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 211/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA. LTDA
 CNPJ: 23.031.289/0001-01
 Processo nº: 25753.488361/2010-99
 Expediente nº: 0017317/12-7
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 207/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 389/2018 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: BISTRÔ LANCHONETE LTDA.
 CNPJ: 07.052.925/0005-59
 Processo nº: 25759.092656/2015-20
 Expediente nº: 1770200/16-3
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, de ofício, afastar a dobra do valor da multa imputada inicialmente, por não ser a empresa reincidente , acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 206/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 495/2018 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
 CNPJ: 02.575.829/0057-00
 Processo nº: 25756.970849/2016-12
 Expediente nº: 2214063/16-8
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 212/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 492/2018 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJÚ LTDA.
 CNPJ: 76.510.130/0004-89
 Processo nº: 25743.608919/2009-60

Expediente nº: 959346/13-2
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 209/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 496/2018 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
 GUARULHOS S. A.
 CNPJ: 15.578.569/0001-06
 Processo nº: 25759.454777/2014-01
 Expediente nº: 2150738/16-4
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 208/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 388/2019 - CORIF/DIMON/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 CNPJ: 58.430.828/0005-93
 Processo nº: 25759.576890/2007-79
 Expediente nº: 953605/11-1
 Área de origem: GGPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso determinando o arquivamento do auto de infração sanitária, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 273/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: ALACER INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
 CNPJ: 04.192.554/0001-99
 Processo: 25351.753455/2018-18
 Expediente do recurso: 0138886/19-0
 Área de origem: GQUIP/GGTPS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso determinando o retorno do processo à área técnica, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 129/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: DIMY PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA EPP
 CNPJ: 08.669.010/0001-26
 Processo: 25351.773972/2018-03
 Expediente do recurso: 0158299/19-2
 Área de origem: GHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 128/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
 Recorrente: GEDAT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
 CNPJ: 10.928.864/0001-21
 Processo: 25351.592057/2018-19
 Expediente do recurso: 1159591/18-4
 Área de origem: GQUIP
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 123/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
 Recorrente: INSTITUTO SAPIENS VITA - COMERCIO DE INSTRUMENTOS
 MEDICOS E SERVICOS LTDA
 CNPJ: 06.026.815/0001-26
 Processo: 25351.771376/2018-81
 Expediente do recurso: 0173703/19-1
 Área de origem: GEVIT/ GGTPS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 124/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
 Recorrente: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E
 EXPORTACAO LTDA
 CNPJ: 09.183.319/0001-74
 Processo: 25351.698940/2018-11
 Expediente do recurso: 129437/19-7
 Área de origem: GGTPS/GEMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 122/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE
 PRODUTOS MÉDICOS LTDA
 CNPJ: 09.423.516/0001-13
 Processo: 25351.286208/2018-94
 Expediente do recurso: 0139089/19-9
 Área de origem: GGTPS/GEMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 125/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
 Recorrente: NAFTA PRODUTOS DE LIMPEZA ME
 CNPJ: 18.732.890/0001-91
 Processo: 25351.741482/2018-30
 Expediente do recurso: 0133596/19-1
 Área de origem: COSAN/GGSAN
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 126/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - EPP
 CNPJ: 07.756.070/0001-13
 Processo: 25351.219017/2010-78
 Expediente do recurso: 1091037/18-9
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 93/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - EPP



CNPJ: 07.756.070/0001-13
 Processo: 25351.219069/2010-15
 Expediente do recurso: 1091054/18-9
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 96/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- EPP

CNPJ: 07.756.070/0001-13
 Processo: 25351.219215/2010-39
 Expediente do recurso: 1091058/18-1
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 97/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- EPP

CNPJ: 07.756.070/0001-13
 Processo: 25351.219235/2010-72
 Expediente do recurso: 1091039/18-5
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 94/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- EPP

CNPJ: 07.756.070/0001-13
 Processo: 25351.219288/2010-49
 Expediente do recurso: 1091031/18-0
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 92/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

- EPP

CNPJ: 07.756.070/0001-13
 Processo: 25351.219308/2010-15
 Expediente do recurso: 1091041/18-7
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 95/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

ARESTO Nº 1.283, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Recursos Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 12, realizada em cinco de junho de 2019, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JOSÉ BERNARDINO DA SILVA FILHO

ANEXO

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: BEKER PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA
 CNPJ: 47.231.121/0001-08
 Processo: 25351.166007/2015-42
 Expediente do recurso: 1072469/18-9
 Área de origem: GRMED/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 090/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 016/2018 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 CNPJ: 61.068.755/0001-12
 Processo: 25351.138873/2018-72
 Expediente do recurso: 0927071/18-0
 Área de origem: GEPRE/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 092/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 066/2018 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 CNPJ: 61.068.755/0001-12
 Processo: 25351.138873/2018-72
 Expediente do recurso: 0927082/18-5
 Área de origem: GEPRE/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 091/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 066/2018 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA
 CNPJ: 05.254.971/0001-81
 Processo: 25351.722753/2017-77
 Expediente do recurso: 1027154/18-6
 Área de origem: GRMED/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando o retorno à área técnica acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 093/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
 CNPJ: 03.993.167/0001-99
 Processo: 25351.585016/2016-09
 Expediente do recurso: 1089934/18-1

Área de origem: GMESP/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 094/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 060/2018 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.
 CNPJ: 14.011.614/0001-83
 Processo: 25759.363694/2018-99
 Expediente: 0799057/18-0
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 320/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 270/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ
 CNPJ: 07.265.515/0001-62
 Processo: 25763.616676/2018-56
 Expediente do recurso: 0862067/18-9
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 321/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: SMITH & NEPHEW COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
 CNPJ: 13.656.820/0004-20
 Processo: 25759.403926/2018-59
 Expediente do recurso: 0873836/18-0
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 322/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: NIHON KOHDEN BRASIL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
 CNPJ: 14.365.637/0001-96
 Processo: 25767.412372/2018-81
 Expediente do recurso: 0878219/18-9
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 324/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 210/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: WERFEN MEDICAL LTDA.
 CNPJ: 02.004.662/0003-27
 Processo: 25741.412834/2018-59
 Expediente do recurso: 0876693/18-2
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 325/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 223/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: CARESTREAM DO BRASIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
 CNPJ: 08.546.929/0001-22
 Processo: 25759.417563/2018-39
 Expediente do recurso: 0873829/18-7
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 326/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 225/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
 Recorrente: CARESTREAM DO BRASIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
 CNPJ: 08.546.929/0001-22
 Processo: 25759.417670/2018-67
 Expediente do recurso: 0873830/18-1
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 327/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 224/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 CNPJ: 60.726.692/0001-81
 Processo: 25759.605289/2018-53
 Expedientes dos recursos: 0873828/18-9 e 0873831/18-9
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 328/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 220/2019 - CRES2/GGREC/GADIP..

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: IOM SUPPLIES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
 CNPJ: 17.069.108/0001-33
 Processo: 25751.562286/2018-98
 Expediente do recurso: 0873837/18-8
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 329/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 219/2019 - CRES2/GGREC/GADIP..

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: LABOR IMPORT COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 CNPJ: 01.005.728/0001-79
 Processo: 25767.581989/2018-46
 Expediente do recurso: 0913509/18-0
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 330/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 288/2019 - CRES2/GGREC/GADIP..



Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
 CNPJ: 11.405.384/0001-49
 Processo: 25761.409696/2018-92
 Expediente do recurso: 0902883/18-8
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 331/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 220/2019 - CRES2/GGREC/GADIP..

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 CNPJ: 92.685.833/0001-51
 Processo: 25751.643605/2018-65
 Expediente do recurso: 0898465/18-4
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 332/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 286/2019 - CRES2/GGREC/GADIP.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - EPP
 CNPJ: 04.342.755/0001-25
 Processo: 25759.577628/2018-02
 Expediente do recurso: 0900480/18-7
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 333/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 283/2019 - CRES2/GGREC/GADIP.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
 Recorrente: HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 CNPJ: 02.993.016/0001-78
 Processo: 25742.569654/2018-38
 Expediente do recurso: 0900479/18-3
 Área de origem: GCPAF
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 334/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: DEVINTEX COSMETICOS LTDA
 Processo: 25351598722201694
 Expediente do Recurso: 163570191
 Área de origem: GGHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 138/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: DEVINTEX COSMETICOS LTDA
 Processo: 25351192884201627
 Expediente do Recurso: 163545190
 Área de origem: GGHCOS
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 138/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
 Processo: 25351741398201816
 Expediente do Recurso: 0221199198
 Área de origem: GGMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 140/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: ONIX IMPORTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE - EIRELI - EPP
 Processo: 25351004674201942
 Expediente do Recurso: 0223126193
 Área de origem: GGMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 140/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: ONIX IMPORTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE - EIRELI - EPP
 Processo: 25351824318201867
 Expediente do Recurso: 0223043197
 Área de origem: GGMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 143/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: ONIX IMPORTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE - EIRELI - EPP
 Processo: 25351824378201880
 Expediente do Recurso: 0223414199
 Área de origem: GGMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 143/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: SAJ MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA ME
 Processo: 25351810451201836
 Expediente do Recurso: 0235693197
 Área de origem: GEMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 141/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: CHEMONE INDUSTRIAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA
 Processo: 25351785088201811
 Expediente do Recurso: 0235687192
 Área de origem: GGSAN

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 148/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
 Processo: 25351828690201842
 Expediente do Recurso: 0236699191
 Área de origem: GEMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 148/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: Daymsa do Brasil Comercial de Insumos Agrícolas LTDA
 Processo: 25351852705201801
 Expediente do Recurso: 0253362196
 Área de origem: GTTOX
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 144/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: E & M INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA ME
 Processo: 25069362248201646
 Expediente do Recurso: 0258592198
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 145/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA
 Processo: 25351654131201046
 Expediente do Recurso: 0253605196
 Área de origem: GG TAB
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 142/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
 Recorrente: F & A LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA-ME
 Processo: 25351803628201848
 Expediente do Recurso: 0257281198
 Área de origem: GEMAT
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 146/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

ARESTO Nº 1.284, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Recursos Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 11, realizada em vinte e nove de maio de 2019, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JOSÉ BERNARDINO DA SILVA FILHO

ANEXO

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
 CNPJ: 73.856.593/0001-66
 Processo: 25351.002471/2015-17
 Expediente do recurso: 1174902/18-4
 Área de origem: GRMED/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 070/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA
 CNPJ: 06.628.333/0001-46
 Processo: 25351.115959/2012-29
 Expediente do recurso: 1159653/18-8
 Área de origem: GRMED/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando o retorno à área técnica acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 086/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: FARMOQUÍMICA S/A -
 CNPJ: 33.349.473/0001-58
 Processo: 25351.038262/01-42
 Expediente do recurso: 0304941/14-8
 Área de origem: COPRE/GGMED/
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 087/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: FARMOQUÍMICA S/A
 CNPJ: 33.349.473/0001-58
 Processo: 25351.015282/2003-41
 Expediente do recurso: 0155979/14-6
 Área de origem: COPRE/GGMED
 Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 088/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1
 Recorrente: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
 CNPJ: 61.072.393/0001-33
 Processo: 25351.725009/2012-35
 Expediente do recurso: 0944831184
 Área de origem: GEPRE/GGMED



Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 33/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA. E seguindo os fundamentos do Parecer nº 18/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenador da CRES1
Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 02.685.377/0001-57
Processo nº: 25351.678760/2012-35
Expediente do recurso: 0978976/18-6
Área de origem: COPEC/GGMED

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do Relator descrita no Voto nº 089/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Servidor designado
Recorrente: DELMACI GUIMARÃES ALVES COSTA
CNPJ: 04.485.763/0001-20
Processo nº: 25351.626463/2012-34
Expediente do recurso: 2217788/16-4
Área de origem: GGFIS

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 220/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Servidor designado
Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CNPJ: 02.012.862/0001-60
Processo nº: 25351.293538/2011-42
Expediente do recurso: 2213341/16-1
Área de origem: GGPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 233/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Servidor designado
Recorrente: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.598.413/0002-51
Processo nº: 25351.061405/2015-18
Expediente do recurso: 0040025/19-4
Área de origem: GGFIS

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 231/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Servidor designado
Recorrente: NATU CHARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 00.450.105/0001-42
Processo nº: 25351.531205/2015-32
Expediente nº: 0031725/19-0
Área de origem: GGFIS

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 232/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Servidora designada
Recorrente: HYPERMARCAS S/A
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Processo nº: 25351.148908/2014-83
Expediente do recurso: 0550439/18-2
Área de origem: GGFIS

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 294/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: RG ESTALEIRO ERG 2 S/A
CNPJ: 08.607.005/0003-50
Processo nº: 25751.585443/2012-59
Expediente do recurso: 347743/16-6
Área de origem: GGPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 230/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Servidora designada
Recorrente: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
CNPJ: 02.343.132/0001-41
Processo nº: 25755.404072/2015-13
Expediente do recurso: 2277329/16-1
Área de origem: GGPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 227/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: N. O. S NEURO ORTHOPAEDICS SURGERIES COM. IMP. E EXP. DE MAT. CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 05.827.947/0001-94

Processo nº: 25752.353649/2018-96
Expediente do recurso: 0799054/18-5
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 274/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 205/2018 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: NUTRITION IMPORT COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPLEMENTOS LTDA.
CNPJ: 08.291.376/0008-80

Processo nº: 25748.560038/2018-61
Expediente nº: 0848501/18-1
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 275/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 007/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: W.W. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 06.142.088/0001-62
Processo nº: 25741.405934/2018-29
Expediente do recurso: 0851459/18-3
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 281/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 216/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: W.W. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 06.142.088/0001-62
Processo nº: 25741.405934/2018-29
Expediente do recurso: 0851462/18-3
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 281/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 216/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: ALL LAB COMERCIAL EIRELI - ME
CNPJ: 19.880.964/0001-08
Processo nº: 25743.406712/2018-11
Expediente do recurso: 0868040/18-0
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 276/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 222/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES2
Recorrente: ALLMED PRONEFRO BRASIL LTDA.
CNPJ: 04.980.517/0001-45
Processo nº: 25743.363704/2018-65
Expediente do recurso: 0868045/18-1
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 277/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 214/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
Recorrente: PROTEIN SUPPLIES BRASIL IMP. E EXP. E COM. DE PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA.
CNPJ: 09.158.048/0001-05

Processo nº: 25752.371563/2018-45
Expediente do recurso: 0875809/18-3 e 0875849/18-2
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 279/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
Recorrente: PROTEIN SUPPLIES BRASIL IMP. E EXP. E COM. DE PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA.
CNPJ: 09.158.048/0001-05

Processo nº: 25752.354060/2018-13
Expediente nº: 0890259/18-3
Área de origem: GCPAF

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 280/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 262/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES2
Recorrente: EXPERT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP
CNPJ: 01.200.743/0001-78
Processo nº: 25351.417102/2018-49
Expediente do recurso: 0022429/19-4
Área de origem: COAFE

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 282/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e seguindo os fundamentos do Parecer nº 025/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
Recorrente: SINON DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.417.347/0001-22
Processo nº: 25351.064677/2010-24
Expediente do recurso: 176533/18-7
Área de origem: GGTOX

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 130/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta CRES3
Recorrente: DENTAL IMPLANT RESEARCH INSTITUTE LTDA ME
CNPJ: 22045126000115
Processo nº: 25351756136201856
Expediente do recurso: 0220967195
Área de origem: GEMAT

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 135/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
Recorrente: ALCÂNTARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME
CNPJ: 22.104.638/0001-05
Processo nº: 25351.833925/2018-18
Expediente do recurso: 0232271194
Área de origem: GEMAT/GQUIP

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 132/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
Recorrente: CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02814280000105
Processo nº: 25351799185201883
Expediente do recurso: 0168530199
Área de origem: GMAT

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 134/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
Recorrente: CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02814280000105
Processo nº: 25351799208201850
Expediente do recurso: 0168534191



Área de origem: GEMAT
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 134/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
Recorrente: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA
CNPJ: 18804581000180
Processo nº: 25069047953201721
Expediente do recurso: 0193538191
Área de origem: GG TAB
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 131/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33009911000139
Processo nº: 25351630531201729
Expediente do recurso: 0188297190
Área de origem: GG TAB
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 139/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora da CRES3
Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33009911000139
Processo nº: 25351630546201797
Expediente do recurso: 0188297190
Área de origem: GG TAB
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 139/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
Recorrente: JHS LABORATORIO QUIMICO LTDA
CNPJ: 71029631000181
Processo nº: 25351762165201857
Expediente do recurso: 0202047195
Área de origem: GEMAT
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 136/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Coordenadora Substituta da CRES3
Recorrente: TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
CNPJ: 29316502000108
Processo nº: 25351425694201049
Expediente do recurso: 0308321177
Área de origem: GEMAT
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 137/2019 - CRES3/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Maria das Graças Ramos Oliveira
Recorrente: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 11.816.308/0001-29
Processo nº: 25351.341246/2016-57
Expediente do recurso: 025022/18-8
Área de origem: GEGAR/GGGAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 03/2019 - CPROC/GGREG/GADIP/ANVISA e acatando os fundamentos trazidos no despacho de retratação parcial da autoridade recorrida.

Relator: Maria das Graças Ramos Oliveira
Recorrente: FERNANDO E MARCIA LOCAÇÕES E MONTAGENS PARA EVENTOS LTDA.
CNPJ: 11.189.613/0001-35
Processo nº: 25351.231406/2016-41
Expediente: Sei! do recurso: 0261036
Área de origem: GECOP/GGGAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, minorando o período da suspensão acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 09/2019 - CPROC/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Maria das Graças Ramos Oliveira
Recorrente: INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.
CNPJ: 12.778.433/0001-51
Processo nº: 25351.515088/2016-58
Expediente: Sei! do recurso: 0437608
Área de origem: GECOP/GGGAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 10/2019 - CPROC/GGREG/GADIP/ANVISA.

Relator: Maria das Graças Ramos Oliveira
Recorrente: 3R-Locação de Veículos e Turismo LTDA.
CNPJ: 10.660.342/0001-91
Processo nº: 25351.588235/2015-74
Expediente: Sei! do recurso: 0429480
Área de origem: GECOP/GGGAF
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatora descrita no Voto nº 07/2019 - CPROC/GGREG/GADIP/ANVISA.

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No ANEXO I (ADITIVOS ALIMENTARES AUTORIZADOS PARA USO EM SUPLEMENTOS ALIMENTARES, SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO) da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 144, de 27, de julho de 2018, seção 1, págs. 90 a 96,
Nos itens 14.1 e 14.2.1:
Onde se lê: "Isomalt"
Leia-se: "Isomalte"
Onde se lê: "Isomalt isomaltulose hidrogenada"
Leia-se: "Isomalte (isomaltulose hidrogenada)"
No item 14.1:
Onde se lê: "Dextrose"
Leia-se: "Polidextrose"
Onde se lê: "Não permitido para conteúdo líquido de cápsulas gelatinosas, com exceção de produtos com óleo de peixe ou alho."

Leia-se: "Não permitido para conteúdo líquido de cápsulas, com exceção de produtos com óleo de peixe ou alho."

Onde se lê: "Não permitido para conteúdo líquido de cápsulas gelatinosas."

Leia-se: "Não permitido para conteúdo líquido de cápsulas."

No item 14.2.1:

Onde se lê: "Como ácido ascórbico e somente para semissólidos e gomas."

Leia-se: "Como ácido sórbico e somente para semissólidos e gomas."

Onde se lê:

Função	INS	Nome	Limite máximo (g/100g)	Notas
ACIDULANTE	-	Todos os autorizados pela Resolução RDC nº 45, de 2010.	quantum satis	-
	334	Ácido tartárico	0,20	-
	460i	Celulose microcristalina	quantum satis	-
	1503	Óleo de ricínio	0,10	Somente para géis e semissólidos.
	1520	Propileno glicol	0,20	-
1521	Polietileno glicol	7,00	-	

Leia-se:

Função	INS	Nome	Limite máximo (g/100g)	Notas
ACIDULANTE	-	Todos os autorizados pela Resolução RDC nº 45, de 2010.	quantum satis	-
	334	Ácido tartárico	0,20	-
AGENTE CARREADOR	460i	Celulose microcristalina	quantum satis	-
	1503	Óleo de ricínio	0,10	Somente para semissólidos e gomas.
	1520	Propileno glicol	0,20	-
	1521	Polietileno glicol	7,00	-

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 281, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 83, de 2 de maio de 2019, seção 1, págs. 69 a 70,

Onde se lê:

"Art. 6º Fica incluído na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 18, de 24 de março de 2008, o aditivo alimentar advantame, INS 969, na função de edulcorante, para uso em:

I - alimentos e bebidas para controle de peso, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

II - alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

III - alimentos e bebidas para dietas com restrição de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

IV - alimentos e bebidas com informação nutricional complementar com substituição total de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml; e

V - alimentos e bebidas com informação nutricional complementar com substituição parcial de açúcares, no limite máximo de 0,00375 g por 100 g ou 100 ml."

Leia-se:

"Art. 6º Fica incluído na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 18, de 24 de março de 2008, o aditivo alimentar advantame, INS 969, na função de edulcorante, para uso em:

I - alimentos e bebidas para controle de peso, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

II - alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

III - alimentos e bebidas para dietas com restrição de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

IV - alimentos e bebidas com informação nutricional complementar com substituição total de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml; e

V - alimentos e bebidas com informação nutricional complementar com substituição parcial de açúcares, no limite máximo de 0,00375 g por 100 g ou 100 ml.

Parágrafo único. No caso de gomas de mascar com informação nutricional complementar com substituição total de açúcares, aplica-se o limite máximo de 0,04 g por 100 g."

TERCEIRA DIRETORIA GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.618, DE 17 DE JUNHO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento nº 1011264-65.2019.4.01.0000, nos autos da Ação Ordinária nº 1013554-72.2018.4.01.3400, na 2ª Vara Federal Cível da SJDF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

ANEXO

IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA

CNPJ: 20.901.675/0001-19

Marca: EGIPT CLASSIC (cigarro com filtro)

Processo: 25351.068250/2018-25

Expediente: 0096726/18-2

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.617, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 1.456, de 30 de maio de 2019, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro ou Cadastramento de Produtos para Saúde, referente à empresa MEDIX DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, Processos 25351.655694/2015-01, 25351.852415/2016-92, 25351.655665/2015-79, 25351.206078/2017-63, 25351.655599/2015-26 e 25351.189028/2017-13, publicada no Diário Oficial da União nº. 105 de 3 de junho de 2019, Seção 1, pág. 90 e em suplemento, pág. 25.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 687, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Comunidade de Saúde Desenvolvimento e Educação, com sede em Porto Nacional (TO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 395/2019-CGGER/DECEP/SAES, constante do Processo nº 25000.095329/2013-02, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Comunidade de Saúde Desenvolvimento e Educação, CNPJ nº 01.189.836/0001-49, com sede em Porto Nacional (TO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 692, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Paulista Feminina de Combate ao Câncer - APFCC, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 434/2019-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.224619/2014-42, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Paulista Feminina de Combate ao Câncer - APFCC, CNPJ nº 00.219.822/0001-68, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 694, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Farmácia Comunitária da Leste - FARMACOL, com sede em São José dos Campos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 436/2019-CGGER/DCEBAS/SAES, constante do Processo nº 25000.015768/2019-27, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Farmácia Comunitária da Leste - FARMACOL, CNPJ nº 28.733.604/0001-66, com sede em São José dos Campos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 696, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do INBA Instituto Bambu, com sede em Santo Estevão (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 444/2019-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.029997/2019-29, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do INBA Instituto Bambu, CNPJ nº 10.109.182/0001-00, com sede em Santo Estevão (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 697, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC, com sede em Sorocaba (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 439/2019-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.049367/2019-71, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC, CNPJ nº 56.345.564/0001-10, com sede em Sorocaba (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 698, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto 2 de Julho - Projetos, Pesquisas e Intervenções para o Desenvolvimento Humano, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 442/2019-CGGER/DCEBAS/SAES, constante do Processo nº 25000.036458/2019-46, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto 2 de Julho - Projetos, Pesquisas e Intervenções para o Desenvolvimento Humano, CNPJ nº 10.709.300/0001-06, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 699, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Ações Práticas e Procedimentos na Área da Saúde - Instituto Solidário, com sede em Vitória (ES).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 438/2019-CGGER/DCEBAS/SAES, constante do Processo nº 25000.046314/2019-06, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Ações Práticas e Procedimentos na Área da Saúde - Instituto Solidário, CNPJ nº 05.866.443/0001-83, com sede em Vitória (ES).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 700, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, da Associação Santa Casa de Misericórdia de Guapé, com sede em Guapé (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 445/2019-CGGER/DCEBAS/SAES, constante do Processo nº 25000.055572/2019-75, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Santa Casa de Misericórdia de Guapé, CNPJ nº 19.093.202/0001-53, com sede em Guapé (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 701, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Beneficente Casa do Oleiro, com sede em Barra Velha (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 440/2019-CGGER/DCEBAS/SAES, constante do Processo nº 25000.044197/2019-38, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Beneficente Casa do Oleiro, CNPJ nº 17.612.570/0001-35, com sede em Barra Velha (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 702, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, da Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, com sede em Dom Joaquim (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 418/2019-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.004977/2019-45, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, CNPJ nº 22.056.741/0001-27, com sede em Dom Joaquim (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 703, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Renovação do CEBAS, do SISNOR - Sistema Integrado de Saúde do Norte do Paraná, com sede em Campo Mourão (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 403/2019-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.227319/2018-49, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do SISNOR - Sistema Integrado de Saúde do Norte do Paraná, CNPJ nº 06.353.041/0001-48, com sede em Campo Mourão (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 704, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Cancela o CEBAS, do Hospital Santa Luiza de Marillac, com sede em Aracati (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando a Nota Técnica nº 5/2019-DCEBAS/SAS/MS (FTS 2045/2018), relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.216011/2018-78, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido ao Hospital Santa Luiza de Marillac, CNPJ nº 07.923.253/0001-86, com sede em Aracati (CE).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data 6 de agosto de 2011, quando da baixa do CNPJ por incorporação a outra entidade, com personalidade jurídica própria, passando a ser uma filial do Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau - SSVMN, CNPJ nº 07.126.998/0001-14.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 705, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Ação Social de Joinville, com sede em Joinville (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 416/2019-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.123215/2018-66, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Ação Social de Joinville, CNPJ nº 84.717.925/0001-48, com sede em Joinville (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 737, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto de Promoção da Saúde Bucal - Gente que faz o Brasil Sorrir, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 428/2019-CGGER/DECEF/SAES, constante do Processo nº 25000.202116/2018-40, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto de Promoção da Saúde Bucal - Gente que faz o Brasil Sorrir, CNPJ nº 11.785.863/0001-38, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 738, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Bombeiros Voluntários de Agudo, com sede em Agudo (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 426/2019-CGCER/DECEF/SAES, constante do Processo nº 25000.127870/2018-93, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Bombeiros Voluntários de Agudo, CNPJ nº 13.509.350/0001-20, com sede em Agudo (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 739, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 429/2019-CGCER/DECEF/SAES, constante do Processo nº 25000.159713/2018-47, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, CNPJ nº 03.264.353/0001-97, com sede em Campo Grande (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 740, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Transcultural Rhema, com sede em Palmas (TO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 427/2019-CGCER/DECEF/SAES, constante do Processo nº 25000.104357/2018-24, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Transcultural Rhema, CNPJ nº 12.692.241/0001-28, com sede em Palmas (TO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 754, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Inclui o Procedimento Teste Rápido Molecular Para a Detecção do Complexo *Mycobacterium tuberculosis* na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional;

Considerando a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS), instituída pela Resolução CNS nº 588, de 12 de julho de 2018;

Considerando a necessidade de prover o Sistema Único de Saúde (SUS) de tecnologias mais sofisticadas e eficazes para auxiliar no diagnóstico e controle da tuberculose;

Considerando a publicação da Portaria nº 48/SCTIE/MS, de 10 de setembro de 2013, que tornou pública a decisão de incorporar o Teste Xpert MTB/RIF para diagnóstico de casos novos de tuberculose e detecção de resistência à rifampicina no Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando a necessidade constante de atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS o procedimento a seguir relacionado:

Procedimento:	02.02.09.036-1 - TESTE MOLECULAR PARA A DETECÇÃO DO COMPLEXO <i>MYCOBACTERIUM TUBERCULOSIS</i>
Descrição:	Método molecular com base na reação em cadeia da polimerase para identificação do complexo <i>Mycobacterium tuberculosis</i> e detecção de resistência à rifampicina em amostras de escarro, escarro induzido, lavado broncoalveolar, lavado gástrico, líquor, gânglios linfáticos e macerados de tecidos.
Instrumento de Registro:	02 - BPA (Individualizado), 05 - AIH (Proc. Secundário)
Modalidade de Atendimento:	1 - Ambulatorial / 2 - Hospitalar / 3 - Hospital Dia
Complexidade:	Média Complexidade
Tipo de Financiamento:	07 - Vigilância em Saúde
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Valor Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Total Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Serviço Hospitalar:	R\$ 0,00
Valor Serviço Profissional:	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar:	R\$ 0,00
CBO:	221105 - Biólogo 221205 - Biomédico 225335 - Médico patologista clínico / medicina laboratorial 223415 - Farmacêutico analista clínico
Serviço/Classificação:	145 - Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico / 010 - Exames em outros líquidos biológicos
Renases:	093 - Exames Complementares

Art. 2º Fica definido que caberá à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas e Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAES), a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS implantando as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 774, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 00 SP 22
II - denominação: Hospital Sírio Libanês
III - CNPJ: 61.590.410/0001-24
IV - CNES: 2079127
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 11 SP 19
II - denominação: Hospital Sírio Libanês
III - CNPJ: 61.590.410/0001-24
IV - CNES: 2079127
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 11 02 SP 11
II - denominação: Hospital Sírio Libanês
III - CNPJ: 61.590.410/0001-24
IV - CNES: 2079127
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 4º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 193, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Aprova, no âmbito do Ministério do Turismo, o Plano de Ação para o exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação para o exercício de 2019, na forma do Anexo a esta Portaria.

§ 1º O Plano de Ação 2019 foi estruturado em conformidade com o Plano Plurianual da União - PPA 2016/2019 e com o Plano Nacional de Turismo 2018-2022.

§ 2º Os indicadores de desempenho e as metas do Plano de Ação 2019 serão monitorados e avaliados, mensalmente, por meio de ferramenta tecnológica.

Art. 2º Na execução do Plano de Ação 2019, o Gabinete do Ministro, as Secretarias do Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur deverão:

I - executar as iniciativas e ações sob sua responsabilidade, de forma a atingir, no exercício de 2019, as metas compromissadas;

II - registrar, no sistema de monitoramento, citado no § 2º do art. 1º, a execução e o desempenho das iniciativas e ações sob sua responsabilidade;

III - elaborar, quando solicitado, relatórios gerenciais de desempenho; e

IV - avaliar periodicamente a pertinência e a consistência dos indicadores constantes do Anexo desta Portaria, propondo ajustes, quando for o caso, devidamente justificados.

Parágrafo único. Compete aos respectivos responsáveis manter atualizado, no sistema de monitoramento, o registro da execução e avaliação das iniciativas e ações de que trata este artigo, sem prejuízo das informações a serem inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

ANEXO

PLANO DE AÇÃO 2019
INICIATIVAS, INDICADORES, METAS E RESPONSÁVEIS

ÁREA	AÇÃO	META	INDICADOR
SECRETARIA-EXECUTIVA (SE)			
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA)			
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (COGEP)	Executar 150 capacitações por meio do Programa de Desenvolvimento de Competências	150	Capacitações realizadas
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças (CGPOF)	Produzir informativos sobre eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira.	12	Informativos produzidos
Coordenação-Geral de Convênios (CGCV)	Reduzir o passivo de convênios no âmbito da CGCV	241	Redução do passivo
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL)	Planejamento, Levantamento e Elaboração do Plano Anual de Contratações para o exercício de 2020	1	Plano Anual de Contratações publicado
	Planejamento, Elaboração e Publicação do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	1	Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos publicado
	Redução do valor total das contratações de bens e serviços em 30% no ano de 2019.	30%	Valor reduzido
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)	Medir e acompanhar os índices de satisfação dos usuários de Tecnologia da Informação a partir da implementação do Portal de Serviços de TI.	1	Resultado da pesquisa de satisfação publicado
	Publicar e implementar nova metodologia de gerenciamento de projetos	100%	Projetos 100% gerenciados pela nova metodologia
Subsecretaria de Inovação e Gestão do Conhecimento (SIG)			
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas (CGEP)	Realização de estudos e pesquisas sobre a atividade turística no Brasil.	1	Realizar estudo de demanda turística no Brasil.
	Disseminar informações e dados referentes à atividade turística no Brasil.	2	Realizar seminários para disseminação de informações e dados referentes à atividade turística no Brasil.
SECRETARIA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO (SNETur)			
Departamento de Ordenamento do Turismo (DEOTur)			
Coordenação-Geral de Mapeamento e Gestão Territorial do Turismo (CGMT)	Fortalecer a Rede de Regionalização	1	Encontro da Rede de Interlocutores Estaduais realizado
		3	Reuniões do PRT+Integrado realizadas
	Realizar atualização do Mapa do Turismo Brasileiro	1	Mapa atualizado
Coordenação-Geral de Planejamento Territorial do Turismo (CGPLA)	Concluir Planos de Desenvolvimento do Turismo em elaboração por meio de convênios.	5	Planos de Desenvolvimento do Turismo elaborados
	Analisar propostas e emitir Selos do Prodetur+Turismo.	80	Selos+Turismo concedidos
Coordenação-Geral de Fomento ao Empreendedorismo, Atração de Investimentos e Fungetur (CGEIF)	Elaborar projeto de empreendedorismo para um destino piloto.	1	Projeto de empreendedorismo elaborado
	Confeccionar portfólio de ações do MTur voltadas ao empreendedorismo.	1	Portfólio de ações confeccionado
	Credenciar agentes financeiros para o Fungetur.	14	Agentes financeiros credenciados
	Conceder financiamentos à iniciativa privada.	R\$ 80 milhões	Valor de financiamentos concedidos
	Gerar empregos por meio dos empreendimentos financiados pelo Fungetur.	1.100	Empregos gerados
	Contratar estudo para identificação de oportunidades de investimentos.	1	Estudo contratado
Departamento de Infraestrutura Turística (DIETU)			
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Supervisão de Obras de Infraestrutura Turística (CGAS)	Gerenciamento dos Contratos de Repasse - Obras de Infraestrutura Turística.	100%	Análise de 100% dos Contratos de Repasse identificados na situação de "paralisados" (1060 contratos de repasse paralisados - consulta banco de dados da CEF em 08/03/19).
	Supervisão de Contratos de Repasse 2019.	5%	Supervisionar 5% do Contratos de Repasse celebrados no ano anterior 65 Contratos de repasse - consulta banco de dados da CEF em 08/03/19)
Coordenação-Geral de Infraestrutura Turística (CGIE)	Empenhar propostas inseridas no SICONV para execução de Obras de Infraestrutura Turística	800	Empenhar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 800 propostas
SECRETARIA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO INTERINSTITUCIONAL (SNINT)			
Departamento de Políticas e Ações Integradas (DEPAI)			
Coordenação-Geral de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano (CGMUB)	Realização de Seminário - Mobilidade e Desenvolvimento Urbano	1	Seminário Realizado
	Diagnóstico da realidade da Mobilidade e Desenvolvimento Urbano	1	Diagnóstico realizado
Coordenação-Geral de Segurança Turística (CGST)	Realizar um Seminário sobre Segurança Turística	1	Seminário realizado
	Elaborar Plano de Ação para instituir o Sistema de Segurança Turística	1	Elaborar um manual de atendimento ao consumidor turista.
Departamento de Desenvolvimento Produtivo (DEPROD)			
Coordenação-Geral de Parcerias e Concessões (CGPC)	Publicar normativo que possibilita a implantação da gestão compartilhada de áreas da União com potencialidade para o desenvolvimento sustentável do turismo	1	Portaria publicada
	Iniciar execução de projeto piloto para gestão compartilhada de áreas da União	1	Edital de seleção para definição de critérios para o projeto piloto para gestão compartilhada de áreas da União
Coordenação-Geral de Meio Ambiente, Cultura e Economia Criativa (CGMC)	Fortalecer a Gestão Turística do Patrimônio Natural Brasileiro	3	Reuniões anuais com órgãos signatários do ACT e outros entes convidados, se for o caso;
	Elaborar proposta de formação da Rede de Cidades Criativas Brasileiras	1	Proposta elaborada
	Gestão do Patrimônio Cultural Mundial da União	1	Decreto para Gestão Turística do Patrimônio Mundial da União assinado
SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE DO TURISMO (SNDTur)			
Departamento de Regulação e Qualificação do Turismo (DEQUA)			
Coordenação-Geral de Qualificação do Turismo (CGQT)	Qualificar pessoas para atuar no setor do turismo no Brasil	6.000	Pessoas qualificadas
Coordenação-Geral de Regulação e Fiscalização (CGRT)	Realizar ações de formalização, fiscalização e regulação de prestadores de serviços turísticos	20	Ações realizadas
Coordenação-Geral de Sustentabilidade e Turismo Responsável (CGSTR)	Realizar ações de promoção voltadas ao combate à violação dos direitos de crianças e adolescentes no turismo	3	Ações de promoção realizadas
	Realizar ações de incentivo ao setor turístico para adoção de práticas sustentáveis e responsáveis	10	Ações realizadas



Departamento de Promoção e Produtos Turísticos (DEPROT)			
Coordenação Geral de Promoção e Incentivo à Viagens (CGPIV)	Realizar campanhas de incentivo ao turismo interno	3	Campanhas realizadas
Coordenação-Geral de Produtos Turísticos (CGPRO)	Boletins técnicos relacionados ao marketing turístico	4	Boletins produzidos
	Realizar encontros da Rede de Inteligência de Mercado no Turismo - RIMT	3	Encontros realizados
	Realizar o Prêmio Nacional do Turismo 2019	1	Cerimônia de premiação realizada
Coordenação-Geral de Eventos Turísticos (CGEV)	Participar de eventos institucionais e promocionais do setor turístico.	6	Participações realizadas
	Apoiar Eventos Geradores de Fluxo Turísticos	30	Apoios realizados
INSTITUTO BRASILEIRO DO TURISMO (EMBRATUR)			
Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur)	Promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros no exterior	Aumentar a entrada anual de turistas estrangeiros para 7,2 milhões de turistas	Número de turistas provenientes de outros países
		Aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais para U\$ 6.387.000,00	

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta parcerias para o uso das ferramentas digitais da EMBRATUR com o fim de estabelecer canais de promoção e comercialização de produtos e destinos turísticos brasileiros

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 4º, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 52 do Regimento Interno, conforme Portaria nº 34, de 14 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Regularizar as parcerias para o uso das ferramentas digitais da EMBRATUR com o fim de estabelecer canais de promoção de produtos e destinos turísticos brasileiros, por meio da disponibilização de mecanismos de busca de serviços turísticos a serem realizados por pessoas jurídicas de direito privado.

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 2º A EMBRATUR lançará chamamento público para que os interessados em disponibilizar mecanismos de busca de serviços turísticos brasileiros nas ferramentas digitais do Instituto tomem conhecimento dos prazos de inscrição e das regras específicas.

Parágrafo único. Apenas as pessoas com capacidade para exercer direitos e assumir obrigações em nome do interessado poderão realizar o ato de inscrição.

DAS CATEGORIAS DOS BUSCADORES

Art. 3º Para fins desta Portaria, os interessados serão divididos nas seguintes categorias de buscadores online:

I - que ofereçam mecanismos de pesquisa de serviços turísticos para o Brasil;

II - de compra de ingressos em atrações turísticas no Brasil.

Parágrafo único. Os resultados do inciso I deste artigo deverão trazer, minimamente: voos partindo de uma cidade estrangeira para o Brasil, meios de hospedagem, locadoras de automóveis e pacotes de viagens.

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º A inscrição de interessados ocorrerá conforme regras de edital específico.

DA ANÁLISE E DA HABILITAÇÃO

Art. 5º Somente serão habilitados os interessados que apresentarem as informações necessárias à análise técnica e obtiverem a pontuação mínima, para cada categoria estabelecida nos Anexos I e II desta Portaria.

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Serão classificados os mecanismos de busca do inciso I do art. 3º que, após julgamento por comissão interna, atingirem ao menos 70% da pontuação estabelecida nos quesitos elencados no Anexo I.

Art. 7º Serão classificados os mecanismos de busca do inciso II do art. 3º que, após julgamento por comissão interna, atingirem ao menos 70% da pontuação estabelecida nos quesitos elencados no Anexo II.

Art. 8º Os inscritos aprovados serão classificados em ordem decrescente, conforme pontuação dentro de sua categoria, observada a tabela constante nos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. No interesse da Administração, os classificados serão convocados para celebrar o Acordo de Cooperação, após divulgação do resultado da seleção.

DO DESEMPATE NA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 9º O critério de desempate levará em consideração o maior número de acessos de usuários à ferramenta de busca dos interessados.

DA LISTA DE ESPERA

Art. 10. Os inscritos classificados e não selecionados dentro do número de vagas disponíveis, de acordo com as categorias descritas no art. 3º, serão dispostos em lista de espera.

DO CANCELAMENTO E DAS VEDAÇÕES

Art. 11. O cancelamento do mecanismo de busca nas ferramentas da EMBRATUR pode ser solicitado a qualquer tempo, o que importará em rescisão do Acordo de Cooperação firmado.

Art. 12. A EMBRATUR pode vetar ou cancelar a disponibilização do mecanismo de busca de qualquer interessado em suas plataformas, conforme a conveniência e oportunidade da Autarquia.

Art. 13. São vedadas as seguintes práticas:

I - o estabelecimento de canais de promoção que não contenham o Brasil como produto ou destino turístico em seus mecanismos de busca;

II - o estabelecimento de canais de promoção com conteúdo sexual ou que possa ferir a imagem tanto da EMBRATUR como do Brasil.

§ 1º Caso seja constatada a prática vedada no caput, a Embratur poderá retirar imediatamente, de forma cautelar, o mecanismo de busca da infratora.

§ 2º Caso seja constatada a prática do inciso II deste artigo, a empresa ficará impedida, pelo período de até 3 (três) anos, a contar da data de suspensão, firmar novas parcerias com a EMBRATUR.

§ 3º A Embratur notificará a infratora acerca da medida cautelar, cabendo a empresa apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º A não apresentação de justificativa ou a não aceitação das razões apresentadas implicará na suspensão definitiva do mecanismo de busca junto às ferramentas digitais da Embratur, conforme o § 3º deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Portaria e seus anexos estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: www.embratur.gov.br.

Art. 15. Das decisões exaradas pela EMBRATUR caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Os procedimentos administrativos constantes desta Portaria obedecerão às regras contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17. As responsabilizações civil, criminal e consumerista serão dos buscadores e das empresas que ofertarão os serviços através das ferramentas digitais da EMBRATUR.

Parágrafo único. Cabe destacar que a EMBRATUR apenas usará os mecanismos de busca para a entrega de resultados, sendo a prestação dos serviços responsabilidade única e exclusivamente das empresas selecionadas.

Art. 18. A indisponibilidade das ferramentas digitais da EMBRATUR por motivos técnicos não assegurará quaisquer direitos ou indenizações à empresa selecionada, em razão da alegação de eventuais danos ou prejuízos.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da EMBRATUR.

Art. 20. Revoga-se a Portaria nº 112, de 6 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2017.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OS INTERESSADOS CATEGORIZADOS COMO MECANISMOS DE BUSCA DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

As informações necessárias para a análise deverão estar disponibilizadas em sítio eletrônico dos interessados e ser entregues à Embratur no ato da inscrição. Caso contrário, não serão objeto de pontuação para classificação. Deverá ser enviado também o número de visualizações de páginas da ferramenta no período a ser definido em edital específico.

As pontuações constantes de cada tabela foram estabelecidas mediante priorização de aspectos considerados relevantes para a promoção/comercialização de destinos e produtos brasileiros.

Os campos de busca devem contemplar os dados detalhados dos resultados com minimamente: empresas prestadoras dos serviços, destinos contemplados, equipamento, empresas que ofereçam a compra do serviço, valores, datas e horários.

A pesquisa e os resultados deverão estar disponíveis dentro dos ambientes digitais da Embratur, devendo ser remetido posteriormente para o ambiente digital do prestador de serviço.

Para ordenação dos resultados apresentados aos usuários, deverão ser adotados os critérios de menor preço ou melhor custo/benefício do serviço.

No caso de passagens aéreas, os resultados devem contemplar o valor dos trechos buscados, os horários dos voos, as companhias aéreas, o tempo de voo, os aeroportos contemplados e as escalas.

O buscador deverá remeter o usuário a um link externo ao ambiente da Embratur para a comercialização dos serviços.

Para fins de pontuação, será considerado como diferencial a ferramenta de busca de voos que possuir reconhecimento da geolocalização do usuário para fins de oferta de voos a partir de sua localização.

Também será critério de pontuação os idiomas utilizados. Será necessário, minimamente, o oferecimento do inglês, espanhol e português. Para os demais idiomas, consultar a Tabela de Pontuação.

As empresas interessadas em participar do chamamento deverão entregar, em caráter classificatório, contrapartidas para alavancar a promoção e venda de destinos turísticos brasileiros.

As contrapartidas apresentadas serão avaliadas por comissão da Embratur, que ordenará de acordo com as que forem mais vantajosas na conversão em turista para o Brasil.

A seleção e a aprovação de interessados seguirão os critérios e pontuações indicadas na tabela abaixo:

Quesito	Pontuação
Apresentar os seguintes idiomas: Utilizar os idiomas francês, alemão, italiano, japonês, russo e mandarim. (máx 12 pontos)	Nota de 0 (zero) a 12 (doze) pontos, sendo: 2 pontos por idioma apresentado;
Utilizar quaisquer outros idiomas não descritos no item anterior no limite de 10 pontos. (máx 10 pontos)	Nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo: 1 ponto por idioma apresentado.
Oferecer geolocalização do usuário, possibilitando entregar resultados de voos com base na origem do usuário. (máx 5 pontos)	Nota de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos, sendo: 0 - não possui; 5 - possui.
Oferecimento de microsite com produtos e serviços turísticos brasileiros dentro da plataforma do buscador. Entende-se como microsite, para esse caso, o ambiente virtual situado em plataformas externas às da Embratur e que ofereça conteúdo sobre Brasil. (máx 3 pontos)	Nota de 0 (zero) ou 3 (três) pontos, sendo: 0 - não oferece 3 - oferece
Disponibilizar mídia sobre Brasil nas plataformas do buscador. A entrega deverá ser na home do buscador e em países estratégicos para a Embratur. Para fins de pontuação, os grupos de países foram divididos em blocos: Bloco I: Estados Unidos Bloco II: França, Alemanha e Reino Unido	Nota de 0 (zero) a 7 (sete) pontos, sendo: Entrega de mídia no bloco I: 2 pontos Entrega de mídia no bloco II: 2 pontos
Bloco III: Argentina, Chile, Peru, Paraguai, Uruguai e Colômbia Bloco IV: Portugal, Itália e Espanha Os formatos aceitos para a entrega de mídia serão: 300x250, 336x280, 728x90, 468x60, 234x60 e 120x240. (máx 7 pontos)	Entrega de mídia no bloco III: 2 pontos Entrega de mídia no bloco IV: 1 ponto

ANEXO II

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OS INTERESSADOS CATEGORIZADOS COMO OFERTA DE INGRESSOS DE ATRAÇÕES

As informações necessárias para a análise deverão estar disponibilizadas em sítio eletrônico dos interessados e ser entregues à Embratur no ato da inscrição. Caso contrário, não serão objeto de pontuação para classificação. Deverá ser enviado também o número de visualizações de páginas da ferramenta no período a ser definido em edital específico.

As pontuações constantes de cada tabela foram estabelecidas mediante priorização de aspectos considerados relevantes para a promoção/comercialização de destinos e produtos brasileiros.

Os campos de busca devem contemplar os dados detalhados dos serviços ofertados com minimamente: a cidade, o nome da atração com descritivo, a data ou período e o valor.

A ferramenta deve oferecer o resultado das buscas nos ambientes digitais da Embratur, podendo ser remetido posteriormente para o ambiente digital do vendedor.

Para ordenação dos resultados apresentados aos usuários, deverão ser adotados os critérios de menor preço ou melhor custo/benefício do serviço.

O serviço deverá ter a possibilidade de compra por parte do usuário, o que deverá realizado no ambiente da empresa selecionada.

Também será critério de pontuação os idiomas utilizados. Será necessário, minimamente, o oferecimento em inglês, espanhol e português. Para os demais idiomas, consultar a Tabela de Pontuação.



As empresas interessadas em participar do chamamento deverão entregar, em caráter classificatório, contrapartidas para alavancar a promoção e venda de destinos turísticos brasileiros.

As contrapartidas apresentadas serão avaliadas por comissão da Embratur, que ordenará de acordo com as que forem mais vantajosas na conversão em turista para o Brasil.

A seleção e a aprovação de interessados seguirão os critérios e pontuações indicados na tabela abaixo:

Quesito	Pontuação
Apresentar os seguintes idiomas: Utilizar os idiomas francês, alemão, italiano, japonês, russo e mandarim. (máx 12 pontos)	Nota de 0 (zero) a 12 (doze) pontos, sendo: 2 pontos por idioma apresentado;
Utilizar quaisquer outros idiomas não descritos no item anterior no limite de 10 pontos. (máx 10 pontos)	Nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo: 1 ponto por idioma apresentado.
Oferecimento de microsite com produtos e serviços turísticos brasileiros dentro da plataforma do buscador. Entende-se como microsite, para esse caso, o ambiente virtual situado em plataformas externas às da Embratur e que ofereçam conteúdo sobre Brasil. (máx. 3 pontos)	Nota de 0 (zero) ou 3 (três) pontos, sendo: 0 - não oferece 3 - oferece
Disponibilizar mídia sobre Brasil nas plataformas do buscador. A entrega deverá ser na home do buscador e em países estratégicos para a Embratur. Para fins de pontuação, os grupos de países foram divididos em blocos: Bloco I: Estados Unidos Bloco II: França, Alemanha e Reino Unido Bloco III: Argentina, Chile, Peru, Paraguai, Uruguai e Colômbia Bloco IV: Portugal, Itália e Espanha Os formatos aceitos para a entrega de mídia serão: 300x250, 336x280, 728x90, 468x60, 234x60 e 120x240. (máx. 7 pontos)	Nota de 0 (zero) a 7 (sete) pontos, sendo: Entrega de mídia no bloco I: 2 pontos Entrega de mídia no bloco II: 2 pontos Entrega de mídia no bloco III: 2 pontos Entrega de mídia no bloco IV: 1 ponto

GILSON MACHADO NETO

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PGR/MPU nº 608, de 13 de outubro de 2004, que trata da Carteira de Identidade Especial dos membros do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 -VIII e XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.002565/2019-94, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 608, de 13 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º-A. A requerimento do membro, poderá ser incluída na Carteira de Identidade Especial a informação de pessoa com deficiência, na forma do Anexos I-A, II-A, III-A e IV-A desta Portaria.

§ 1º A informação facultativa será registrada por meio da expressão "pessoa com deficiência.

§ 2º O requerimento do membro deverá ser acompanhado de documentos comprobatórios da sua condição, conforme disposto na legislação.

§ 3º O membro aprovado em concurso público na vaga reservada para pessoa com deficiência fica desobrigado a apresentar novos documentos, sendo suficiente apenas o requerimento formal." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I-A



ANEXO II-A



ANEXO III-A



ANEXO IV-A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa LINES NETWORK LTDA - ME.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, com fundamento no art. 56, inc. XIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 357, de 5 de maio de 2015, e alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019, e conforme consta nos Processos de Gestão Administrativa nºs 1.35.000.001895/2017-85 e 1.35.000.001386/2018-33, resolve:

Art. 1º Aplicar à LINES NETWORK LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.809/0001-20, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/05, combinados com o Capítulo 10, item 10.1, alínea "d", item 10.4 e item 10.6, do Edital do Pregão IFES/ES nº 04/2017 (Termo de Referência, Anexo I) e a cláusula oitava, item 8.1, da respectiva Ata de Registro de Preços nº 4/2017-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

Poder Judiciário

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL**

PORTARIA Nº 169, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 28, inc. IX, al. b, e 49 do Regulamento da Secretaria e o que consta dos Processos Administrativos Eletrônicos 006150/2019, 002852/2019, 005688/2019, 004832/2019, resolve:

Art. 1º Ficam transformadas as áreas de atividade e especialidades dos seguintes cargos vagos:

- I. dois de Analista Judiciário, área Administrativa, em dois de Analista Judiciário, área Judiciária;
- II. um de Analista Judiciário, área Administrativa, em um de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Psicologia;
- III. um de Analista Judiciário, área Administrativa, em um de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Estatística;
- IV. dois de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Biblioteconomia, em dois de Analista Judiciário, área Judiciária;
- V. um de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Comunicação Social, em um de Analista Judiciário, área Judiciária; e
- VI. três de Técnico Judiciário, área Administrativa, em três de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança Judiciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO S. TOLEDO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 47 da Lei n. 13.707, de 14 de agosto de 2018, e tendo em vista a autorização contida no inciso III, alínea "d", item "1" do art.

4º da Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1.144/SOF/MP, de 07 de fevereiro, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 5.848.092,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil noventa e dois reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E		
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.848.092
ATIVIDADES									
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							5.848.092
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							5.848.092
			F	4	2	90	0	100	5.848.092
TOTAL - FISCAL									5.848.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.848.092

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E		
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.848.092
ATIVIDADES									
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							5.848.092
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							5.848.092
			F	3	2	90	0	100	5.848.092
TOTAL - FISCAL									5.848.092
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.848.092

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo:0000278-23.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização

Colegiado: Conselho da Justiça Federal

Data da Sessão: 25/03/2019 14h

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Dispositivo: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, o Conselho, por maioria, DECIU APROVAR a proposta de resolução, nos termos do voto do vistor Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

Vencida, em parte, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES e MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 01/04/2019, Seção 1, página 161, com incorreção no original.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Portaria n. CJFPOR2017/00034, de 2 de fevereiro de 2017, a qual dispõe sobre o controle de acesso, bem como de circulação e permanência de pessoas no Conselho da Justiça Federal.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso da delegação de competência constante do art. 1º, caput, da Portaria n. CJF-POR-2018/00346, de 14 de setembro de 2018, e, ainda, tendo em vista o que consta do Processo SEI n.0000397-59.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º O § 3º do artigo 2º, o artigo 4º, caput, e §§ 1º, 2º, 7º e 8º, o artigo 5º, o parágrafo único do art. 6º, o inciso I, do art. 8º, caput, o parágrafo único do artigo 11 e o art. 17, caput, todos da Portaria n. CJF-POR-2017/00034, de 2 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º [...]"

["...]"

§ 3º As imagens do circuito fechado de televisão do Conselho de que trata o inciso IV são de caráter sigiloso e só serão liberadas por despacho fundamentado do(a) Secretário(a)-Geral, mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente, membros de comissão de sindicância ou de autoridade administrativa condutora de processo administrativo disciplinar." (NR)

["...]"

"Art. 4º O acesso às dependências do prédio do CJF dependerá, obrigatoriamente, de identificação das pessoas, bem como da prévia vistoria pessoal, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais, assim como de inspeção de bagagens."

§ 1º A Secretaria de Administração fornecerá os instrumentos de identificação a serem portados durante a estadia nas dependências deste Conselho, os quais poderão ser:

I - de categoria permanente para:

- membros do Colegiado do Conselho da Justiça Federal e autoridades que participam da sessão de julgamento;
- juizes auxiliares convocados;
- juizes membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;
- servidores ativos e aposentados;
- terceirizados;
- contratados, durante o prazo do contrato.

II - de categoria visitante para:

- desembargadores e juizes, que não exerçam funções neste Conselho;
- advogados, membros do Ministério Público, advogados da União e defensores públicos;

c) empregados de empresas prestadoras de serviço;

d) estagiários;

e) pensionistas;

f) público em geral;

g) profissional da imprensa.

III - de categoria provisório, destinado a detentores de instrumento de identificação permanente que não o estejam portando.

§ 2º Desfeito o vínculo do usuário com o CJF, será obrigatória a devolução do instrumento de identificação diretamente à Secretaria de Administração, que emitirá um termo de quitação (nada-consta) atestando o recebimento em perfeitas condições de uso.

["...]"

§ 7º Os ministros do Superior Tribunal de Justiça e os membros do Colegiado estão dispensados da utilização do instrumento de identificação, bem como da prévia vistoria pessoal, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais.

§ 8º Desembargadores federais, juizes federais e demais autoridades correlatas também estão dispensados da utilização do instrumento de identificação, bem como prévia vistoria pessoal, de objetos e de volumes pelos equipamentos detectores de metais, devendo apresentar sua carteira de identidade funcional." (NR)

"Art. 5º O instrumento de identificação concedido em caráter provisório para visitantes será válido por um dia; após esse período, deverá ser devolvido à Secretaria de Administração, sob pena de ressarcimento do custo de reposição de novo instrumento.

Parágrafo único. Nos demais casos, o instrumento de identificação concedido em caráter provisório será válido por, no máximo, 30 (trinta dias)." (NR)

"Art. 6º [...]"

["...]"

Parágrafo único. Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza, bem como os mensageiros de coleta de doações a entidades diversas, deverão parecer na portaria deste CJF aguçando pela chegada do servidor responsável por receber a encomenda ou por fazer a doação." (NR)

"Art. 8º [...]"

I - a exceções das autoridades mencionadas no art. 4º, §§ 7º e 8º, toda pessoa que adentrar às dependências do CJF estará sujeita à triagem de segurança por meio de equipamentos detectores de metal ou por meio de outra vistoria necessária;" (NR)

["...]"

"Art. 11.[...]"

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ministros do STJ, ao secretário-geral, ao diretor executivo de planejamento e orçamento, ao diretor executivo de administração e de gestão de pessoas, aos magistrados convocados, aos magistrados requisitados, aos magistrados que compõem a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, nível CJ-3, os quais deverão avisar previamente ao setor de segurança." (NR)

["...]"

"Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral." (NR)

Art. 2º Incluir, o inciso IV e o parágrafo único, ambos no artigo 8º da Portaria n. CJFPOR-2017/00034, de 2 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

"IV - O descarte de lixo deste CJF deverá ser submetido à análise de segurança, podendo ser utilizada a tecnologia de detecção de metais.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso IV, serão expedidos comunicados, que serão divulgados pela Assessoria de Comunicação, orientando os servidores do Conselho acerca do descarte de materiais metálicos no lixo." (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 16, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dá nova redação ao CTA 16, que dispõe sobre a emissão de relatório de auditoria sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTA 16 - RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE A BASE DE CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES FINANCEIROS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS)

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos e emissão de relatórios de auditoria sobre a base das contribuições dos agentes financeiros (ou entidade) ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), para atendimento do requerimento do Conselho Curador do referido fundo.

2. Durante o exercício de 2016, foi editado um conjunto de normas de auditoria revisadas em decorrência da adoção do novo modelo de relatório do auditor independente, convergentes com as International Standards on Auditing (ISAs). As referidas normas revisadas passaram a vigorar, no Brasil, às auditorias de demonstrações contábeis dos períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

3. Entre as normas revisadas, destaca-se a NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis, que é a norma em que o trabalho do auditor independente deve se basear.

ANTECEDENTES

4. Em 19 de setembro de 1988, o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social (MBES) instituiu, com base nos artigos 18 e 19 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 118, o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais (MNPO). Esse manual estabelece as diretrizes para que os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) efetuem contribuições mensais e trimestrais ao FCVS.

5. O Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) emitiu, em 9 de fevereiro de 2012, a Resolução n.º 305, atualizando determinados itens do MNPO referentes ao requerimento de emissão de Relatório de Auditores Independentes (RAI) para demonstrar e atestar que os valores das bases de incidência relativos às contribuições mensais e trimestrais feitas ao FCVS foram informados adequadamente.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

6. O relatório de auditoria requerido pelo FCVS foi objeto da Resolução n.º 305 e é um requerimento de exame adicional em relação à auditoria das demonstrações contábeis dos agentes financeiros, por apresentar objetivos distintos o qual requer carta de contratação específica, que detalhe os trabalhos e responsabilidades do auditor e da entidade a ser auditada, conforme requerido pela NBC TA 210.

7. Com base nessa Resolução, os trabalhos para a emissão do relatório de auditoria devem ser executados de acordo com a NBC TA 805, que trata de considerações especiais - auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, uma vez que a base para as contribuições mensais e trimestrais é fundamentada na respectiva carteira de operações de crédito específicas desses agentes e, portanto, enquadra-se na definição de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis. Dessa forma, recomendamos a leitura, na íntegra, da referida norma para que o trabalho seja efetuado de acordo com seus requisitos, bem como das demais NBCs TA aplicáveis às circunstâncias.



8. Conforme especificado no item A6 da NBC TA 805, é esperado que o trabalho objeto deste Comunicado seja executado pelo mesmo auditor independente que examina as demonstrações contábeis da entidade.

9. O auditor deve observar os requerimentos constantes da NBC TA 805 que incluem aspectos relevantes para a emissão do relatório dos auditores independentes, tais como a aceitação do trabalho, planejamento e execução do referido trabalho (envolve a definição de materialidade e sua consideração no planejamento, execução e identificação de deficiências), e a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

10. O relatório do auditor deve fazer referência aos demonstrativos das bases de contribuições mensais e trimestrais previstos no MNPO, conforme item 5, que devem estar acompanhados das respectivas notas explicativas, elaboradas pela administração da entidade.

11. A NBCTA 265 prevê que o auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria ao identificar os riscos de distorção relevante (NBC TA 315). Nessas avaliações de risco, o auditor deve considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos. O auditor pode identificar deficiências do controle interno não somente durante esse processo de avaliação de risco, mas também em qualquer outra etapa de auditoria. Essa Norma específica que deficiências significativas identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança e à administração, mas não impede que outras deficiências sejam comunicadas.

12. A revisão dos controles mantidos pelo agente para segregação, cálculo e acumulação dos contratos de financiamentos com cobertura do FCVS deve ser feita para auxiliar o auditor na identificação de tipos de distorções potenciais e fatores que afetem os riscos de distorção relevante, bem como no planejamento da natureza, da época e da extensão de procedimentos adicionais de auditoria. Nessas avaliações de risco, o auditor deve considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno.

13. Conforme requerido pelas normas de auditoria, o auditor deve obter da administração, nos termos da NBC TA 580, representação formal sobre a adequação e a integridade das informações inseridas nos demonstrativos das bases de contribuições mensais e trimestrais estabelecidas no MNPO.

14. De acordo com o item A20 da NBC TA 805, "para auditorias de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, a NBC TA 701 somente se aplica quando a comunicação dos principais assuntos de auditoria é exigida por lei ou regulamento ou quando o auditor, de outra forma, decide comunicar os principais assuntos de auditoria." Considerando o propósito do demonstrativo, aliado ao fato de que no Brasil não há essa exigência legal, não é requerida a inclusão da seção de Principais Assuntos de Auditoria no relatório do auditor independente sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao FCVS.

15. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, o Apêndice 1 traz um exemplo de relatório a ser emitido. O referido exemplo não contempla eventuais modificações na opinião do auditor, provenientes de ressalvas, abstenção de opinião ou opinião adversa, que podem ser necessárias em circunstâncias específicas.

16. Como forma de orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos necessários para emissão do relatório, o Apêndice 2 traz uma lista mínima, mas, não, exaustiva, de procedimentos de auditoria a serem realizados. A abordagem a ser adotada pelos auditores independentes deve ser, primariamente, definida com base no uso de seu julgamento profissional e circunstâncias específicas de cada entidade auditada, como requerem as normas de auditoria.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 1º da Resolução CFC n.º 1.410/2012, publicada no DOU, seção 1, de 1º/11/2012.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.572, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera o Art. 3º, caput do Art. 6º, caput do Art. 13 e parágrafos 1º, 2º, 4º e 7º do Art. 13 e inclui o parágrafo 8º no Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.540/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias, de ajuda de custo, de indenização pelo uso de transporte próprio e de aquisição de passagens (aéreas, rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias) relativas à fiscalização setorial destinada à aplicação do Exame de Suficiência do Sistema CFC/CRCs, publicada no DOU, Seção I, em 22/5/2018.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Altera o Art. 3º da Resolução CFC n.º 1.540/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os Fiscais Setoriais, domiciliados em cidades nas quais ocorrerá a fiscalização do objeto do contrato firmado com a empresa contratada para a aplicação do Exame de Suficiência, atendendo à convocação do CFC, farão jus à percepção de ajuda de custo no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)."

Art. 2º Altera o caput do Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.540/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O valor da diária é de R\$500,00 (quinhentos reais) e será pago por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada, observando-se os seguintes critérios:"

Art. 3º Altera o caput do Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.540/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Poderá haver concessão de indenização para ressarcimento de despesa com transporte, quando o passageiro optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existentes entre os municípios de origem e o destino, de acordo com a rota de menor percurso, preferencialmente em estradas com pavimentação asfáltica."

Art. 4º Altera os parágrafos 1º, 2º, 4º e 7º do Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.540/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será equivalente ao resultado da divisão do preço do litro/m³ de combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro/m³."

"§ 2º O preço do litro/m³ do combustível (gasolina, álcool, diesel, GNV) observará o preço médio em Brasília (DF), referente à data do deslocamento, como base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

"§ 4º A distância entre origem e destino será definida com base em informações obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores."

"§ 7º O valor do ressarcimento de que trata o caput fica limitado ao custo total das passagens aéreas que poderiam ter sido utilizadas no trecho (ida e volta)."

Art. 5º Inclui o parágrafo 8º ao Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.540/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º A solicitação de ressarcimento de despesas com transporte deverá ser apresentada até 30 dias da data final da viagem."

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

DiarioOficialdaUniao

@Imprns_Nacional

imprensanacional

